



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 35/2003

SUMÁRIO

Assembleia Municipal da Figueira da Foz	3	Câmara Municipal de Gavião	43
Câmara Municipal de Águeda	3	Câmara Municipal da Golegã	43
Câmara Municipal de Alandroal	3	Câmara Municipal de Grândola	44
Câmara Municipal de Alcoutim	3	Câmara Municipal de Lagos	44
Câmara Municipal de Almeida	12	Câmara Municipal de Mira	44
Câmara Municipal de Alter do Chão	12	Câmara Municipal de Moimenta da Beira	46
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	12	Câmara Municipal de Monforte	46
Câmara Municipal de Avis	12	Câmara Municipal de Oeiras	47
Câmara Municipal da Batalha	13	Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	48
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	13	Câmara Municipal de Ourém	49
Câmara Municipal de Carrizada de Ansiães	13	Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra	51
Câmara Municipal de Celorico da Beira	20	Câmara Municipal da Ponta do Sol	51
Câmara Municipal de Coruche	32	Câmara Municipal de Ponte de Sor	57
Câmara Municipal da Covilhã	38	Câmara Municipal de Porto de Mós	59
Câmara Municipal de Espinho	38	Câmara Municipal de Redondo	59
Câmara Municipal de Faro	42	Câmara Municipal de Santarém	59
Câmara Municipal de Fornos de Algodres	42	Câmara Municipal de São Brás de Alportel	60

Câmara Municipal de Seia	61	Junta de Freguesia de Estremoz (Santa Maria)	98
Câmara Municipal de Serpa	85	Junta de Freguesia de Tortosendo	99
Câmara Municipal de Silves	85	Junta de Freguesia de Vila Nova de Milfontes	102
Câmara Municipal de Tomar	85	Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro	103
Câmara Municipal de Valongo	90	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Castelo Branco	105
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo	91	Serviços Municipalizados de Água da Câmara Municipal de Mirandela	106
Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha	96	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal do Montijo	106
Câmara Municipal de Vila do Porto	96	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Santarém	107
Câmara Municipal de Vila Real de Santo António	96	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Torres Vedras	108
Câmara Municipal de Viseu	96	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Real	110
Câmara Municipal de Vizela	97		
Junta de Freguesia de Assafarge	98		
Junta de Freguesia de Beja (Salvador)	98		
Junta de Freguesia da Encarnação	98		

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Declaração n.º 3/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Figueira da Foz, em sessão realizada no dia 16 de Dezembro do ano 2002, sob proposta da Câmara Municipal da Figueira da Foz, declarou a utilidade pública, atribuiu carácter de urgência à expropriação e autorizou a posse administrativa de uma parcela de terreno, com a área de 10 061 m², a destacar do prédio abaixo identificado, nos termos e ao abrigo dos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, destinado ao alargamento do cemitério oriental da Figueira da Foz.

Prédio rústico, com área de 28 961 m², composto por terra de cultura com 50 árvores de fruto, 46 tanchas, vinha com 5800 videiras, pastagem, pinhal, sito na Quinta do Gás, freguesia de Tavadre, Figueira da Foz, inscrito na matriz predial rústica da referida freguesia sob o artigo 606 e descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Figueira da Foz sob o n.º 20 780, do livro B-55, a fl. 60.

23 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Daniel Martins dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 1580/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 28 de Janeiro do corrente ano, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por seis meses, celebrado em 3 de Setembro de 2001, com Ana Goreti Alves dos Santos, para exercer funções de técnico de informática-adjunto, nível 1.

28 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Eloi Morais Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Edital n.º 193/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Alandroal, que foi aprovado na reunião desta Câmara Municipal realizada no dia 15 de Janeiro de 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar na Secção de Expediente Geral o mencionado projecto de Regulamento, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor. que vão ser afixados nos lugares do estilo.

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Alandroal**Nota justificativa**

A evolução do quadro legal no que se respeita ao regime do urbanismo implica, para o município de Alandroal, não só a actualização do regime da tabela de taxas e licenças e respectivo regulamento, mas também a elaboração de um projecto de Regulamento de Toponímia e Atribuição de Números de Polícia, que até hoje não existia.

Creemos que estes ajustamentos e a entrada em vigor do presente Regulamento irão contribuir, tendo em conta a participação dos órgãos autárquicos neste processo e a delimitação das competências dos respectivos serviços, para melhor dignificação na identificação das localidades do município de Alandroal que envolve respeito e uma justa homenagem a homens e mulheres desta região e que tanto contribuíram para a divulgação das gentes e hábitos de Alandroal.

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da CRP e dos artigos 64.º, n.º 7, alínea a), e artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação pela Câmara do presente projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município de Alandroal para ser submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e posterior envio à Assembleia Municipal para aprovação:

CAPÍTULO I**Toponímia****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

A todos os arruamentos e espaços públicos situados nas áreas urbanas do município de Alandroal será atribuída denominação toponímica.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento as vias, espaços públicos ou outros lugares do município de Alandroal poderão ser classificados como:

- a) Alameda — via de circulação com arborização lateral ou central;
- b) Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
- c) Avenida — via urbana com dimensões superiores à da rua;
- d) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estrada de peões, circulação, paragem e estacionamento de automóveis, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação; constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com formas próprias, em regra delimita quarteirões;
- e) Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas;
- f) Largo — espaço urbano que cumpre a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundária de malhas urbanas, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
- g) Travessa — espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- h) Beco — uma via urbana sem intersecção com a via;
- i) Designação toponímia — indicação completa de um topónimo, contendo o nome próprio e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- j) Número de polícia — algarismo de porta atribuído pela Câmara Municipal;
- k) Lote — porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinado à construção;
- l) Operação de loteamento — processo que consiste na divisão em lotes de um ou vários prédios que se destinam à construção urbana.

Artigo 3.º**Competência para a denominação de arruamento**

1 — A denominação das ruas e praças ou a sua alteração é da competência da Câmara Municipal.

2 — Para o efeito, é constituída uma Comissão de Toponímia, a qual será integrada pelo presidente da Câmara ou vereador com competências delegadas, um técnico da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo, a indicar, e, ainda, pelo presidente da junta de freguesia respectiva a que disser respeito a atribuição ou alteração toponímica.

3 — Se estiverem em causa atribuições ou alterações toponímicas respeitantes a mais de uma freguesia, a Comissão será composta pelos respectivos presidentes de junta.

4 — Após a Comissão ter decidido, as propostas serão enviadas a reunião de Câmara.

Artigo 4.º

Processo de atribuição de denominações e numeração

1 — Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, um processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respectivo projecto, bem como à atribuição de numeração aos respectivos edifícios, de acordo com as regras constantes das disposições seguintes.

2 — Para o efeito, os serviços competentes, após aprovação do projecto de loteamento de obras de urbanização elaborarão informação ao presidente da Câmara a solicitar que seja consultada a freguesia da área a fim de esta se pronunciar sobre a atribuição toponímica.

3 — Depois da deliberação dos órgãos da freguesia, a proposta de atribuição toponímica será remetido a reunião de Câmara Municipal para deliberação.

Artigo 5.º

Identificação provisória dos arruamentos

Nas novas denominações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias.

Artigo 6.º

Temática de topónimo

1 — As denominações toponímicas deverão enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos que podem incluir quer figuras de relevo municipal, quer vultos de relevo nacional, quer grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiras que, por algum motivo relevante, estejam ligados à história do município de Alandroal ou com as quais, quer o município, quer as freguesias se encontrem geminadas.

2 — As designações toponímicas do município não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade.

3 — As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 7.º

Publicidade

1 — Após a aprovação das designações toponímicas pela Câmara Municipal ou do seu presidente, serão afixados editais nos lugares de estilo e no jornal da região.

2 — Juntamente com a afixação, proceder-se-á à informação dos novos topónimos à conservatória do registo predial, à repartição de finanças, estações de correios e forças de segurança.

Todos os topónimos serão objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

Artigo 8.º

Responsabilidade pela colocação das placas toponímicas

Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas.

Artigo 9.º

Localização das placas toponímicas

1 — Todas as vias públicas deverão ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará obrigatoriamente do lado esquerdo da via que se entra.

3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, distantes do solo e em lugar bem visível.

Artigo 10.º

Dimensão das placas toponímicas

1 — As placas toponímicas devem obedecer às dimensões previstas artigo 27.º e possuir letras de fácil leitura à distância.

2 — O modelo adoptado pela Câmara Municipal de Alandroal é o constante no anexo I.

Artigo 11.º

Composição das inscrições das placas toponímicas

A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverá respeitar a seguinte ordem:

- a) Denominação do tipo de via pública;
- b) O nome (com título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de nome próprio);
- c) No caso de topónimo falecido, a data de nascimento e de óbito;
- d) Actividade, profissão ou função pela qual ficou conhecido ou reconhecido.

Artigo 12.º

Suportes das placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no artigo 9.º

A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento das obras de urbanização, constituindo uma peça desenhada autónoma, tendo como base a planta de síntese do loteamento.

O encargo da construção e colocação dos referidos suportes são suportados pela entidade promotora do loteamento ou das obras de urbanização.

A caução destinada a caucionar a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Não serão atribuídos alvarás de licença de construção em loteamento e sem que se tenha cumprido o disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

Manutenção

É da responsabilidade da Câmara Municipal, salvo se tiver delegado a competência na respectiva Junta de Freguesia, respectivamente, a manutenção quer dos suportes, quer das placas toponímicas a partir da data da recepção definitiva das obras de urbanização ou de loteamento.

Artigo 14.º

Deveres

É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar ou deslocar os modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal.

É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal notificar os responsáveis para proceder à respectiva colocação no prazo de oito dias a contar da notificação.

Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa e apresentará as despesas aos responsáveis para recebimento coercivo, acrescido do valor da coima aplicada ao caso.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

Artigo 15.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a aprovação da proposta do nome e colocação na via pública e cumpridas todas as formalidades de divulgação e informação, os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com

portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial, no prazo de 30 dias antes da apresentação do requerimento de vistoria.

Artigo 16.º

Solicitação à Câmara Municipal

Aquando da entrega do projecto de construção de um prédio, obra de alteração ou de construção de loteamento, deverão os proprietários ou os seus representantes solicitar, desde logo, à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

Concluída a construção de um prédio ou loteamento, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios já construídos, deverão os proprietários ou os seus representantes, colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.

Nos prédios em que se tenha por lei de constituir administração de condóminos, é sobre a administração que recai a obrigação de colocar o número de polícia atribuído.

Não será concedida a licença de habitação ou ocupação sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços camarários.

Em todos os casos acima enumerados, os responsáveis têm 30 dias para proceder à sua colocação, sob pena de colocação coerciva pela Câmara a expensas dos responsáveis.

É obrigatória a conservação da tabuleta com número de processo da obra até à colocação da numeração policial.

Artigo 17.º

Características do número de polícia

Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 7 cm nem superior a 12 cm e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocado no centro das vergas das portas.

Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração, devendo a colocação ser feita, sempre que possível, à altura de 1,8 m.

Artigo 18.º

Atribuição de numeração

1 — A cada prédio e arruamento, será atribuído um número de polícia:

- a) Quando o prédio tiver mais que uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, para além da que tenha a designação da numeração de polícia principal, serão numeradas com o referido número acrescido das letras, seguindo a ordem alfabética.

2 — A numeração policial abrangerá as portas dos prédios confluentes com a via pública e que derem acesso a prédios urbanos ou os seus logradouros, construídos em arruamentos já devidamente provados.

3 — A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais que não tiverem ou que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, obedecerá a mesma às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção sul-norte, ou aproximada, a numeração começará de sul para norte; nos arruamentos com a direcção nascente-poente, ou aproximada, começará de nascente para poente;
- b) Serão atribuídos números pares aos prédios colocados à direita de quem segue para norte ou poente; números ímpares aos colocados à esquerda de quem segue aquele sentido.

4 — Quando não for possível a solução prevista nos números anteriores, será adoptada pelos serviços municipais, a solução que melhor se integre nos princípios definidos neste capítulo.

5 — Nos largos ou praças, a numeração dos prédios será seguida sem distinção e seguirá o sentido do movimento dos ponteiros dos relógios, a partir do prédio que faça de gaveto poente do arruamento nas mesmas circunstâncias, optar-se por aquele que estiver situado mais a sul.

6 — Nos becos ou arruamentos sem saída aplicar-se-á a regra do sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada.

7 — Nas portas dos prédios de gaveto, a numeração a atribuir será a que lhe coube a partir do arruamento mais importante, ou no caso de igual importância, a que for atribuída pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

8 — Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada no lado superior esquerdo.

Artigo 19.º

Conservação dos números de polícia dos edifícios

Os proprietários ou administradores dos edifícios, ou os representantes daqueles, deverão conservar em bom estado a numeração dos edifícios, não sendo permitido retirar, colocar ou alterar a numeração sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Irregularidade da numeração

Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão notificados para proceder às necessárias alterações, em harmonia com o disposto no presente Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 21.º

Fiscalização

Têm competência para fiscalizar e dar cumprimento às disposições do presente Regulamento e levantar os respectivos autos de notícia os agentes de fiscalização municipal e as forças de segurança com actuação no município de Alandroal.

Artigo 22.º

Contra-ordenação

1 — Compete ao apoio jurídico proceder à instrução dos processos de contra-ordenação, por violação do disposto no presente Regulamento, mediante participação dos serviços competentes.

2 — Compete ao presidente da Câmara aplicar as coimas previstas no presente Regulamento, revertendo o seu montante para os cofres do município.

Artigo 23.º

Sanções

1 — A violação ao preceituado neste Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar entre o mínimo de 100 euros e o máximo de 350 euros.

2 — A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal, será punida com coima de 50 euros a 400 euros por infracção.

3 — Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, a coima mínima será elevada para o dobro e a máxima para o quádruplo.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, para além da coima devida, incumbe ao infractor, a expensas suas, e no prazo de 30 dias, repor os suportes das placas nos locais aprovados.

5 — No caso de não ser dado cumprimento ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal reporá, quer os suportes, quer as placas, nos locais aprovados, cobrando ao infractor as importâncias, bem como as coimas a que haja lugar.

Artigo 24.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo anterior, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 25.º

Reincidência

No caso de reincidência, a coima mínima prevista no artigo 23.º será elevada em um terço, permanecendo inalterado o seu limite máximo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Materiais

1 — As placas de toponímia e de numeração de polícia deverão ser elaboradas com materiais duráveis e adequados ao edifício e às características da envolvente. Nas áreas abrangidas por planos de salvaguarda, valorização ou centro histórico, as placas de toponímica deverão as seguintes características constantes do anexo 1.

Artigo 27.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogada a legislação municipal aplicável até à data.

Artigo 29.º

Adequação da actual toponímia

A Câmara Municipal, em colaboração com as juntas de freguesia, diligenciará pela adequação da actual toponímia às exigências do presente Regulamento, no mais curto espaço de tempo.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

TIPO DE PLACA TOPONÍMICA



CARACTERÍSTICAS DA PLACA:

MATERIAL : Placa em mármore não polido com a espessura mínima de 3 cm
LETRA : Desenhada em baixo relevo,
TIPO DE LETRA : Arial Black

Edital n.º 194/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte de Táxis — no Município de Alandroal, que foi aprovado na reunião desta Câmara Municipal realizada no dia 15 de Janeiro 2003.

Durante este período poderão os interessados consultar na Secção de Expediente Geral o mencionado projecto de Regulamento, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo.

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte de Táxis — no Município de Alandroal.

Nota justificativa

Presente a necessidade de proceder à regulamentação da actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros na área do município de Alandroal.

Cientes de que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, mais concretamente do disposto no artigo 37.º, as licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis e suas posteriores alterações caducam em 31 de Dezembro próximo.

E que as licenças entretanto emitidas teriam de ser substituídas até esta data, passando a competência para a sua emissão a ser da Câmara Municipal.

Considerando que os diplomas posteriores não vieram alterar a data acima referida, não obstante a posição da ANMP em que tal viesse a suceder.

Não existindo, no município de Alandroal um Regulamento para o efeito.

Assim, nos termos e ao abrigo dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, nomeadamente do disposto no n.º 2 do artigo 14.º, do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, bem assim, da Lei n.º 169/99, nomeadamente da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 64.º, bem como tendo sido consultados representantes municipais sócio-profissionais do sector, apresenta-se o seguinte projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte de Táxis, do Município de Alandroal que, posteriormente, deverá ser sujeito a aprovação da Assembleia Municipal nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Alandroal.

Artigo 2.º

Objecto

Com o presente Regulamento define-se o regime jurídico de atribuição de licenças e do exercício da actividade de transportes.

te de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, e respectiva exploração, como tal definidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º

Competência

1 — A competência para executar o presente Regulamento é da Câmara Municipal.

2 — A competência para proceder a alterações ao Regulamento é da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos da lei, após audição, sem carácter vinculativo, dos representantes concelhios das organizações sócio-profissionais do sector.

CAPÍTULO II

Tipos de serviços, regimes e locais de estacionamento

Artigo 4.º

Serviço à hora e ao percurso

1 — O serviço de aluguer em veículos ligeiros de passageiros licenciados para prestar serviço na área do município de Alandroal pode ser contratado à hora ou ao percurso.

2 — Na contratação à hora, o serviço será pago em função da duração do aluguer.

3 — Na contratação ao percurso, o serviço será pago em função de preços estabelecidos para determinados itinerários, contanto este, para efeito de cobrança, a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, suportado por quem proceder ao aluguer.

Artigo 5.º

Regime de estacionamento

Na área do município de Alandroal vigora, como regime de estacionamento.

Praça fixa — os veículos são obrigados a estacionar nos locais constantes da respectiva licença.

Artigo 6.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento definidos para o efeito e previstos nos alvarás respectivos.

Artigo 7.º

Locais de estacionamento

Na área do município de Alandroal são permitidos os seguintes locais de estacionamento — praça fixa:

Alandroal (3):

Praça da República.

Santiago Maior (4):

Pias;
Casas Novas de Mares;
Cabeça de Carneiro;
Aldeia da Venda.

São Brás dos Matos (1):

Mina do Bugalho.

Capelins (Santo António) (2):

Ferreira de Capelins;
Montejuntos.

Terena (1):

Terena.

Artigo 8.º

Alteração de localizações

1 — Pode a Câmara Municipal de Alandroal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, proceder a alterações, dentro da área do município, dos locais previamente determinados para o estacionamento, no regime de praça fixa, após a audição, sem carácter vinculativo dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.

2 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional da procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente sinalizados, através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — Os contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer serão fixados pela Câmara Municipal, para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 — A sua fixação será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida de audição, sem carácter vinculativo, dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.

3 — O número de contingentes pode ser alterado pela Câmara Municipal de Alandroal, quando existam razões objectivas para o efeito, após audição, sem carácter vinculativo, dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.

Artigo 10.º

Alteração do número de contingentes

1 — Sempre que a Câmara Municipal decidir aumentar o número de licenças afectas aos contingentes e depois de definidos os correspondentes locais de estacionamento, contactará, por escrito, os industriais do concelho que poderão pedir alteração definitiva de estacionamento para os locais em concurso.

2 — A candidatura às alterações definitivas de estacionamento é feita através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com o modelo em anexo, e acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia autenticada do alvará;
- Fotocópia autenticada da carta de condução do industrial ou sócio gerente;
- Fotocópia da declaração de IRS ou IRC referente ao último exercício, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, ou cópia autenticada do início de actividade.

3 — As vagas resultantes deste reordenamento serão postas a concurso público.

4 — A alteração definitiva do local de estacionamento para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é feita de acordo com a ponderação dos seguintes critérios:

- Contingente da praça onde o concorrente está sediado;
- Antiguidade do alvará do concorrente;
- Antiguidade da carta de condução do concorrente.

CAPÍTULO III

Licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

2 — Podem ainda concorrer empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, os trabalhadores

por conta de outrem, bem como, membros de cooperativas licenciadas pela DGTT desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.

3 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, após audição, sem carácter vinculativo, dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.

4 — Da abertura do concurso constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

Podem ser licenciados táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados de acordo com regras a definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Estas licenças podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente previsto no artigo 9.º, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

Artigo 13.º

Abertura de concurso

1 — O concurso público será aberto por freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição exclusiva dessas licenças.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será, ainda, publicitado em jornal nacional ou jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede da junta de freguesia para cuja área é aberto concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta ao público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

O programa de concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente

- a) Identificação do concurso — do qual deverá constar obrigatoriamente a área e o tipo de serviço para que é aberto o concurso, bem como o regime de estacionamento;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço da Câmara Municipal, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para apresentação de candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades a que se refere o artigo 11.º

2 — Para além das disposições impostas no programa de concurso, os concorrentes devem ainda satisfazer os seguintes requisitos e comprová-los documentalente:

- a) Ter como objecto social o exercício da actividade de alugar em veículos ligeiros de passageiros, sendo pessoa colectiva, ou encontrar-se colectado para liquidação de IRS, tratando-se de pessoa singular;
- b) Mediante prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverão apresentar declaração em como não são devedores perante a Fazenda Pública de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;

4 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão também apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 17.º

Apresentação de candidaturas

3 — As candidaturas podem ser apresentadas pessoalmente ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio de concurso, na Câmara Municipal.

4 — Quando entregues pessoalmente, será passado ao apresentante, recibo de todos os documentos entregues.

5 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao fim do prazo estipulado por forma a darem entrada nesse dia serão consideradas excluídas.

6 — A não apresentação de quaisquer documentos oficiais no acto de candidatura podem não originar a sua exclusão ao concurso, desde que a entidade à qual foram solicitados, declare ou emita documento no qual informe que o/s documentos em causa foram requeridos.

7 — No caso previsto no número anterior, a candidatura será admitida condicionalmente, devendo ser apresentados os documentos em falta nos três dias úteis seguintes ao limite do prazo da apresentação de candidatura. A sua não apresentação determinará a exclusão da candidatura.

Artigo 18.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, pessoalmente na secretaria municipal ou pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio de concurso, devendo ser acompanhado dos documentos exigidos no programa de concurso e dos demais previstos no presente Regulamento.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 17.º, o serviço onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos, de acordo com o critério de classificação fixado, para efeitos de atribuição de licença.

Artigo 20.º

Crítérios para a atribuição de licenças

1 — Na atribuição de licenças serão tidos em conta os seguintes critérios de preferência na classificação dos candidatos, conjugados com as prioridades do artigo anterior:

- a) Ter residência na área do município;
- b) Ter antiguidade no exercício da actividade profissional;
- c) Localização da sede social na área do município;
- d) Localização da sede social em município contíguo.

2 — Quando o critério da residência se revelar insuficiente, a classificação dos candidatos será feita segundo o critério do tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, conforme se trate de motoristas profissionais ou pessoas colectivas, ou o da antiguidade da carta de condução, em relação a outros concorrentes.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação das candidaturas, indicar as preferências das freguesias a que concorrem para além da residência ou sede.

Artigo 21.º

Atribuição de licenças

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação da Câmara Municipal que incidir sobre a proposta apresentada, deverá constar obrigatoriamente:

- A identificação do titular da licença;
- A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O tipo de serviço que está autorizado a praticar (à hora, ao percurso);
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número dentro do contingente;
- O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos do presente Regulamento.

4 — O prazo para o futuro titular da licença comunicar à Câmara Municipal a identificação do veículo não deve ser inferior a 30 dias nem superior a 90 dias. Quando não for possível o cumprimento do prazo estipulado, a Câmara Municipal pode prorrogá-lo por períodos de 30 dias, após análise da justificação apresentada pelo interessado.

Artigo 22.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do n.º 3 do artigo 21.º, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente, após conferência:

- Bilhete de identidade, no caso de pessoa singular, ou certidão emitida pela conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoa colectiva;
- Fotocópia autenticada da carta de condução do industrial ou sócio gerente;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista nos termos do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Taxas

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros e respectivos averbamentos são devidas as taxas previstas na tabela de taxas e licenças do município.

2 — As despesas decorrentes do estatuído na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º, são da responsabilidade do titular do alvará que para tanto deve pagar o correspondente preparo, quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Caducidade da licença

A atribuição de licença caduca:

- Se o interessado, no prazo que lhe for fixado nos termos da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 21.º, não requerer ao presidente da Câmara a emissão do alvará e pagar as taxas devidas;
- Quando a exploração não for iniciada no prazo fixado pela Câmara Municipal, o qual não poderá ser inferior a 90 dias;
- Quando haja abandono da actividade, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 40.º;
- Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado;
- Quando haja substituição do veículo.

Artigo 25.º

Transmissão da licença

1 — Durante o período a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — No prazo de 15 dias após a transmissão tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos da lei.

3 — A transmissão das licenças para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será obrigatoriamente averbada no respectivo alvará.

4 — Ao averbamento previsto no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 26.º e 27.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Alvará

1 — O alvará de licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será emitido no prazo máximo de 30 dias a contar do requerimento do interessado e desde que se encontrem pagas as taxas devidas.

2 — O alvará é emitido em duas vias, destinando-se uma a ser guardada pelo titular e a outra a acompanhar o veículo.

3 — O alvará conterà obrigatoriamente:

- A identificação do titular do alvará;
- A identificação do veículo, feita através da matrícula, marca, cilindrada, número de quadro e lotação;
- A freguesia, ou conjunto de freguesias em que prestará o serviço;
- O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- O regime de estacionamento;
- Os locais obrigatórios de estacionamento (quando for o caso);
- O número atribuído dentro do contingente;
- A data da deliberação do licenciamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão do alvará

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará, através de:

- Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- Publicidade de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão do alvará e o teor deste a:

- Presidente da junta de freguesia respectiva;
- Comandante da força de segurança existente na área do município;
- Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Direcção-Geral de Viação;
- Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de alvarás para exploração da actividade de transporte de aluguer e veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 29.º

Início de actividade

1 — Se o requerente iniciar o exercício da indústria antes da concessão da licença, será o seu requerimento arquivado, independentemente de outras sanções.

2 — Se o titular da licença não iniciar a exploração da actividade na data do alvará, salvo razões de força maior relevantes e como tal atendidas na Câmara Municipal, a licença caduca e o alvará será apreendido.

Artigo 30.º

Substituição de veículo

1 — Sempre que o titular do alvará pretenda substituir o veículo afecto à prestação de serviço de aluguer deve solicitar autorização à Câmara Municipal indicando desde logo a marca e modelo do veículo que pretende colocar ao serviço de aluguer.

2 — Obtida a autorização da Câmara Municipal deve o titular do alvará dar cumprimento ao prescrito na alínea a) do artigo 24.º do presente Regulamento.

3 — Serão sempre concedidas as licenças requeridas para veículos destinados a substituir outros de aluguer quando estes deixem de ser utilizados em transporte público ou a sua matrícula for cancelada.

4 — A identificação do novo veículo deve ser averbada no alvará.

CAPÍTULO IV**Das condições de exploração do serviço**

Artigo 31.º

Disponibilidade dos veículos

Os automóveis de aluguer deverão estar permanentemente à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado e dentro do horário de trabalho dos respectivos motoristas.

Artigo 32.º

Tomada de passageiros

1 — Os automóveis de aluguer consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando tenha a indicação de «Livres» e circulem ou estejam estacionados de acordo com o regime de estacionamento que lhes está fixado no alvará e se encontrem dentro da freguesia ou localidade a cujo contingente pertencem.

2 — Os motoristas não podem recusar-se a prestar serviço que lhes seja solicitado, salvo se:

- O cliente se apresentar visivelmente embriagado ou sob o efeito de estupefacientes;
- O cliente, pelo seu estado de aseo, possa conspurcar o veículo;
- O alugador pretende abandonar o veículo em local de estacionamento proibido;
- O cliente pretenda transportar animais não devidamente acondicionados;
- Existirem fundados receios de que seja posta em causa a segurança do condutor ou do veículo.

Artigo 33.º

Transporte de bagagem

1 — É obrigatório o transporte, no porta-bagagens ou tejadilho, de bagagens que pertençam aos passageiros desde que, pela dimensão, natureza ou peso não possam prejudicar a conservação do veículo nem coloquem em perigo a segurança dos passageiros.

2 — A tarifa a pagar pelo transporte de bagagens será fixada quando da fixação das tarifas devidas pelo aluguer dos veículos.

Artigo 34.º

Identificação dos veículos

Os veículos ligeiros de aluguer para passageiros deverão ter os distintivos, letreiros exteriores e pintura de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 35.º

Deveres dos condutores

1 — Para além de outros deveres previstos neste Regulamento ou demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:

- Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- Possuir dentro do veículo licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT;
- Obedecer ao sinal de paragem que lhes seja feito por qualquer pessoa que pretenda utilizar o veículo sempre que este circule com indicação de «Livres»;
- Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente, não ultrapassando a velocidade máxima indicada pelo alugador;
- Seguir, salvo indicação expressa em contrário, o caminho mais curto;
- Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- Usar de correcção e urbanidade para com os passageiros;
- Não fumar quando transportam passageiros;
- Não importunar o público em geral instando pela aceitação dos seus serviços;
- Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
- Não efectuar transportes mantendo o veículo com a indicação de «Livres»;
- Certificar-se, no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se tal facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto de polícia mais próximo no prazo de vinte e quatro horas;
- Assegurar a ventilação do veículo, quando sem serviço, de acordo com as solicitações dos passageiros;
- Proceder à introdução de bagagem no veículo, acondicioná-la e descarregá-la;
- Apresentar-se em irreprimível estado de aseo;
- Respeitar a ordem de tomada dos passageiros.

2 — É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios que obrigatoriamente os automóveis de aluguer devem ter.

Artigo 36.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 37.º

Indicações obrigatórias

1 — Os automóveis de aluguer, quando não se encontrem em prestação de serviço devem ostentar, em local visível do exterior, a palavra «Livres».

2 — Os automóveis de aluguer terão bem patente no seu interior, e em permanente bom estado de conservação, um exemplar da tabela de preços em vigor.

Artigo 38.º

Adopção do serviço a táxi

1 — A Câmara Municipal, tendo em conta o crescimento da área e o interesse público, pode adoptar o serviço a táxi para os transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros em determinadas zonas da área do município.

2 — Os titulares de alvarás válidos para as zonas onde venha a ser explorado o serviço a táxi ficam automaticamente obrigados a explorá-lo.

3 — As alterações referidas deverão ser averbadas aos respectivos alvarás, por iniciativa da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 40.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.

2 — Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

CAPÍTULO V

Artigo 41.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe, para além das forças policiais, ao serviço municipal responsável pela fiscalização e à DGTT.

Artigo 42.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que possam gerar, são puníveis como contra-ordenação os seguintes factos ilícitos:

- a) A prática de serviço a táxi em zona não autorizada;
- b) O estacionamento em local diverso do previsto na licença;
- c) A inexistência dos documentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do presente Regulamento;
- d) O abandono do exercício da actividade por tempo superior a 30 dias seguidos ou 70 interpolados, por cada ano, salvo situação devidamente justificada;
- e) Colocar o automóvel de aluguer ao serviço permanente do proprietário;
- f) A viciação do alvará;
- g) A recusa injustificada de prestação do serviço;
- h) O não cumprimento de algum dos deveres dos condutores previstos no artigo 33.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coima de 150 euros a 450 euros.

3 — É competente para instruir os processos de contra-ordenação o serviço municipal habilitado para o efeito, o qual apresentará uma proposta de decisão para aplicação das respectivas coimas ao presidente da Câmara Municipal.

4 — Poderá a Câmara Municipal cassar o alvará atribuído sempre que o seu titular o use para fins diversos daqueles para que foi concedido.

5 — A Câmara Municipal comunicará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Actuais titulares de licenças

A Câmara Municipal, após entrada em vigor do presente Regulamento, emitirá novas licenças a favor dos actuais titulares de licenças, sem qualquer encargo para estes, nos termos previstos no presente Regulamento e no integral respeito pelos seus direitos adquiridos.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso n.º 1581/2003 (2.ª série) — AP. — Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2002, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (euros)	Forma de atribuição
Joaquim & Fernandes, Electricidade e Telecomunicações, L.ª	Loteamento de 14 fogos de habitação social em Martim Longo — alteração do projecto inicial.	20 808,68	Ajuste directo.
José Dias Faustino, Aluguer de Máquinas para Terraplanagens Escavações, L.ª	Pavimentação — execução de sub-base em <i>tout-venant</i> no CM Casas-Preguiça	62 349,74	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Hidalgar — Equipamentos Electromecânicos, L.ª	Redes de abastecimento, saneamento e ETAR de Santa Marta	442 361,63	Concurso público.
Eduardo Pinto Contreiras & Filhos, L.ª/Hidalgar — Equipamentos Electromecânicos, L.ª	Redes de abastecimento, saneamento e ETAR de Cortes Pereiras	743 459,31	Concurso público.
José Eduardo Quintino Gonçalves	Remodelação da escola primária de Alcaria Alta	33 045,85	Ajuste directo.
José Eduardo Quintino Gonçalves	Remodelação da escola primária de Lutão	33 045,85	Ajuste directo.
Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Loteamento urbano na área de Alcoutim	165 574,70	Concurso público.
José Eduardo Quintino Gonçalves	Recinto polivalente da escola primária de Cortes Pereiras	101 371,77	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
José Eduardo Quintino Gonçalves	Recinto polivalente da escola primária de Balurcos	117 087,67	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
José Eduardo Quintino Gonçalves	Recinto polivalente da escola primária de Vaqueiros	104 952,01	Concurso limitado sem publicação de anúncio.

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (euros)	Forma de atribuição
Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Redes de abastecimento, saneamento e ETAR — aditamento — redes de águas e saneamento em Guerreirinhos de Balurcos.	102 976,91	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Manuel Joaquim Pinto, S. A.	Beneficiação da EM 506 Bentos-Cabaços	23 706,76	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
José Dias Faustino — Aluguer Máquinas para Terraplenagens e Escavações, L. ^{da}	Valorização do Menir do Lavajo	33 643,50	Ajuste directo.
Ondeo Degrémont, S. A./Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Concepção/construção da 2.ª fase da ETA de Alcouthim	320 772,94	Concurso público.
José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da}	Caminho rural Mestras-Pereirão	193 701,30	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
José Eduardo Quintino Gonçalves	Arquivo histórico de Alcouthim	28 252,12	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Jorge Santos Construções, S. A.	Edifício do mercado (3.ª fase) — remodelação e adaptação de 1/3 da área do 1.º piso a galeria comercial.	66 971,54	Concurso limitado sem publicação de anúncio.

29 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 1582/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de hoje, foi celebrado, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 18.º do diploma supra mencionado, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, contrato a termo certo, pelo período de um ano, com Maria José Terreiro Bispo Loureiro, para exercer funções de psicóloga, com o vencimento mensal de 962,02 euros, com início no dia 31 de Janeiro de 2003.

29 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José da Costa Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 1583/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de três meses, com início a 1 de Fevereiro de 2003, com o cantoneiro de limpeza, Maria de Jesus Martins Ribeiro Rego Coelho, com o índice 150, escalão 1.

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 1584/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público o seguinte:

I) Celebração de contratos a termo certo. — Esta Câmara contratou para o exercício de funções de auxiliar de serviços gerais Maria Natália Brasil Ávila Mesquita, de 10 de Dezembro de 2002 a 10 de Junho de 2003.

II) Renovação de contratos a termo certo — Esta Câmara procedeu à renovação dos contratos a termo certo que havia celebrado com as pessoas que a seguir se enunciam, para o exercício das funções abaixo discriminadas, pelos seguintes períodos:

- Ana Luísa Brasil Rodrigues — assistente administrativo — de 2 de Novembro de 2002 a 2 de Maio de 2003;
- Ana Maria Areias da Rocha Almeida — assistente administrativo — de 2 de Novembro de 2002 a 2 de Maio de 2003;
- Sandra Patrícia Viera da Costa — assistente administrativo — de 2 de Novembro de 2002 a 2 de Maio de 2003;
- Susana Lopes Melo Alves — assistente administrativo — de 2 de Novembro de 2002 a 2 de Maio de 2003;
- Paulo Manuel Borba Mont'Alverne de Sequeira — técnico superior de 2.ª classe (área de urbanismo) — de 3 de Setembro de 2002 a 3 de Março de 2003;
- Francisco José Avelar Fonte — auxiliar de serviços gerais — de 1 de Setembro de 2002 a 1 de Março de 2003;
- Eduino Amaral da Silva — auxiliar de serviços gerais — de 15 de Dezembro de 2002 a 15 de Junho de 2003;
- Francisco Carlos de Sousa Machado Jorge — auxiliar de serviços gerais — de 15 de Dezembro de 2002 a 15 de Junho de 2003.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS

Aviso n.º 1585/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal de Avis, de 29 de Janeiro de 2003, foram renovados, pelo período de 10 meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 2 de Janeiro de 2002, com

Marília Vieira Martins Muacho e Célia Maria Rodrigues Serafim Gil, técnicos de 2.ª classe (educação), com o vencimento de 884,44 euros.

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel Maria Libério Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 1586/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou com António Lúcio Monteiro Bagagem (condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, válido pelo prazo de 12 meses, eventualmente renovável, para o exercício das funções correspondentes à categoria mencionada, com início em 16 de Janeiro de 2003, a remunerar pelo índice 150, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Isentos de visto do Tribunal de Contas, segundo o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

27 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 1587/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, se torna público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, dos trabalhadores abaixo mencionados nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

José Alfredo de Sousa — por despacho do presidente da Câmara, datado de 30 de Dezembro de 2002, foi renovado o presente contrato até 4 de Agosto de 2003.

Manuel Bento Fernandes Lopes — por despacho do vice-presidente da Câmara de 18 de Dezembro de 2002, foi renovado o presente contrato até 22 de Março de 2003.

Teresa Luisa Rio Tinto Vidinha Pacheco — por despacho de presidente da Câmara, datado de 26 de Dezembro de 2002, foi renovado o presente contrato até 11 de Agosto de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

24 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Aviso n.º 1588/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração à organização dos serviços do município.* — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2002, aprovou, por proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2002, a alteração do quadro de pessoal desta autarquia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2002, que a seguir se transcreve:

Tendo em conta a necessidade de compatibilizar a Organização dos Serviços Municipais com o Sistema de Controlo Interno previsto no POCAL, proponho as seguintes alterações:

- 1 — À Organização dos Serviços Municipais:
Reorganização dos Serviços Municipais e Quadro de Pessoal:
A) É aditado o artigo 15.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 15.º-A

Núcleo de Apoio Administrativo

São atribuições do Núcleo de Apoio Administrativo dos Serviços de Educação e Cultura:

- a) Minutar, dactilografar e arquivar o expediente dos serviços;
- b) Organizar e informar os processos a cargo dos Serviços de Educação e Cultura;

- c) Publicitar as actividades desenvolvidas;
- d) Desenvolver as operações relativas ao procedimento das despesas que respeitem aos Serviços de Educação e Cultura;
- e) Executar tudo o mais que se relacione com educação, cultura, saúde e acção social, desporto e tempos livres, turismo e desenvolvimento económico.

B) A alínea c) do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

Competências do chefe da DAG

Compete em especial ao chefe da DAG:

- c) Certificar, mediante despacho do presidente da Câmara Municipal, os factos e actos que constem dos arquivos municipais, em matéria da competência da DAG;

C) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 23.º

Taxas e licenças

São atribuições do Sector de Taxas e Licenças:

- a)
- b) Organizar e arquivar todos os processos relativos a licenciamento, designadamente de estabelecimentos hoteleiros e similares, publicidade, carta de caçador, exercício de caça, venda ambulante, feirantes e licenças policiais;
- c) Executar as demais tarefas relacionadas com o sector.

D) Ao artigo 26.º são aditadas as alíneas 22) e 23), com a seguinte redacção:

Artigo 26.º

Sector de Contabilidade

São atribuições do Sector de Contabilidade:

- 22) Emitir requisições não previstas no n.º 5 do artigo 31.º;
- 23) Fornecer ao Sector de Património fotocópias de todos os processos de despesa cujos bens devam ser inventariados.

E) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º

Estrutura

A Secção de Património e Aprovisionamento compreende os seguintes sectores:

- a) Património;
- b) Aprovisionamento;
- c) Armazém.

F) O n.º 1 do artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º

Sector de Património

São competências do Sector de Património:

- 1) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário dos bens moveis, imóveis e veículos municipais.

G) Ao artigo 34.º é aditado o seguinte:

Artigo 34.º

Competência do chefe da DOUMA

Compete, em especial, ao chefe da DOUMA:

- f) Assegurar a assessoria técnica ao presidente da Câmara e vereadores em regime de permanência;

- g) Certificar, mediante despacho do presidente da Câmara, os factos e actos que constem do arquivo municipal em matéria da competência da DOUMA;
- h) Certificar os documentos não classificados a pedido dos respectivos interessados ou dos que provem ter legítimo interesse no conhecimento dos mesmos, nos termos da lei, na esfera de competência da DOUMA.

24 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares				Escalões					Obs.
			Criados	Ocup.	Vagos	A criar	1	2	3	4	5	
Operário altamente qualificado.	Operário	Operário montador electricista.	0	0	1	1	182	192	202	215	235	—
		Operário marceneiro	0	0	1	1	182	192	202	215	235	—

24 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

Aviso n.º 1590/2003 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público ao Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal.* — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, da deliberação tomada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 16 de Janeiro de 2003, que se encontra em fase de inquérito público o Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal.

28 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal

Preâmbulo

Dando seguimento a uma tendência crescente no sentido do reforço da intervenção das autarquias locais no licenciamento e fiscalização de variadas actividades, foi publicado o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, que, entre outras transferências, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias de licenciamento das referidas actividades. O regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização dessas actividades encontra-se definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 13 de Dezembro, que, no seu artigo 53.º prevê a publicação de regulamentação municipal acerca do regime do exercício dessas actividades, bem como a correspondente cobrança. Assim, para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e com fundamento no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 13 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, em conjugação com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em sessão realizada no dia ..., sob proposta da Câmara Municipal, aprovou o seguinte Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal.

CAPÍTULO I

Âmbito e licenciamento

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- Guarda-nocturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, eléctricas e electrónicas de diversão;

Aviso n.º 1589/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Torna público que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2002, aprovou, por proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião ordinária realizada em 19 de Dezembro de 2002, a alteração do quadro de pessoal desta autarquia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2002, que a seguir se transcreve:

- Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- Realização de leilões.

2 — O exercício das actividades mencionadas no número anterior deve respeitar o disposto na legislação em vigor para o efeito.

Artigo 2.º

Licenciamentos do exercício das actividades

O exercício das actividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento municipal.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 3.º

Criação e extinção

A criação e a extinção do serviço de guarda-nocturno e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante de brigada da GNR.

Artigo 4.º

Regulamentação

O licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno será regulamentado apenas quando e se a Câmara Municipal decidir pela criação do serviço de guardas-nocturnos.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 5.º

Identificação do vendedor

1 — Cada vendedor ambulante de lotarias será portador de um cartão de identificação, com a fotografia actualizada do seu titular e válido por cinco anos, do modelo constante no anexo I.

2 — As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia do vendedor.

Artigo 6.º

Validade das licenças

As licenças são válidas até 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de Janeiro, por simples averbamento requerido pelo interessado, a efectuar no livro de registo e no cartão de identidade.

Artigo 7.º

Regras de conduta

Os vendedores ambulantes são obrigados a cumprir as regras de conduta estabelecidas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador automóveis

Artigo 8.º

Licenciamento

A concessão da licença, de validade anual, será acompanhada da emissão de um cartão de identificação, do modelo constante no anexo II, plastificado e com dispositivo de fixação que permita a sua exibição permanente, que será obrigatória durante o exercício da actividade.

Artigo 9.º

Regras de actividade

A actividade de arrumador de automóveis deve respeitar o estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 10.º

Licença

1 — A licença para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e do caravanismo, deve ser requerida pelo responsável do acampamento e a sua concessão depende de autorização expressa do proprietário.

2 — A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da Guarda Nacional Republicana;

3 — A licença é concedida por um período de tempo determinado nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

Artigo 11.º

Modelos

1 — A autorização do proprietário do terreno deverá ser concedida por escrito nos termos definidos no modelo do anexo III.

2 — O alvará da licença deverá ser emitido de acordo com o modelo do anexo IV.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 12.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão aquelas que como tal sejam definidas na legislação aplicável.

Artigo 13.º

Registo

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime deste capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e licenciada.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal, devendo o respectivo requerimento ser formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio aprovado por portaria do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 14.º

Instrução do pedidos de registo

O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável.

Artigo 15.º

Substituição dos temas dos jogos

1 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pela Inspeção-Geral de Jogos.

2 — O documento que classifica o novo tema do jogo autorizado e a respectiva memória descritiva deve acompanhar a máquina de diversão.

3 — A substituição referida no n.º 1 deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Licença de exploração

1 — A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela Câmara Municipal e seja acompanhada desse documento, o qual será redigido nos termos do modelo constante no anexo V.

2 — A licença de exploração é requerida por períodos anuais ou semestrais pelo proprietário da máquina, devendo o pedido ser instruído com os documentos exigidos na legislação aplicável.

3 — A Câmara Municipal pode recusar a concessão ou a renovação da licença de exploração, sempre que tal medida se justifique.

4 — A transferência de máquinas de diversão para local diferente do constante da licença de exploração deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara.

Artigo 17.º

Condições de exploração e condicionamentos

As condições de exploração das máquinas de diversão, bem como eventuais condicionamentos, são os definidos na legislação aplicável.

Artigo 18.º

Responsabilidade contra-ordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título, e registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontram.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

Artigo 19.º

Licenciamento

1 — Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.

2 — As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem da licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Espectáculos e actividades ruidosas

As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais podem actuar desde que respeitadas as restrições estabelecidas na lei e os limites previstos no Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 21.º

Tramitação

1 — As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis ao presidente da Câmara.

2 — Os pedidos são requeridos e instruídos de acordo com o modelo constante no anexo VI.

3 — A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com a antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole apenas na área do município de Carrazeda de Ansiães ou em mais municípios e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

Artigo 22.º

Condicionamentos

1 — A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitalares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamentos, só pode ser permitida desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2 — Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas neste artigo, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, a qual será emitida nos termos do anexo VII.

Artigo 23.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo de espectáculos ou actividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados, ou não se contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 24.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda, ou a exposição para venda, de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos

Artigo 25.º

Licenciamento

1 — Para a obtenção da licença para a venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, devem os interessados apresentar requerimento dirigido ao presidente da Câmara em que indiquem o nome, a idade, o estado civil, a residência, o número de identificação fiscal e a localização da agência ou posto, juntando cópia do bilhete de identidade.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- b) Documento comprovativo da autorização concedida pelo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente.

3 — Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos de identificação mencionados no n.º 2 do artigo 35.º, devem respeitar aos titulares da gerência ou administração das mesmas.

Artigo 26.º

Requisitos de funcionamento e proibições

Os requisitos e as proibições relativas ao funcionamento das agências ou venda, são os constantes na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 27.º

Fogueiras

1 — Os condicionamentos relativos ao acendimento de fogueiras nas ruas, praças e mais lugares, são os definidos na legislação aplicável.

2 — Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 28.º

Queimadas

1 — A realização de queimadas deve obedecer aos condicionamentos estabelecidos na lei.

2 — A Câmara Municipal pode autorizar a realização de queimadas, mediante audição prévia dos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 29.º

Licenciamento

1 — A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal, nos termos do artigo 2.º

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

3 — Estão isentos de licença os leilões realizados pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da administração pública, em conformidade com a legislação aplicável.

4 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenação.

CAPÍTULO XI

Protecção de pessoas e bens

Artigo 30.º

Princípio geral

Nos termos da legislação aplicável, para garantia de pessoas e bens, é necessário promover a protecção e a cobertura ou resguardo das seguintes actividades e situações:

- Poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas a pessoas e animais;
- Mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 31.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII

Sanções

Artigo 32.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
- A falta do cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
- O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
- A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
- A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 19.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
- A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 30.º, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
- A venda de bilhetes para espectáculos públicos, sem licença, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
- A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 250 euros;
- A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 27.º e 28.º, punida com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- A realização de leilões, sem licença, punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de 80 euros a 250 euros.

2 — A coima prevista nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 eu-

ros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 33.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e no n.º 2 do presente Regulamento, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- Exploração de máquinas sem o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- Exploração em máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- Exploração de máquinas em número superior ao permitido, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
- Falta da comunicação prevista no n.º 4 do artigo 16.º, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
- Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 250 euros;
- Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa serão punidas.

Artigo 34.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias na lei.

Artigo 35.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste Regulamento e na legislação aplicável compete às câmaras municipais.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 36.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos deste diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização

Artigo 37.º

Fiscalização

1 — Nos termos da lei, a fiscalização da observância do disposto no capítulo VI, compete à Câmara Municipal, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nessa matéria.

2 — As autoridades administrativas e fiscais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma, devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem de imediato à Câmara Municipal.

CAPÍTULO XIV

Taxas

Artigo 38.º

Actividade de vendedor ambulante de lotarias

Pelo licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias, serão cobradas taxas com os seguintes valores:

- Licenciamento da actividade — 5 euros;
- Renovação da licença — 3 euros;
- Averbamentos — 2 euros.

Artigo 39.º

Licenciamento da actividade de arrumador de automóveis

Pelo licenciamento da actividade de arrumador de automóveis, serão cobradas taxas com os seguintes valores:

- Licenciamento da actividade — 5 euros;
- Renovação da licença — 3 euros;
- Averbamentos — 2 euros.

Artigo 40.º

Licenciamento da actividade de acampamentos ocasionais

Pelo licenciamento da actividade de realização de acampamentos ocasionais, serão cobradas as seguintes taxas: licenciamento da actividade (por cada dia) — 5 euros.

Artigo 41.º

Licenciamento da exploração de máquinas de diversão

Pelo licenciamento da actividade de exploração de máquinas de diversão, serão cobradas as seguintes taxas:

- Licenciamento semestral (por cada máquina) — 7,50 euros;
- Licenciamento anual (por cada máquina) — 10 euros;
- Registo (por cada máquina) — 5 euros;
- Averbamento por transferência de propriedade (por cada máquina) — 20 euros;
- Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 20 euros.

Artigo 42.º

Licenciamento de espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos

1 — Pelo licenciamento de espectáculos de divertimentos públicos, serão cobradas as seguintes taxas:

- Licenciamento de arraiais, romarias e bailes — 10 euros;
- Licença especial de ruído — 20 euros;
- Licenciamento de festas tradicionais — 5 euros;
- Averbamentos — 2,50 euros.

2 — Pelo licenciamento da realização de provas desportivas não serão cobradas taxas.

Artigo 43.º

Licenciamento da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos

Pelo licenciamento da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos públicos, serão cobradas as seguintes taxas:

- Licenciamento — 20 euros;
- Averbamentos — 5 euros.

Artigo 44.º

Licenciamento de fogueiras e queimadas

Pelo licenciamento de fogueiras e queimadas não serão cobradas taxas.

Artigo 45.º

Licenciamento da actividade de leilões

Pelo licenciamento da actividade de leilões será cobrada a taxa de 10 euros.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 46.º

Pedido de dados adicionais

No decurso dos processos de licenciamento das actividades previstas neste Regulamento, poderá a Câmara Municipal solicitar quaisquer dados adicionais que considere necessários para uma boa decisão.

Artigo 47.º

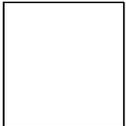
Norma revogatória

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação e revoga todas as disposições de regulamentos anteriores que tenham disposições em sentido contrário.

ANEXO I

Modelo de cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias

FRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÂES		
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS		
Nome: _____	N.º _____	
B.I. n.º _____	Morada: _____	
Em ___/___/___	O Presidente da Câmara, _____	

VERSO

PERÍODO DE VALIDADE		
NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RUBRICA

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

ANEXO II

Modelo de cartão de identificação de arrumador de automóveis

FRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS N.º _____ Zona _____ Nome: _____ Morada: _____ _____ Em ____/____/____	
--	--

VERSO

PERÍODO DE VALIDADE		
REGISTO N.º	REVALIDADO ATÉ	RUBRICA

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

ANEXO III

**Exercício da actividade de acampamentos ocasionais
Modelo de autorização do proprietário do terreno**

DECLARAÇÃO

(Nome) _____ B.I. _____
 N.I.F. _____ com residência / sede na rua _____
 na localidade de _____ Código Postal _____, freguesia
 de _____, proprietário do terreno sito no lugar de
 _____ inscrito na matriz predial sob o art.º _____ e descrito
 na Conservatória de Registo Predial de Carrazeda de Ansiães sob o n.º _____, declara
 que, para os devidos efeitos, autoriza o Sr. _____ residente na
 localidade de _____, responsável do
 acampamento, a utilizar o referido terreno, para efeitos da realização de um acampamento ocasional,
 pelo período de _____
 ____/____/____

O Proprietário

ANEXO IV

Modelo de alvará de licença do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

ALVARÁ DE LICENÇA DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTO OCASIONAL N.º ____/____

Nos termos do disposto no artigo 18º do Dec - Lei nº 310 / 2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com a []-deliberação/ []- despacho de ____/____/____, é emitido o presente alvará em nome de _____ N.I.F./_____, com residência na rua _____, n.º _____ na localidade de _____, prazo de licença _____

Pagas as taxas devidas por
 guia n.º ____/____
 Registado em ____/____/____
 Emitida a correspondente
 licença do exercício da
 actividade de acampamento

Aos ____ de ____ de ____

O Funcionário

O Presidente

AVERBAMENTOS

ANEXO V

Modelo de alvará de licença de exploração de máquinas de diversão

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

ALVARÁ DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO N.º ____/____

Nos termos do disposto no artigo 23º do Dec - Lei nº 310 / 2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com a []-deliberação/ []- despacho de ____/____/____, é emitido o presente alvará em nome de _____ N.I.F./_____, com residência / sede na rua _____ na localidade de _____, freguesia de _____, para a exploração da máquina registada sob o n.º _____ e com o seguinte termo do jogo _____.

Pagas as taxas devidas por
 guia n.º ____/____
 Registado em ____/____/____
 Emitida a correspondente
 licença de exploração

Aos ____ de ____ de ____

O Funcionário

O Presidente

AVERBAMENTOS

ANEXO VI

Modelo de requerimento e de instrução do licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.REQUERIMENTO

(Nome) _____
 N.I.F./n.º de pessoa colectiva _____, com residência / sede na rua _____, na localidade de _____, Código Postal _____, na freguesia de _____, vem, nos termos dos artigos 29.º e seguintes do Dec. Lei n.º 310 / 2002 de 18 de Dezembro, requerer o licenciamento da seguinte actividade :

A actividade acima referida decorrerá desde as _____ horas do dia _____, até às _____ horas do dia _____.

Local de realização do evento: _____

(Quando se trata de prova desportiva, deve assinalar-se em mapa topográfico quais as vias e outros locais públicos utilizados).

O requerente compromete-se a respeitar os condicionamentos estabelecidos na lei, com especial relevo para os enunciados nos artigos 30.º e 32.º do Dec.º - Lei n.º 310 / 2002 de 18 de Dezembro.

_____, _____, de _____ de _____.

O requerente

Em Anexo:

- Cópia do B.I. ou do Cartão de Pessoa Colectiva
- Cópia do programa de Actividade

ANEXO VII

Modelo de alvará de licença especial de ruído

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO N.º _____ / _____

Nos termos do disposto no artigo 32.º do Dec - Lei n.º 30 / 2002 de 18 de Dezembro, de harmonia com o despacho de _____ / _____ / _____, é emitido o presente alvará de licença em nome de _____ N.I.F. / N.º de pessoa colectiva _____,

com residência / sede na rua _____ na localidade de _____, freguesia de _____, para a realização da seguinte actividade. A presente licença especial de ruído fundamenta-se nas circunstâncias excepcionais referidas no despacho de _____ / _____ / _____; De acordo com esse despacho, a actividade deverá ter os seguintes limites horários:

Eventuais condicionamentos adicionais para garantia da tranquilidade das populações:

Pagas as taxas devidas por
 guia n.º _____ / _____
 Registo em _____ / _____ / _____

Aos _____ de _____ de _____

O Funcionário

O Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 1591/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação desta Câmara Municipal tomada na reunião de 11 de Dezembro de 2002 e para cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submete-se a apreciação pública pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso, a proposta de Regulamento Municipal de Administração Urbanística e de Edificação do Concelho de Celorico da Beira, que se publica.

Neste âmbito poderão os interessados, no prazo indicado, dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal as suas sugestões.

30 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Marques Caetano*.

Projecto de Regulamento Municipal de Administração Urbanística e de Edificação do Concelho de Celorico da Beira.**Nota justificativa**

I

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, ou, de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

O Regulamento e Tabela de Taxas do município de Celorico da Beira é assim objecto de uma actualização devido à introdução no mercado monetário da nova moeda — euro — e por se tornar elementar proceder à sua alteração e à necessidade não só de rever como adaptar a dita tabela aos normativos decorrentes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

II

Como foi atrás referido, o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é o diploma que estabelece o actual Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

No seu artigo 3.º, aquele diploma prevê que os municípios aprovem regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

O presente Regulamento tem em conta, no cálculo das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, o uso dominante nelas previsto e a sua localização relativamente às classes e categorias de espaços estabelecidas pelo Plano Director Municipal (PDM).

A aplicação directa dos princípios acima enunciados nas taxas urbanísticas fez com que o presente Regulamento privilegie a urbanização e a edificação em solos vocacionados e infra-estruturados para o efeito e penalize os impactos marcadamente urbanos em solos qualificados como agrícolas ou florestais, complementando, desta forma, a função estratégica e de ordenamento do nível mais elevado do planeamento municipal.

III

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, ao estabelecer também um novo regime das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, visa «[...] terminar com a polémica sobre se no licenciamento de obras particulares pode ou não ser cobrada a taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas actualmente previstas no artigo 19.º, alínea a), da Lei das Finanças Locais, clarificando-se que a realização daquelas obras está sujeita ao pagamento da aludida taxa, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo dos encargos públicos de realização, manutenção e reforços das infra-estruturas e serviços gerais do município equivalente ou até mesmo superior ao que resulta do licenciamento de uma operação de loteamento urbano. Sujeita-se, assim, a realização de obras de construção e de ampliação ao pagamento daquela taxa, excepto se as mesmas se situarem no âmbito de uma operação de loteamento urbano onde aquelas taxas já tenham sido pagas. Desta forma alcança-se uma solução que, sem implicar com o equilíbrio precário das finanças municipais, distingue de forma equitativa o regime tributário da realização de obras de construção em função da sua natureza e finalidade. Pelas mesmas razões, se prevê que os regulamentos municipais de taxas possam e devam distinguir o montante das taxas devidas, não apenas em função das necessidades concretas de infra-estruturas em serviços gerais do município, justificadas no respectivo programa plurianual de investimentos, como também em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respectiva localização». Ficam assim definidos o âmbito e fundamento da aplicação da taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas.

Visa-se, com o presente Regulamento, estabelecer e definir as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para o regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como as compensações.

Assim, há a convicção de que ficam criadas, por parte da Câmara Municipal, as condições para que o desenvolvimento urbano se processe de forma regular, ordenada e disciplinada, respeitando tradições e valores culturais, sem obstaculizar a inovação e a criatividade na construção.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e, no uso da competência conferida pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações e cedências no município de Celorico da Beira.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da opera-

ção urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

- Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Princípios orientadores

Artigo 4.º

Tabela de Taxas

A Tabela de Taxas a cobrar pela Câmara Municipal de Celorico da Beira faz parte integrante deste regulamento e constitui seu anexo.

Artigo 5.º

Aplicação do IVA

As taxas sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado têm o valor deste imposto incluído no respectivo montante.

Artigo 6.º

Cobrança de taxas

1 — A cobrança das taxas poderá ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário.

2 — As taxas deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, salvo casos devidamente autorizados, em que poderão ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamento de pagamento automático.

Artigo 7.º

Prestação de serviços urgentes

1 — Sempre que os requerentes solicitem, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, serão as taxas acrescidas de um aumento de 50%.

2 — Será considerado urgente, para efeitos do disposto no número anterior, o documento emitido no prazo de 48 horas, a contar da data da respectiva entrada, desde que não haja lugar à elaboração de processo, contando-se, neste caso, o prazo atrás referido desde a data em que tenha sido proferida a decisão final.

3 — A parte final do n.º 1 não será aplicável, desde que os serviços dispõem de possibilidade de satisfação imediata da pretensão.

Artigo 8.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

2 — O limite máximo de buscas é de 20 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores, sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos, que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo 9.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.

2 — Os serviços municipais aceitarão fotocópias autenticadas, públicas-formas, ou certidões, em substituição de documentos originais.

3 — Iguualmente serão recebidas fotocópias de documentos, desde que o funcionário certifique a sua conformidade com o documento original.

4 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrarem devidas.

Artigo 10.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos por via postal, desde que estes tenham manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, nunca poderá ser imputada aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão todas por conta do requerente.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, deverá juntar ao envelope referido no número 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento e tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial ou em local próprio deste Regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

2 — As coimas a aplicar não podem ser superiores a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, nem exceder o montante que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

Artigo 12.º

Prescrição do procedimento contra-ordenacional

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a sua prática hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Dois anos, quando se trata de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima superior a 3740,98 euros;
- b) Um ano nos restantes casos.

Artigo 13.º

Alvará

Alvará é o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação do órgão ou decisão de titular do órgão, o qual é expedido pelo presidente da Câmara, sem prejuízo do instituto da delegação e subdelegação de competências.

CAPÍTULO III

Isenções e dispensa de licença ou autorização

Artigo 14.º

Isenção

1 — Estão isentas de licença ou autorização as obras e actos previstos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

3 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

4 — Podem ser isentas do pagamento de taxas:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas ou religiosas e as instituições particulares de solidariedade social, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

b) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações relativamente a operações que se destinem directamente à realização dos seus fins;

c) As licenças ou autorizações de obras que se destinem exclusivamente a dotar das condições mínimas de habitabilidade ou segurança os fogos que delas não dispõem.

5 — Podem ser dispensadas do pagamento as compensações a entidades referidas nos números anteriores.

6 — Sempre que o entenda justificável e de interesse para o município, nomeadamente no âmbito da criação de postos de trabalho, a Câmara Municipal pode isentar, no todo ou em parte, do pagamento de taxas e compensações as indústrias e outros empreendimentos.

7 — O disposto no número anterior é ainda aplicável quando se trate de obras de recuperação do património classificado ou de edificações localizadas em áreas patrimoniais estabelecidas pelo Plano Director Municipal.

8 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações quando devidas, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

9 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 devem indicar o dispositivo legal que as isenta no pedido de licenciamento ou de autorização.

10 — A Câmara Municipal delibera sobre a concessão das isenções previstas nos n.ºs 3 a 6, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Artigo 15.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o município pode dispensar de licença ou autorização as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se de escassa relevância urbanística as obras relativas às seguintes edificações:

- a) Cujas alturas relativamente ao solo seja inferior a 1,5 m e cuja área seja também inferior a 3 m²;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, com área não superior a 6 m²;
- c) Alpendres destinados a protecção, arrecadação ou estacionamento, com área não superior a 25 m², quando implantados em local previsto para o efeito em operação de loteamento ou plano de pormenor, desde que a sua cêrcea não ultrapasse 3 m ou a altura do muro de vedação a que fiquem adjacentes;
- d) As referidas na alínea anterior e as edificações simples, especialmente de interesse agrícola, como tanques, pérgulas, terraços, muros de vedação e outras obras congêneres localizadas em área não abrangida por plano de pormenor ou alvará de loteamento, desde que o seu dimensionamento obedeça ao estabelecido na alínea anterior e a sua implantação respeite os alinhamentos e afastamentos fixados na lei e nos regulamentos para o local.
- e) Impermeabilização de terraços e substituição das telhas de coberturas desde que não altere o tipo de telha nem a configuração do telhado;
- f) Em logradouros de prédios particulares a construção de estruturas para grelhadores, ainda que de alvenaria, se a altura relativamente ao solo não exceder os 2 m;
- g) Demolição de muros que não sejam de suporte, com altura não superior a 1,5 m;
- h) Dentro de logradouros de prédios particulares, a construção de rampas de acesso para deficientes motores e a eliminação de pequenas barreiras arquitectónicas, como muretes e degraus.

Artigo 16.º

Comunicação prévia

1 — A realização das obras referidas no artigo anterior, bem como as mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão sujeitas ao regime de comunicação prévia ao município, nos termos dos artigos 34.º a 36.º daquele diploma.

2 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os elementos referidos nas alíneas seguintes, devidamente assinados por técnico legalmente ha-

bilitado e acompanhados do termo de responsabilidade a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização a extrair do instrumento de gestão territorial vigente para o local ou da planta anexa ao alvará de loteamento, se for o caso;
- c) Peça gráfica que caracterize a obra de forma sucinta e esclarecedora, designadamente quanto à sua implantação, dimensões e afastamentos.

Artigo 17.º

Destaque

1 — O requerimento relativo a actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio situada em área fora do perímetro urbano deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial ou, quando o prédio aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização na escala 1:500, a qual deve delimitar as áreas totais do prédio e da parcela a destacar, bem como indicar as respectivas superfícies e confrontações;
- c) Plantas de localização a extrair do instrumento de gestão territorial vigente para o local.

2 — O disposto no número anterior é extensivo ao requerimento relativo a actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela que se situa em perímetro urbano, caso os elementos referidos não constem do respectivo processo de licenciamento.

CAPÍTULO IV

Procedimento

Artigo 18.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto nos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e é instruído com os elementos exigidos pela legislação em vigor.

2 — Os elementos que instruem cada processo são apresentados em duplicado, aos quais acrescem tantas cópias quantas as entidades exteriores ao município a consultar.

3 — Devem ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à correcta compreensão do mesmo, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — Sempre que surjam aditamentos respeitantes a alterações aos projectos apresentados inicialmente (arquitectura e ou especialidades) deverão essas alterações ser assinaladas com as cores convencionais. Conjuntamente com as alterações deverá ser apresentada uma versão completa de todo o projecto já alterado.

5 — Juntamente com os projectos de especialidades, deverão ser apresentados elementos elucidativos da vedação da zona adstrita à obra e respectivo estaleiro, a realizar obrigatoriamente em obra.

6 — As fichas de elementos estatísticos, a juntar aos processos para licenciamento municipal, no âmbito do Regime Jurídico de Edificação e Urbanização, serão facultadas na Divisão de Administração Urbanística e Obras Particulares, na Câmara Municipal de Celorico da Beira.

CAPÍTULO V

Procedimentos e situações especiais

Artigo 19.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento, cujos lotes se destinem exclusivamente à construção de habitação, que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 1 ha;
- b) 10 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 20.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, consideram-se geradores de impacto semelhante a uma operação de loteamento os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que:

- a) Disponham, no seu conjunto, de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades de utilização independentes;
- b) Conttenham três ou mais fracções ou unidades de utilização, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel, que disponham de saída própria e autónoma para o espaço exterior;
- c) Apesar de funcionalmente ligados ao nível do subsolo ou por elementos estruturais ou de acesso, se apresentem como volumes de edificação autónomos acima do nível do terreno.

Artigo 21.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são dispensados de apresentação de projecto de execução os casos de escassa relevância urbanística previstos no artigo 15.º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Compensações

Artigo 22.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

2 — A Câmara Municipal delibera em cada caso, ponderadas as condicionantes, se no prédio a lotear há lugar a cedência de terreno para a instalação de equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

Artigo 23.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento ou edificação, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 24.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento nos espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município em numerário.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através de:

- a) Transmissão do direito de propriedade sobre bens móveis ou imóveis;
- b) Realização de benfeitorias no prédio a lotear ou em prédios do domínio municipal.

3 — Para efeitos do número anterior, o valor dos bens ou das benfeitorias é o que resultar da avaliação efectuada pela Câmara Municipal.

4 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 25.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município pela não cedência de áreas verdes, áreas de equipamento e pela falta de estacionamento, será o estabelecido no apresentado a seguir:

1.1 — Por metro quadrado de área não cedida:

1.1.1 — Áreas verdes — 30 euros;

1.1.2 — Áreas de equipamento — 30 euros;

1.1.3 — Áreas verdes em edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si — 30 euros;

1.1.4 — Áreas para equipamento em edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si — 30 euros;

1.1.5 — Por lugar de estacionamento em falta — 500 euros.

2 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município pela não colocação de infra-estruturas, será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = A \times I \times V \times 0,02$$

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

A — é a área bruta de construção prevista na operação de loteamento;

I — é o somatório de índices parcelares, apresentados a seguir consoante as infra-estruturas em causa;

V — é o valor em euros, para efeitos de cálculo, correspondente ao custo corrente do metro quadrado na área do município, decorrente do preço da construção fixado anualmente na portaria publicada para o efeito para as diversas zonas do país.

Tipo de infra-estruturas existentes:

Redes de abastecimento de água — 1 euro;

Redes de saneamento — 1 euro;

Redes de gás — 1 euro;

Redes eléctricas — 1 euro;

Redes de telecomunicações — 1 euro;

Arranjos exteriores — 1 euro;

Arruamentos — 1 euro.

Artigo 26.º

Cálculo do valor da compensação, em numerário, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação, em numerário, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VII

Situações especiais

Artigo 27.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento de taxa fixada em tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 28.º

Deferimento tácito

Os montantes das taxas a cobrar no caso de deferimento tácito dos pedidos de licença ou autorização são iguais aos previstos no presente Regulamento para o acto expresso.

Artigo 29.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará resultante de renovação de licença ou autorização está sujeito ao pagamento das taxas previstas neste regulamento.

Artigo 30.º

Prorrogações

1 — Pela prorrogação do prazo fixado no alvará de licença ou autorização é devida a taxa calculada em função do prazo adicional necessária à conclusão das obras nos termos do presente Regulamento.

2 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de segunda prorrogação do prazo para conclusão das obras está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela anexa ao presente Regulamento, determinada em função do prazo condicional concedido.

Artigo 31.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará.

2 — Por cada aditamento são devidas as taxas correspondentes aos trabalhos previstos na respectiva fase de execução determinadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento, consoante se trate, respectivamente de alvarás de licença ou autorização de obras de urbanização, de alvarás de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, de alvarás de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução e ampliação e de alvarás de licença ou autorização de obras de alteração.

Artigo 32.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta por uma parte fixa e de outra variável em função do custo estimado dos trabalhos a efectuar e do prazo de execução dos mesmos.

Artigo 33.º

Operações urbanísticas realizadas sem projecto aprovado

1 — As obras de edificação realizadas sem projecto aprovado, estão sujeitas a licença ou autorização administrativa.

2 — A emissão do respectivo alvará está sujeita ao pagamento das taxas correspondentes às operações urbanísticas correspondentes, presumindo-se que o período de execução da obra é de 24 meses.

Artigo 34.º

Propriedade horizontal

1 — A verificação dos requisitos legais aplicáveis depende da existência ou não de projecto de edificação.

2 — No caso de haver projecto e estando o mesmo de acordo com o construído, proceder-se-á à verificação dos requisitos e, confirmados estes, promover-se-á a emissão da certidão. Em caso de desconformidade com o projecto aprovado, dependendo de cada caso, há lugar ao licenciamento, autorização ou comunicação prévia das alterações.

3 — Não havendo projecto de edificação, é obrigatoriamente realizada vistoria para verificação dos requisitos.

4 — Só poderão ser emitidas certidões comprovativas de que o edifício reúne as condições para a sua divisão em propriedade horizontal quando:

- O terreno se encontre legalmente constituído não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;
- Não seja possível a sua divisão através de um processo de loteamento.

5 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a arrumos, espaços destinados a estacionamentos colectivos e espaços de garagens individuais, quer se situem na área descoberta do lote quer no interior da edificação, devendo ser afectos às fracções respectivas sempre que sejam acessíveis a partir de uma parte comum do edifício.

6 — O pedido de certidão de propriedade horizontal, com identificação completa do titular da licença de construção, indicação

do número e ano da referida licença, localização do prédio (rua e número de polícia ou lugar e freguesia) e com a pretensão de transformação em regime de propriedade horizontal, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia da certidão da conservatória do registo predial, actualizada, com todos os ónus em vigor;
- b) Planta topográfica de localização à escala 1:2000 ou superior, a qual deve delimitar a área total do prédio;
- c) Plantas à escala de 1:100 ou 1:50, delimitando a totalidade do prédio, as fracções a constituir, as partes comuns e indicando as respectivas áreas.

Artigo 35.º

Assuntos administrativos

1 — Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas e preços fixados em tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação e utilização de vias ou locais públicos por motivo de obras é requerida pelo interessado, devendo o requerente fornecer as seguintes indicações:

- a) Área a ocupar;
- b) Duração da ocupação;
- c) Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.

Os pedidos de ocupação da via pública devem ainda ser acompanhados de planta cotada à escala 1:50 ou superior, assinalando devidamente às áreas da via pública a ocupar e posicionamento da grua e toda a sinalização a aplicar.

2 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa a este Regulamento.

3 — O prazo de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

4 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação do espaço público será emitida pelo prazo tido por adequado face à natureza da solicitação do interessado.

5 — O dono da obra é responsável pela colocação de toda a sinalização de obras que garanta a segurança dos utentes da via pública.

6 — Independentemente das obrigações estabelecidas nas leis e regulamentos, a ocupação da via pública implica a observância dos seguintes condicionalismos:

- a) Acatamento das directrizes ou instruções que forem determinadas a cada momento pelos serviços camarários consideradas necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;
- b) Reposição imediata das vias e dos locais utilizados, no seu estado anterior logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença.

7 — A ocupação da via pública deverá garantir a segurança dos utentes e a vedação dos locais de trabalho obedecerá ao disposto no anexo deste Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 37.º

Vistorias

1 — Sempre que tenham de ser realizadas vistorias, serão os interessados, técnicos ou outras entidades notificados com antecedência mínima de 10 dias.

2 — As vistorias estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa a este regulamento.

3 — Se a vistoria não se puder realizar por culpa imputável aos interessados, há lugar ao pagamento da taxa com o pressuposto da repetição da diligência.

4 — Acrescem às taxas previstas no n.º 2 as taxas devidas pela intervenção das entidades que participem na vistoria.

Artigo 38.º

Inscrição de técnicos

1 — A inscrição deve ser feita mediante requerimento do interessado dirigido ao presidente da Câmara Municipal, identificando o seu nome e número de contribuinte, residência e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos de que está inscrito na ordem ou associação respectiva;
- b) Duas fotografias com formato e características adaptadas para as dos bilhetes de identidade;
- c) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do número de contribuinte.

2 — A inscrição é válida para o ano civil a que respeitar.

3 — A renovação é requerida nos termos do n.º 1, até 31 de Dezembro do ano em vigor, considerando-se a inscrição caducada e sem qualquer efeito a partir dessa data, dispensando-se para tal a apresentação de fotografias.

4 — A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento.

5 — Quando o técnico responsável pela direcção técnica de uma obra deixar de a dirigir, e no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado, deverá comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal. O proprietário da obra é obrigado a substituir imediatamente o responsável técnico, quando este dê baixa da declaração de responsabilidade, seja suspenso ou deixa de dirigir a obra, devendo paralisar a construção até que o responsável técnico seja legalmente substituído.

Artigo 39.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 40.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza essas obras impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

Artigo 41.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos, infra-estruturas e localização das edificações de acordo com o ponto I da Tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 42.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos, infra-estruturas e localização das edificações, de acordo com o ponto II da Tabela anexa a este Regulamento.

CAPÍTULO IX

Taxas pela concessão de licenças ou autorizações

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 43.º

Licença de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, da área bruta de edificação prevista nessa operação de loteamento e da sua localização.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença de loteamento, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou do número de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento licenciado.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de licença de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

Artigo 44.º

Autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, da área bruta de edificação prevista nessa operação de loteamento e da sua localização.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de autorização de loteamento, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou de número de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de autorização de loteamento está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

Artigo 45.º

Licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do valor orçamentado para as obras a efectuar e do seu prazo de execução.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização, resultante da sua alteração ou da extensão do respectivo prazo de execução, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo esta apenas sobre o valor das alterações aprovadas e ou sobre o prazo adicional concedido.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

Artigo 46.º

Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada respectivamente no quadro I ou no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, conforme o caso, a que acresce a parte variável da taxa fixada no quadro III da mesma tabela.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou do número de lotes, a ampliação das obras de urbanização ou a extensão do respectivo prazo de execução, está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas no número anterior, incidindo estas apenas sobre os aumentos aprovados e ou sobre o prazo adicional concedido.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 47.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função da área intervencionada, do volume de terras movimentadas e do prazo necessário para a conclusão dos trabalhos.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização para trabalhos de remodelação de terrenos, resultante da sua alteração, que titule um aumento da área intervencionada e ou do volume de terras movimentado ou a extensão do prazo de execução, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo estas apenas sobre os aumentos aprovados e ou sobre o prazo adicional concedido.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

SECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 48.º

Emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do uso ou fim a que a obra se destina, da extensão, área bruta ou volume a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação, resultante da sua alteração, que titule um aumento das áreas brutas de edificação ou do prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre os aumentos aprovados.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

Artigo 49.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de alteração

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do valor previsto na estimativa orçamental das obras a realizar, do prazo de execução das mesmas e, em caso de alteração do destino de utilização ou do número de fogos, da sua área bruta.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização para obras de alterações que titule um aumento do valor orçamental das obras ou do prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre os aumentos aprovados.

3 — Qualquer outro averbamento ao alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

SECÇÃO IV

Obras de demolição

Artigo 50.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de demolição

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de demolição que não se encontrem previstas em licença ou auto-

rização de obras de reconstrução está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do custo estimado das obras de demolição e do prazo de execução das mesmas.

2 — Em caso de aditamento o alvará de licença ou autorização para obras de demolição que titule um aumento do valor orçamental das obras ou do prazo de execução, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre os aumentos aprovados.

3 — Qualquer outro averbamento no alvará está sujeito ao pagamento da parte fixa da taxa referida no n.º 1.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 51.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do destino de utilização e da respectiva área bruta, ou volume bruto, de construção, reconstrução, ampliação ou alteração.

2 — A concessão de licença ou autorização para alteração da utilização do edifício ou sua fracção autónoma, ainda que essa alteração não implique a realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no n.º 1.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 52.º

Unidades de referência

1 — As unidades de referência para aplicação das taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento são os múltiplos de metro linear, metro quadrado, metro cúbico, dia e mês.

2 — As medidas lineares, de superfície, de volume e de tempo são arredondadas, por excesso, para a unidade superior.

Artigo 53.º

Actualização

Se outras alterações não forem deliberadas pela Assembleia Municipal, os valores constantes da tabela anexa ao presente Regulamento são actualizadas anualmente de acordo com o índice de evolução do valor unitário por metro quadrado do preço da construção de habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas, fixado por portaria governamental para a zona em que se insere o concelho de Celorico da Beira.

Artigo 54.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 56.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Celorico da Beira em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com este estejam em contradição.

ANEXO I

Tabela Anexa ao Regulamento Municipal de Administração Urbanística e de Edificações e das Respectivas Taxas e Compensações.

I

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Licença ou autorização de loteamento e edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

- 1 — Emissão do alvará ou averbamento — 53 euros.
- 2 — Acresce por cada lote — 16 euros.
- 3 — Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação — 8 euros.
- 4 — As alterações ao alvará de loteamento ficam sujeitas às seguintes taxas:
 - 4.1 — Acresce por cada lote a mais, criado com a alteração — 16 euros;
 - 4.2 — Acresce por cada fogo a mais, criado com a alteração — 8 euros.
- 5 — Publicidade do alvará de loteamento:
 - 5.1 — Pela publicação de aviso no *Boletim Municipal* ou edital — por cada um — 5,50 euros.
 - 5.2 — Em jornal de âmbito local, quando o número de lotes seja inferior a 20 — custo da publicação + 10% de despesas de administração;
 - 5.3 — Em jornal de âmbito nacional — custo da publicação + 10% de despesas de administração
- 6 — Prazo:
 - 6.1 — Por cada mês até um ano — 5,50 euros;
 - 6.2 — Por cada mês a partir de um ano — 16 euros.

II

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

- 1 — Por metro quadrado de área bruta de construção:
 - 1.1 — Localizado dentro do perímetro urbano da sede do município:
 - 1.1.1 — Habitação unifamiliar — 2 euros;
 - 1.1.2 — Edifícios colectivos de habitação, comércio e ou serviços — 2 euros;
 - 1.1.3 — Indústria — 2 euros;
 - 1.1.4 — Outros fins — 2 euros.
 - 1.2 — Localizado em outros perímetros urbanos:
 - 1.2.1 — Habitação unifamiliar — 1,50 euros;
 - 1.2.2 — Edifícios colectivos de habitação, comércio e ou serviços — 1,50 euros;
 - 1.2.3 — Indústria — 1,50 euros;
 - 1.2.4 — Outros fins — 1,50 euros.
 - 1.3 — Localizado fora de qualquer perímetro urbano:
 - 1.3.1 — Habitação unifamiliar — 1 euro;
 - 1.3.2 — Edifícios colectivos de habitação, comércio e ou serviços — 1 euro;
 - 1.3.3 — Indústria — 1 euro;
 - 1.3.4 — Outros fins — 1 euro.
- 2 — Prazo:
 - 2.1 — Por cada mês até um ano — 5,50 euros;
 - 2.2 — Por cada mês a partir de um ano — 16 euros.

III

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas licença ou autorização de obras de urbanização.

- 1 — Emissão do alvará ou averbamento — 53 euros.
- 2 — Por metro quadrado de área a lotear — 0,375 euros.
- 3 — Factores de correcção:
 - 3.1 — Lotes Localizados no espaço urbano da sede do município — 1 euro;

- 3.2 — Lotes localizados em outros espaços urbanos:
 3.2.1 — Em área servida por arruamentos, dotados de iluminação e passeios e por redes de água e esgotos — 0,70 euros.
 4 — Em toda a área do município:
 4.1 — Decréscimo pela ausência de cada infra-estrutura pública — 0,10 euros;
 4.2 — Lotes ocupados com edifícios unifamiliares — 0,90 euros;
 4.3 — Lotes ocupados com edifícios contemplado actividades comerciais — 1,50 euros;
 4.4 — Lotes ocupados com construções industriais — 1,20 euros.
 5 — Prazo:
 5.1 — Por cada mês até um ano — 5,50 euros;
 5.2 — Por cada mês a partir de um ano — 16 euros.

IV

Destaque

Nas situações de destaque de parcela de prédios, legalmente autorizadas, haverá lugar ao pagamento de uma taxa idêntica à prevista para licença ou autorização de obras de urbanização, com aplicação dos factores de aplicação se a ela houver lugar e a pagar, conforme os casos, antes da emissão da certidão de destaque pela Câmara Municipal, desde que a área a destacar já esteja dotada de infra-estruturas urbanísticas obrigatórias.

Quando não esteja dotada dessas infra-estruturas na totalidade ou parte delas, competirá ao, ou aos interessados no destaque a realização das mesmas.

V

Licença ou autorização para trabalhos de remodelação de terrenos

- 1 — Emissão do alvará ou averbamento — 10 euros.
 2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

- a) Por metro quadrado da área intervencionada — 0,025 euros;
 b) Por metro cúbico de terras movimentadas — 0,08 euros;
 c) Por cada mês do prazo para a conclusão dos trabalhos — 5 euros.

VI

Licença ou autorização para obras de construção, reconstrução ou ampliação

- 1 — Emissão do alvará ou averbamento — 10 euros.
 2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução ou ampliação de edificações é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

- a) Por metro quadrado de área bruta a construir, reconstruir ou ampliar para as utilizações seguintes, excluindo as áreas referidas na alínea b):
- a.1) Habitação e turismo rural — 0,50 euros;
 a.2) Prestação de serviços, comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem — 0,60 euros;
 a.3) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns — 0,60 euros;
 a.4) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos — 0,40 euros;
 a.5) Para quaisquer outros fins — 0,40 euros.
- b) Por metro quadrado de área bruta a construir, reconstruir ou ampliar para:
- b.1) Estacionamento automóvel coberto — 0,40 euros;
 b.2) Anexos para apoio à habitação, alpendres e alojamentos de animais — 0,40 euros;
 b.3) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola — 0,40 euros.

- c) Por metro quadrado das áreas referidas nas alíneas anteriores que se projectem sobre vias públicas ou outros espaços públicos sob administração municipal ou que, por motivo de operação urbanística, se destinem a integrar o domínio público:

- c.1) Varandas, alpendres, janelas de sacada e similares — 0,50 euros;
 c.2) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 0,60 euros.

- d) Por metro linear de construção, reconstrução ou ampliação de muros de suporte ou de vedação de terrenos — 0,80 euros;
 e) Por metro cúbico do volume bruto de construção, reconstrução ou ampliação de tanques, cubas, piscinas, recipientes de combustíveis e outros depósitos — 8 euros;
 f) Por unidade para abertura de poços incluindo a construção de resguardo — 27 euros;
 g) Por cada mês do prazo para a conclusão das obras — 5 euros.

VII

Licença ou Autorização para obras de alteração

- 1 — Emissão do alvará ou averbamento — 10 euros.
 2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização de obras de alteração é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

- a) 1% do valor previsto na estimativa orçamental das obras;
 b) Em caso de alteração do destino de utilização ou do número de fogos, por metro quadrado da área alterada — 0,50 euros;
 c) Por cada mês do prazo para a conclusão das obras — 5 euros.

VIII

Licença ou Autorização para obras de demolição

- 1 — Emissão do alvará ou averbamento — 10 euros.
 2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão da licença ou autorização para a realização de obras de demolição que não se encontrem previstas em licença ou autorização de obras de reconstrução é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

- a) 1% do valor previsto na estimativa orçamental das obras de demolição;
 b) Por cada mês do prazo para a conclusão das obras — 5 euros.

IX

Licença ou autorização de utilização e de alteração ao uso

- 1 — Emissão do alvará ou averbamento — 10 euros.
 2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença ou autorização para a utilização de edificações novas, reconstruídas, ampliadas ou alteradas, ou sua fracção autónoma, é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

- a) Por metro quadrado de área bruta construída, reconstruída, ampliada ou alterada para as utilizações seguintes, excluindo as áreas referidas na alínea b):
- a.1) Habitação e turismo rural — 0,22 euros.
 a.2) Prestação de serviços, comércio retalhista, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hospedagem — 0,20 euros.
 a.3) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns — 0,12 euros.
 a.4) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos — 0,10 euros.
- b) Por metro quadrado de área bruta construída, reconstruída, ampliada ou alterada para:
- b.1) Estacionamento automóvel coberto — 0,12 euros;

- b.2) Anexos para arrumos doméstico e alojamentos de animais — 0,12 euros;
- b.3) Instalações destinadas exclusivamente a uso agrícola — 0,10 euros.

X

Emissão de alvarás de licença parcial

1 — No caso das obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, a emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura está sujeita ao pagamento de 30% do valor das taxas devidas pela globalidade da obra e calculadas de acordo com os pontos V e VI desta tabela, a deduzir à liquidação das mesmas aquando da emissão do alvará definitivo.

XI

Prorrogações

1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por cada mês adicional — 32,5 euros.

2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos — por cada mês adicional — 6 euros.

XII

Licença especial relativa a obras inacabadas

1 — Emissão do alvará de licença especial ou averbamento — 10 euros.

2 — O valor da parte variável da taxa a pagar pela concessão de licença especial relativa a obras inacabadas é o resultante da soma dos produtos obtidos nas alíneas seguintes:

- a) 1% do valor previsto na estimativa orçamental dos trabalhos a efectuar;
- b) Por cada mês do prazo necessário à conclusão dos mesmos:
 - b.1) Obras de urbanização — 25 euros;
 - b.2) Edificações — 5 euros.

XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — Em área de estacionamento tarifado, por metro quadrado e por mês — 0,85 euros.

2 — Em perímetro urbano, por metro quadrado e por mês — 0,50 euros.

3 — Fora de perímetro urbano, por metro quadrado e por mês — 0,45 euros.

XIV

Vistorias

1 — Por cada vistoria relativa à recepção de obras de urbanização ou redução da respectiva caução — 50 euros.

2 — Por cada vistoria relativa à utilização das edificações e por unidade de utilização ou fracção autónoma:

- a) Habitação e turismo rural — 25 euros;
- b) Prestação de serviços, comércio retalhista e estabelecimentos de hospedagem — 38 euros;
- c) Estabelecimentos de restauração e bebidas e estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro — 75 euros;
- d) Empreendimentos turísticos, supermercados e hipermercados — 100 euros;
- e) Comércio grossista, indústria, oficinas e armazéns — 50 euros;
- f) Equipamentos de utilização colectiva não integrados em empreendimentos turísticos — 25 euros;
- g) Recintos de espectáculos e divertimentos públicos, e salas de jogos — 25 euros;

h) Anexos para arrumos domésticos e alojamentos de animais — 12,50 euros;

i) Instalações destinadas exclusivamente ao uso agrícola — 10 euros.

3 — Vistorias para efeitos de propriedade horizontal:

a) Por cada processo — 25 euros;

b) Acresce por cada fracção autónoma:

b.1) Para habitação — 5 euros.

b.2) Para outros fins — 7,50 euros.

c) Por cada aditamento à propriedade horizontal — 15 euros.

XV

Assuntos administrativos

1 — Reproduções de desenhos ou plantas topográficas, ou de fotografia aérea:

1.1 — Em papel ou película transparente:

1.1.1 — Formato A4:

Por um exemplar — 1,5 euros;

Por cada exemplar a mais — 0,5 euros.

1.1.2 — Formato A3:

Por um exemplar — 2 euros;

Por cada exemplar a mais — 1 euro.

1.1.3 — Superior ao formato A3, por cada metro quadrado ou fracção — por cada exemplar a mais — 3 euros.

2 — Em formato digital:

2.1 — Por cada 1,4 MB, ou fracção, de informação não compactada — 5 euros;

2.2 — Por cada 1,4 MB, ou fracção, de informação compactada — 7 euros.

2 — Certidões:

2.1 — Certidões em geral:

2.1.1 — Emissão de certidão — 5 euros;

2.1.2 — Por cada folha a partir da nona — 2 euros.

2.2 — Certidões especiais (que exijam a prévia análise das situações de facto):

2.2.1 — Emissão de certidão para efeitos de constituição de propriedade horizontal — 15 euros;

2.2.2 — Emissão de certidão para efeitos de destaque de parcela — 30 euros.

3 — Fotocópias autenticadas:

3.1 — Por folha de formato A3 — 2,50 euros;

3.2 — Por folha de formato A4 — 1,50 euros.

4 — Aviso de publicitação de obras particulares:

4.1 — Por cada obra — 4 euros.

5 — Livro de obras de edificação:

5.1 — Por cada livro — 8 euros.

6 — Aviso de publicitação de loteamento e ou obras de urbanização:

6.1 — Por cada loteamento — 4 euros.

7 — Livros de obras de loteamentos e ou obras de urbanização:

7.1 — Por cada livro — 8 euros.

8 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimento, ou outros:

8.1 — Por cada colecção — 8,50 euros;

8.2 — Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada — 0,30 euros;

8.3 — Por cada cópia desenhada a fornecer por outro quadrado ou fracção — 7,50 euros.

9 — Fornecimento a pedido dos interessados, de segundas-vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado — cada — 2,50 euros.

10 — Buscas por cada ano exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca — 3,00 euros.

XVI

Inscrição de técnicos

1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras — 75 euros.

2 — Por renovação, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras — 25 euros.

XVII

Termos de responsabilidade

1 — Pelo registo de declarações de responsabilidade, pela direcção técnica da obra — 28 euros.

XVIII

Diversos

- 1 — Entrada e apreciação dos seguintes processos:
- 1.1 — Sobre Informação prévia — 9 euros.
 - 1.2 — Licença e/ou autorização de obras de edificação — 10 euros.
 - 1.3 — Licença e/ou autorização de loteamento urbano e ou obras de urbanização — 55 euros.
 - 1.4 — Comunicação prévia — 9 euros.

ANEXO II

Posturas municipais

I

Disposições genéricas

1 — A altura das vedações entre lotes não poderá exceder 1,80 m, a menos que sejam em sebe vegetal.

2 — A altura das vedações confinantes com arruamentos públicos não poderá exceder 1,50 m, sendo no máximo constituídas por muro até 0,90 m e o restante por sebes vegetais, gradeamento, redes metálicas ou outros, de modo a garantir a sua integração no conjunto.

3 — nas fachadas dos edifícios só serão permitidos corpos balançados sobre a via pública desde que se desenvolvam a partir de 2,50 m e não ultrapassem 1,20 m do plano de fachada medido na perpendicular.

4 — Independentemente do exposto no número anterior, os corpos balançados não podem ultrapassar metade da largura dos passeios; na falta de passeios os corpos balançados só serão permitidos a partir da laje de tecto do 1.º andar.

5 — O tratamento exterior da edificação deverá ter em conta os materiais tradicionalmente utilizados na região, não sendo permitida a utilização de azulejos decorativos no revestimento das fachadas ou ausência de acabamento.

6 — Para além das cores dos materiais naturais, serão permitidas:

- Alvenarias — branco, creme, ocre, cinzento;
- Aberturas — preto, castanho, verde escuro e vermelho escuro.

7 — Os algerozes e tubos de queda serão pintados na cor da fachada ou das caixilharias.

8 — As guardas, gradeamento e portões serão pintados nas mesmas cores que forem utilizadas nas portas e aros das caixilharias.

II

Normas de ocupação da via pública, resguardo das obras e abertura de valas

1 — Condicionantes da ocupação:

1.1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma que entre o lancil do passeio e plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 devidamente sinalizada;

1.2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 60 dias, a faixa livre para circulação de peões poderá ser reduzida até ao limite mínimo de 0,80 m;

1.3 — Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensá-

vel a especificar no plano, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário à execução da obra;

1.4 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais, sempre que possível, se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura;

1.5 — Os corredores para peões serão obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior;

1.6 — Os corredores referidos no número anterior serão bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidades ou socalcos, de modo a garantir aos utentes total confiança;

1.7 — Nos casos em que os corredores para peões se situarem no lado interno dos tapumes, e o seu comprimento for superior a 5m será instalada iluminação artificial;

1.8 — Após a execução da esteira geral do edifício, os tapumes recuarão para uma distância não superior a 1 m em relação ao plano marginal da fachada.

2 — Balizas:

2.1 — Em todas as obras quer no interior, quer no exterior dos edifícios confinantes com a via pública, e para os quais não seja exigida a construção de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas, de comprimento não inferior a 2 m, com uma secção adaptada à sua perfeita visibilidade;

2.2 — As balizas referidas no número anterior serão pintadas com as cores branca e vermelha em termos de 20 cm, alternadamente;

2.3 — Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas e colocadas com espaçamento máximo de 10 m.

3 — Tapumes:

3.1 — Em todas as obras de construção, ampliação, demolição, de grandes reparações em telhados ou em fachadas, desde que confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes;

3.2 — Os tapumes serão construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e terão altura mínima de 2,20 m em toda a sua extensão;

3.3 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração de modo a valorizar a imagem do conjunto;

3.4 — É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais;

3.5 — Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadouro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar, para tal efeito, o espaço exterior ao mesmo, onde apenas será permitido o depósito de materiais que não embarquem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos;

3.6 — Nas ruas onde existam bocas de regas e incêndios, serão os tapumes construídos de modo que estas fiquem completamente acessíveis da via pública.

4 — Casos especiais:

4.1 — Em casos especiais devidamente justificados, em que for dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e o depósito de materiais e entulhos poderá localizar-se nos passeios, ou, se não existirem, até 1 m de fachada;

4.2 — Nas situações previstas no número anterior, as argamasas a fabricar e os entulhos a empilhar devem ser feitos sobre estrados, de modo a evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza dos arruamentos;

4.3 — Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que embarquem o trânsito, e serão removidos diariamente, para o interior da obras, ou estrados utilizados.

5 — Palas de protecção:

5.1 — Nos edifícios em obras, com dois ou mais pisos acima da cota de via pública, é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior, que será colocada e inclinada que será colocada a uma altura superior a 2,50 m em relação ao passeio;

5.2 — É obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior, em locais de grande movimento em que não seja possível, ou seja inconveniente, a construção de tapumes;

5.3 — Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão, com a altura mínima de 0,15 m.

6 — Protecção de árvores e candeeiros — se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer estragos nos mesmos.

7 — Limpeza e reposição — os tapumes, bem como todos os materiais existentes e detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada.

8 — Andaimos:

8.1 — Quando for necessário instalar andaimes para a execução das obras, devem observar-se os seguintes requisitos:

- a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existentes;
- b) As ligações serão solidamente executadas e aplicar-se-ão tantas escoras e diagonais quantas as necessárias para o bom travamento e consolidação do conjunto;
- c) Os pisos serão formados por tábuas desempenadas, unidas e pregadas e terão uma espessura tal que possam resistir ao dobro do esforço a que vão estar sujeitas;
- d) A largura dos pisos será, no mínimo, de 0,90 m;
- e) Todos os andaimes deverão possuir, nas suas faces livres guardas bem travadas, com a altura mínima de 0,90 m;
- f) As escadas de serventia dos andaimes devem ser bem sólidas, unidas de guardas e de corrimão, divididas em lances iguais separados entre si por pátios assoalhados e, sempre que possível, dispostos por forma que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores de igual altura e peso.

8.2 — Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do tecto de rés-do-chão de modo a garantir total segurança aos utentes da via pública.

8.3 — Os andaimes e respectivas zonas de trabalhos serão, obrigatoriamente, vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída, para o exterior da obra, de qualquer elemento susceptível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

9 — Requisitos de segurança dos operários — deverão sempre observar-se os requisitos de segurança contidos na legislação e nos regulamentos para a segurança dos operários nos trabalhos de construção civil.

10 — Cargas e descargas de materiais:

10.1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só será permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo;

10.2 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior, é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5m em relação ao veículo estacionado;

10.3 — Será permitida a ocupação da via pública com autobetonas e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública;

10.4 — Sempre que a ocupação e trabalhos previstos neste artigo criem transtornos ao trânsito, o dono da obra deverá recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina;

10.5 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulho e a realização dos trabalhos referidos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência nos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

11 — Caldeamentos:

11.1 — É proibido caldear cal na via pública;

11.2 — Nas obras para as quais não for exigida a construção de tapumes, o caldeamento da cal processar-se-á obrigatoriamente no interior das mesmas.

12 — Recolha de entulhos:

12.1 — É permitido o depósito de materiais e recolha de entulho utilizando caixas apropriadas com dimensões máximas de 2 m de comprimento por 1 m de largura e 1 m de altura;

12.2 — É igualmente permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo indispensável, e que serão obrigatoriamente recolhidos quando estejam cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possam provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos;

12.3 — Os contentores não poderão ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões ou veículos.

13 — Conduitas de descargas de entulhos:

13.1 — Os entulhos vazados de alto deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidos em recipientes fechados que protejam os transeuntes;

13.2 — Poderá permitir-se a descarga directa das condutas para veículos de carga, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, que terá no seu terminal uma tampa sólida que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

- a) Seja sempre colocada, sob a conduta, uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;
- b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,50 m;
- c) Só será permitida a remoção de entulhos e detritos através de condutas quando o seu peso unitário seja inferior a 1 kg.

13.3 — As condutas devem ter as seguintes características:

- a) Serem vedadas para impedirem a fuga de detritos;
- b) Não terem troços rectos maiores que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;
- c) Terem na base um dispositivo de retenção eficiente para deter a corrente de detritos;
- d) Terem barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

14 — Trabalhos de abertura de valas:

14.1 — Disposições gerais:

14.1.1 — A abertura e tapamento de valas, bem como a realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas, carece de licença da Câmara Municipal.

14.1.2 — As empresas concessionárias de serviços públicos (tais como de telefones e distribuições de energia eléctrica), embora beneficiem de isenção de pagamento de taxas, carecem de licença da Câmara Municipal para abertura e tapamento de valas ou realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas.

14.1.3 — A licença referida nos números anteriores deverá ser pedida em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, instruído com os seguintes elementos:

- a) Planta topográfica, onde seja assinalada a localização, em toda a sua extensão, das valas ou quaisquer outros trabalhos;
- b) Indicação do tipo de pavimento da via ou vias em que se pretende abrir valas ou executar quaisquer outros trabalhos;
- c) Indicação da largura, profundidade e outras características técnicas das valas ou dos trabalhos a executar;
- d) Indicação do prazo previsto para a execução dos trabalhos, bem como a data de início.

14.1.4 — O licenciamento será concedido mediante a apresentação de caução ou garantia bancária no valor dos trabalhos de reposição e pelo prazo previsto no n.º 8.2 deste anexo.

14.2 — Sinalização temporária das obras:

14.2.1 — Durante a execução dos trabalhos deverá adoptar-se a protecção conveniente e a sinalização exigida pela lei em vigor, de forma a garantir a segurança de tráfego e a sua fluidez com o mínimo embaraço;

14.2.2 — Toda a sinalização deverá ser mantida permanentemente em bom estado de conservação, substituindo-se de imediato os sinais que eventualmente venham a ser danificados;

14.2.3 — A sinalização dos trabalhos e sua manutenção e conservação é da responsabilidade do dono da obra.

14.3 — Condicionamentos inerentes à abertura de valas:

14.3.1 — Na abertura das valas não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos especiais, comprovadamente sem alternativa técnica, sendo, neste caso, expressamente solicitada à Câmara Municipal autorização para o uso de explosivos;

14.3.2 — As valas longitudinais serão abertas nas bermas das vias, com o maior afastamento possível da faixa de rodagem, ou nas faixas de rodagem, ou nas faixas dos arruamentos, tanto quando possível junto ao passeio, por troços com a extensão máxima de 50 m;

14.3.3 — Não poderão ser abertas simultaneamente valas em ambas as margens das vias;

14.3.4 — A vala na travessia das vias será aberta por meias faixas, perpendicularmente ao eixo das mesmas.

14.4 — Abertura e tapamento de valas em pavimentos betuminosos:

14.4.1 — A execução da abertura da vala deverá processar-se do seguinte modo:

Por serras de corte específicas para betuminoso, devendo o corte ser perfeitamente geométrico;

Após a abertura de cada troço de vala deverá ser feita a remoção dos produtos escavados para zonas pré-determinadas.

14.4.2 — O tapamento da vala será executado do seguinte modo:

Material de granulometria extensa, em camadas de 0,20 m de espessura, devidamente compactadas até à cota — 0,20 m relativamente à cota da plataforma da via;

Camada de betuminoso com a dosagem e espessura tecnicamente adequadas, a definir, caso a caso, pelos competentes serviços municipais;

Camada de betuminoso com a dosagem e espessura tecnicamente adequadas, a definir, caso a acaso, pelos competentes serviços municipais.

14.5 — Abertura e tapamento de valas em pavimento a cubos:

14.5.1 — A execução deverá processar-se do seguinte modo:

Levantamento dos cubos e remoção dos mesmos para o local pré-determinado, onde não causem transtorno à normal circulação de veículos e peões;

Após abertura de cada troço de vala, deverá ser feita a remoção dos produtos escavados para zonas pré-determinadas.

14.5.2 — O tapamento da vala deverá ser executado do seguinte modo:

Material de granulometria extensa, em camadas de 0,20 m de espessura, devidamente compactadas até à cota — 0,20 m relativamente à cota da plataforma da via;

Reposição do pavimento a cubos cobertos com areias.

14.6 — Assentamento de cabos eléctrica e telefones — as travessias de cabos eléctricos e telefones serão feitas através de manilhas de cimento ou tubo PVC à profundidade mínima de 0,80 m, por forma que a sua futura substituição se faça sem necessidade de destruir o pavimento da via.

14.7 — Fiscalização — no decorrer dos trabalhos deverão ser acatadas as instruções transmitidas pela fiscalização da Câmara Municipal, devendo ser informada com antecedência da data do início dos trabalhos.

14.8 — Responsabilidade pela execução e prazo de garantia:

14.8.1 — O enchimento das valas e reposição do pavimento e pertences da via ficarão a cargo da entidade que realizou a obra;

14.8.2 — A entidade responsável pela obra obriga-se a mandar corrigir as deficiências que venham a verificar-se durante o período de um ano, a contar da data de conclusão dos trabalhos, que, para o efeito, deverá ser comunicada à Câmara Municipal;

14.8.3 — Serão da inteira responsabilidade da entidade responsável pela obra os prejuízos que advenham para a Câmara Municipal e para terceiros por motivo de realização de trabalhos;

14.8.4 — Uma vez concluídos os trabalhos, a entidade responsável pela obra deverá remover da zona da via as terras sobrantes provenientes da abertura das valas, deixando a zona completamente limpa no prazo de quarenta e oito horas.

15 — Segurança:

15.1 — Em tudo o mais que se refira à segurança do público e dos operários, serão rigorosamente observadas todas as disposições legais em vigor.

15.2 — A não observância do disposto nos números anteriores, para além das penalidades a que houver lugar, determina o imediato cancelamento da licença e a obrigatoriedade da desocupação da via ou local utilizado e a sua reposição no estado anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 1592/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal de Coruche, deliberou por maioria, em reunião de 22 de Janeiro de 2003, aprovar o projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Concelho de Coruche e proceder à sua publi-

cação no *Diário da República* para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

29 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

Projecto do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Concelho de Coruche

Preâmbulo

Dada a inexistência de regulamentação no âmbito dos resíduos sólidos, higiene e limpeza pública no município de Coruche, urge tomar medidas e nesse intuito regulamentar estas matérias.

Este Regulamento pretende dotar o município de um instrumento que lhe permita aplicar o disposto na Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, a qual estabelece que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou reutilizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízos para o ambiente.

O Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, determina que os municípios ou associações de municípios são responsáveis pelo destino final a dar aos resíduos urbanos.

O desenvolvimento integrado, harmónico, sustentável com a consequente melhoria da qualidade de vida no concelho de Coruche passa, entre outras acções, por planos reguladores desta matéria.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro; o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 162/2000 de 27 de Julho, relativos à gestão de resíduos sólidos e às normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens respectivamente; a Decisão da Comissão 2000/532/CE, de 3 de Maio, na redacção dada pela Decisão da Comissão 2001/118/CE, de 16 de Janeiro, pela Decisão da Comissão 2001/119/CE, de 22 de Janeiro, pela Decisão do Conselho 2001/573/CE, de 23 de Julho; a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro; a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de Abril, Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Pelo presente Regulamento são definidas as regras e condições a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos e equiparados, produzidos e recolhidos no concelho de Coruche, bem como a higiene e limpeza pública.

2 — Considera-se gestão de resíduos, as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento e valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

Artigo 3.º

Competência

1 — A gestão de resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Coruche, conforme o estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, é da competência da Câmara Municipal de Coruche.

2 — A Câmara Municipal de Coruche, de acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, dispõe de atribuições nos domínios de ambiente e o saneamento básico.

3 — É da responsabilidade das entidades produtoras a deposição, remoção, tratamento e destino final dos resíduos comerciais, industriais e especiais, salvo a existência de acordo com a Câmara Municipal, que poderá assumir os respectivos serviços de gestão.

TÍTULO II

Resíduos sólidos

CAPÍTULO I

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição genérica

Definem-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Classificação

Para os efeitos do presente Regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do município de Coruche são classificados em três grupos:

- 1) Resíduos sólidos urbanos;
- 2) Resíduos sólidos especiais;
- 3) Resíduos de embalagem.

Artigo 6.º

Resíduos sólidos urbanos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, adiante identificado como RSU, os seguintes:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os produzidos em habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b) Resíduos sólidos comerciais e de serviços equiparados a RSU — os provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, serviços, restauração e similares que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- c) Resíduos sólidos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- d) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os produzidos por uma unidade industrial em resultado de actividades acessórias à actividade industrial que, pela sua natureza e composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- e) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- f) Monstros ou monos — objectos volumosos fora de uso, provenientes de habitações, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal de Coruche;
- g) Resíduos verdes urbanos — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- h) Dejectos de animais — excrementos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 7.º

Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — os resíduos que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- e) Resíduos sólidos radioactivos — os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos de centros de reprodução e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) Objectos volumosos fora de uso — objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- l) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas ou das emissões para atmosfera (partículas), que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- m) Veículos automóveis e sucata que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- n) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 8.º

Resíduos de embalagem

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, e na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de Julho.

2 — Para efeitos do presente diploma define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger e movimentar, manusear, entre-egar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

3 — Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO II

Definição de sistema para a gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 9.º

Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou

eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha e transporte, valorização e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 10.º

Componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos

O sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos engloba as seguintes componentes técnicas:

- 1) Remoção — afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante os processos de:
 - a) Deposição — acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Coruche, a fim de serem recolhidos;
 - b) Deposição selectiva — acondicionamento das fracções dos RSU destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicadas para o efeito;
 - c) Recolha — passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
 - d) Recolha selectiva — passagem das fracções dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
 - e) Transporte — qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.
- 2) Limpeza pública — compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais, ou por outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:
 - a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
 - b) Recolha dos resíduos contidos em papelarias e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.
- 3) Armazenagem — deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- 4) Transferência — passagem dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferência;
- 5) Valorização — operações que visem o reaproveitamento dos resíduos;
- 6) Tratamento — quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- 7) Eliminação — operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO III

Deposição e remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 11.º

Acondicionamento e deposição

1 — Todos os produtores de resíduos são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.

2 — Entende-se por bom acolhimento de RSU a sua deposição no interior dos contentores, em condições de higiene e estanquidade, em sacos de plástico devidamente fechados de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou via pública e a manter os contentores limpos.

Artigo 12.º

Tipos de recipientes

Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos municípios os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados com as capacidades de 800, 3000 e 5000 l colocados na via pública pela Câmara Municipal;
- b) Papelarias normalizadas destinadas à deposição de pequenos resíduos produzidos na via pública;
- c) Vidros, papelões, embalões e outros destinados à recolha selectiva do vidro, papel e cartão, embalagens e outros;
- d) Outros recipientes que a Câmara Municipal de Coruche venha a adoptar.

Artigo 13.º

Propriedade dos recipientes para resíduos sólidos urbanos

1 — Os recipientes referidos no artigo anterior são propriedade da Câmara Municipal de Coruche e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito.

2 — Não é permitida a destruição e ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, em qualquer equipamento de recolha, ou o seu desvio para uso pessoal.

Artigo 14.º

Capacidade e localização dos recipientes

1 — É da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Coruche decidir a localização e capacidade dos recipientes para resíduos sólidos urbanos previstos no artigo 12.º

2 — No caso da gestão delegada, a capacidade e localização é proposta pela entidade responsável pela gestão e é aprovada pela Câmara.

3 — Os residentes de novas habitações poderão solicitar, por via de requerimento escrito, à Câmara Municipal de Coruche, directamente ou através da respectiva junta de freguesia, a colocação de contentores quando estes não existam na proximidade, e desde que seja viável a recolha de lixo naquele local.

4 — Os recipientes previstos no artigo 12.º não podem ser removidos ou deslocados dos locais aprovados pela Câmara Municipal de Coruche.

Artigo 15.º

Deposição dos RSU

1 — É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes destinados a esse fim, em sacos fechados e devidamente acondicionados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

2 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.

3 — Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes para uso geral se encontrem cheios.

4 — Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

5 — Não é permitida a deposição de resíduos sólidos em qualquer outro recipiente para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal.

6 — Não é permitida a deposição dos resíduos fora dos contentores e recipientes autorizados.

7 — É proibido depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir a Câmara Municipal, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer outra forma prejudicial ao ambiente;

8 — É proibido deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada.

9 — Não é permitido remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição.

10 — É proibido lançar nos recipientes:

- a) Resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam;
- b) Materiais recicláveis juntamente com outro tipo de resíduos desde que existam contentores destinados à recolha selectiva;
- c) Resíduos sólidos em qualquer outro recipiente para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal;

Artigo 16.º

Horário de deposição de RSU

1 — A deposição de resíduos sólidos domésticos nos contentores existentes, a que se refere a alínea a) do artigo 12.º, deve efectuar-se nos seguintes horários:

Horário de verão: das 19 às 8 horas;
Horário de inverno: das 17 às 8 horas.

2 — A deposição de materiais recicláveis a que se refere a alínea c) do artigo 12.º será permitida a qualquer hora do dia, assim como os pequenos resíduos previstos na alínea b) do artigo 12.º

Artigo 17.º

Sistemas de deposição em novas urbanizações

1 — Os projectos de construção de novas urbanizações, de estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, e indústrias, deverão prever espaços destinados à localização de contentores normalizados, a referenciar, respectivamente, nas plantas de síntese ou de implantação.

2 — Os espaços referidos no número anterior deverão ser objecto de definição de localização e dimensionamento por parte da Câmara Municipal de Coruche.

SECÇÃO II

Remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 18.º

Remoção municipal

1 — Compete à Câmara Municipal de Coruche, através dos seus serviços competentes, proceder à remoção dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o artigo 6.º do presente Regulamento, devendo todos os utentes cumprir as instruções de operação e manutenção emanadas por aquela entidade.

2 — A Câmara Municipal poderá concessionar parte ou a totalidade da remoção dos RSU previstos nos números anteriores do presente artigo.

3 — À excepção da Câmara Municipal de Coruche e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

SECÇÃO III

Remoção de monos e resíduos verdes urbanos

Artigo 19.º

Proibição de colocação e condições de remoção

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monos e resíduos verdes urbanos, definidos, respectivamente, nas alíneas f) e g) do artigo 6.º, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal de Coruche e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone.

3 — A remoção efectua-se gratuitamente pelos serviços municipais em dias e horas estabelecidos pela Câmara Municipal. Os munícipes ao requisitarem o serviço serão devidamente informados do dia e da hora a que a remoção se realizará.

4 — Compete aos munícipes o acondicionamento dos monos e dos resíduos verdes urbanos, e a sua colocação em local acessível à viatura que proceda à sua remoção.

5 — A Câmara Municipal procederá à recolha de resíduos verdes urbanos desde que a produção não exceda 1100 l por produtor.

6 — Caso seja excedido o volume previsto no número anterior do presente artigo considerar-se-á que estamos perante um resíduo verde especial, sendo a sua remoção da responsabilidade do produtor.

SECÇÃO IV

Dejectos de animais

Artigo 20.º

Responsabilidade, remoção e deposição

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes dos cães-guia quando acompanhantes de cegos e outros deficientes.

2 — Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

CAPÍTULO IV

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 21.º

Responsabilidade dos produtores

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais, industriais ou hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas a), b) e g) do artigo 7.º, do presente Regulamento, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal de Coruche ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

Artigo 22.º

Condições de entrega dos resíduos sólidos especiais

1 — Se os produtores referidos nos artigos 21.º acordarem com a Câmara Municipal de Coruche a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, mediante um preço a definir pela mesma constituição sua obrigação:

- a) Entregar à Câmara Municipal a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a Câmara Municipal determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, características dos resíduos produzidos e descrição do equipamento de deposição, se existir.

2 — Para os efeitos do n.º 1 do presente artigo é devido o pagamento por tratamento de tonelada que for praticado no aterro sanitário da Raposa, acrescido de IVA (imposto de valor acrescentado) à taxa legal e de 10% sobre o preço base.

3 — No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pela Câmara Municipal de Coruche, pode ser solicitado o seu aluguer, mediante pagamento de 1 euro diários, valor que será actualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 23.º

Promotores de obras

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras que produzam entulhos, definidos nos termos da alínea *i*) do artigo 7.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação, podendo os mesmos ser depositados no aterro sanitário da Raposa.

2 — Caso assim o entenda, poderá o produtor dirigir-se à Câmara Municipal, questionando-a sobre a possibilidade de colocação de resíduos em obra pública ou particular.

3 — Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m³, podendo os munícipes solicitar à Câmara Municipal de Coruche a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com estes serviços.

Artigo 24.º

Condições de recolha e transporte

A deposição, recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

Artigo 25.º

Proibição de colocação de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — É obrigatório proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos.

SECÇÃO III

Pneus usados e sucata

Artigo 26.º

Responsabilidade

1 — Os possuidores de pneus usados devem desfazer-se deles nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 11/2001, de 6 de Abril.

2 — Os proprietários dos veículos que deles se queiram desfazer podem solicitar à Câmara Municipal de Coruche a remoção dos mesmos para local adequado, sempre que estes estejam impossibilitados de se deslocar pelos seus próprios meios, mediante o pagamento de 0,25 euros por quilómetro, valor actualizável anualmente de acordo com a taxa de inflação.

3 — Os proprietários dos veículos poderão também removê-los para local indicado pela Câmara Municipal, fazendo a entrega dos documentos relativos à viatura, nomeadamente, o título de registo de propriedade.

4 — A deposição de outro tipo de sucata deve ser feita nos termos do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

5 — O abandono de veículos na via pública sujeita-se ao disposto nos artigos 109.º e seguintes do Código da Estrada.

SECÇÃO IV

Outros resíduos sólidos especiais

Artigo 27.º

Responsabilidade dos produtores

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos espe-

ciais definidos no artigo 7.º deste Regulamento e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

TÍTULO III

Higiene e limpeza pública

CAPÍTULO I

Higiene, limpeza e segurança em terrenos ou locais anexos ou próximos de habitações

Artigo 28.º

Higiene, limpeza e segurança em terrenos ou locais anexos ou próximos de habitações

Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é proibido:

- a) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos e outras imundícies.
- b) Abandonar ou fazer permanecer animais, em locais que possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 29.º

Proibições nos edifícios de utilização multifamiliar

Nos edifícios é proibido:

- a) Sacudir ou limpar para o exterior toalhas, tapetes;
- b) Passadeiras e quaisquer utensílios ou varrer detritos para a via pública;
- c) Enxugar roupa, panos, tapetes ou quaisquer objectos em estendal de forma que tombem sobre a via pública as águas sobrantes.
- d) Ter vasos com plantas ou quaisquer objectos nas janelas, muros, varandas ou telhados de forma a prejudicar a segurança dos transeuntes.

Artigo 30.º

Proibições nos terrenos próximos de habitações

Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, é proibido, para a defesa da qualidade de vida e do ambiente:

- a) Fazer fogueiras ou queimar quaisquer tipo de resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
- b) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros e escorrência de águas conspurcadas.

CAPÍTULO II

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros das obras

Artigo 31.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

Os estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas devem proceder à limpeza diária das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

Artigo 32.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes

com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO III

Higiene e limpeza de outros lugares públicos

Artigo 33.º

Higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos

Nas vias ou espaços públicos do concelho de Coruche é proibido:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, excepto nos casos expressamente permitidos pela Câmara Municipal;
- b) Lavar viaturas nas vias e outros espaços públicos;
- c) Pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos nas vias e outros espaços públicos;
- d) Lançar imundices ou quaisquer objectos nos sumidouros ou sarjetas;
- e) Vazar águas poluídas e tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
- f) Deposição de sucata sem prévio licenciamento municipal;
- g) Derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- h) Lançar ou abandonar aves, cães, gatos ou quaisquer outros animais mortos, ou parte deles na via pública;
- i) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, como frascos, vidros, latas, etc., que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos na via pública;
- j) Manter ou conservar sobre a via pública, objectos e produtos susceptíveis de conspurcarem, devendo limpar-se convenientemente os resíduos provenientes das referidas actividades, quando não seja possível evitar a conspurcação;
- k) Despejar cargas de veículos total ou parcialmente na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
- l) Cuspir, urinar ou defecar na via pública;
- m) Acender qualquer fogueira nas vias e outros espaços públicos;
- n) Deixar vadiar e abandonar cães e outros animais de que sejam proprietários nas vias ou outros espaços públicos.

TÍTULO IV

Fiscalização e sanções

CAPÍTULO I

Fiscalização

Artigo 34.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Coruche, às autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — Qualquer violação do disposto no presente Regulamento, que não esteja prevista nos artigos 36.º e 37.º do presente diploma, constitui contra-ordenação, punível com coima de 3,75 euros a 3750 euros para as pessoas singulares e o máximo de 4500 euros para as pessoas colectivas.

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

CAPÍTULO II

Sanções relativas aos RSU

Artigo 36.º

Coimas

1 — A violação das disposições referidas no n.º 10 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 13.º e no artigo 19.º constituem contra-ordenação punível com coima com os limites mínimo e máximo, respectivamente, de 25 euros e 250 euros, no caso de pessoas singulares e de 50 euros e 500 euros no caso de pessoas colectivas.

2 — A violação do disposto no n.º 7 do artigo 15.º constitui contra-ordenação punível com coima com os valores de 498,80 euros a 3740,98 euros, no caso de pessoas singulares, e de 2493,99 euros a 44 891,81 euros, no caso de pessoas colectivas.

3 — A violação do disposto no n.º 9 do artigo 15.º constitui contra-ordenação punível com coima de 25 euros e 250 euros.

4 — A violação do disposto no artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, constitui contra-ordenação punível com coima com limites mínimo e máximo, respectivamente, de 50 euros e 1000 euros.

5 — A violação do disposto no artigo 31.º (restaurantes) constitui contra-ordenação punida com coima de 125 a 1000 euros no caso de pessoas singulares e 125 a 1250 euros no caso de pessoas colectivas.

6 — A violação do disposto no artigo 32.º do presente diploma constitui contra-ordenação punida com coima no valor de 249,40 euros a 2493,40 euros para as pessoas singulares e 4987,98 euros a 14 963,94 euros para as pessoas colectivas.

CAPÍTULO III

Sanções relativas à higiene e limpeza pública

Artigo 37.º

Coimas

1 — As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas nos artigos 28.º, 29.º e nas alíneas a) e l) do artigo 33.º têm como limites mínimo e máximo, respectivamente, 25 euros e 250 euros.

2 — As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas no artigo 30.º e nas alíneas b), c), h), i), l), m) e n) do artigo 33.º têm como limites mínimo e máximo, respectivamente, 25 euros e 250 euros, no caso de pessoas singulares, e de 50 euros e 500 euros, no caso de pessoas colectivas.

3 — A violação do disposto no artigo 28.º, alínea a), e artigo 33.º, alíneas d), e), g), j), k) e l) constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40 euros a 2493,40 euros para as pessoas singulares e 4987,98 euros a 14 963,94 euros para as pessoas colectivas.

4 — A violação do disposto na alínea f) do artigo 33.º constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros para pessoas singulares e até 44 891,81 euros para pessoas colectivas.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 38.º

Interrupção do sistema municipal de recolha

Quando houver necessidade de interromper o funcionamento do sistema municipal de recolha de resíduos sólidos urbanos, por motivos programados e com carácter de urgência, a Câmara Municipal de Coruche avisará previamente os municípios afectados com a interrupção.

Artigo 39.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Coruche.

Artigo 40.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as anteriores disposições regulamentadas sobre esta matéria.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

Edital n.º 195/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Alberto Pinto, presidente da Câmara Municipal da Covilhã:

Torna público, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, dando cumprimento à deliberação de Câmara de 17 de Janeiro de 2003, que a Câmara Municipal da Covilhã vai proceder à elaboração do Plano de Pormenor da Borralheira — Cantar Galo, concedendo um prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste edital no *Diário da República*, para que todos os interessados possam prestar as informações que considerem úteis no âmbito

deste processo e formular sugestões. Estes contributos devem ser enviados ao Gabinete de Estudos e Planeamento Estratégico da Câmara Municipal da Covilhã.

E para constar se publica o presente e outros de igual teor que não ser afixados nos lugares públicos do costume e publicitados nos termos legais.

29 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Alberto Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

Rectificação n.º 120/2003 — AP. — No apêndice n.º 13 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 2003, a p. 18, foi publicado com inexactidão a data do edital da Câmara Municipal de Espinho referente ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas. Assim, rectifica-se que onde se lê «11 de Novembro de 2002» deve ler-se «11 de Dezembro de 2002».

Junta-se a tabela anexa ao Regulamento supracitado, que do mesmo faz parte integrante, e que, por lapso, não foi remetida para publicação.

27 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa*.

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará, licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	18,70
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	7,80
b) Por fogo	7,80
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
d) Prazo — por cada ano ou fracção	100,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	18,70
1.2.1 — Acresce por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	7,80

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	18,70
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	7,80
b) Por fogo	7,80
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	18,70
1.2.1 — Acresce por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	7,80

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	18,70
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	100,00
b) Tipo de infra-estruturas:	
Rede de esgotos	10,00
Rede de abastecimento de água	10,00

	Valor em euros
Rede de águas pluviais	10,00
Outros/arruamentos/cada	10,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	18,70
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano	100,00
b) Tipo de infra-estruturas:	
Rede de esgotos	10,00
Rede de abastecimento de água	10,00
Rede de águas pluviais	10,00
Outros/arruamentos/cada	10,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
1 — Emissão da respectiva licença ou autorização	25,00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
2.1 — Até 1000 m ²	5,00
2.2 — De 1000 m ² a 5000 m ²	10,00
2.3 — De 5000 m ² a 10 000 m ²	15,00
2.4 — Acima de 10 000 m ²	25,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor em euros
Emissão de alvará de licença ou autorização	133,70
Acresce ao montante anterior:	
1) Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
2) Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta	0,50
3) Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
4) Prazo de execução — por cada mês ou fracção	3,90
5) Corpos salientes de construção na parte projectada sob a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes), taxas a acumular com as dos números anteriores	25,00

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Por emissão de alvará de licença ou autorização	133,70
1.1 — Acresce ao montante anterior:	
a) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras não consideradas de escassa relevância urbanística:	
Por metro quadrado de área bruta de construção	0,30
Prazo de execução — mês	3,90
1.2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização (por piso)	19,60

QUADRO VII

Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por:	
a) Por fogo	7,80
b) Comércio	16,10
c) Serviços	16,10
d) Indústria	16,10
e) Outros fins	50,00
2 — Acresce ao montante referido nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior — por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	16,10

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	32,10
b) De restauração	32,10
c) De restauração e de bebidas	32,10
d) De restauração e ou bebidas com dança	60,00
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços sujeitos a legislação específica	25,00
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	267,40
4 — Acresce ao montante referido nos números anteriores — por cada 50 m ² de área bruta ou fracção	10,00

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em euros
1 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura	30% da taxa devida pela emissão do alvará de lic. definitiva.

QUADRO X

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por mês ou fracção	11,80
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos — mês ou fracção	7,80

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — mês ou fracção	12,50

QUADRO XII

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento em terrenos:	
a) Inferiores a 5000 m ²	10,70
b) Entre 5000 m ² e 10 000 m ²	15,00
c) Em área superior a 1 ha — por fracção e acumulada com o montante previsto na alínea anterior	15,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	10,70

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
Outras ocupações do domínio público:	
1 — Com resguardo ou tapumes — por cada período de 30 dias ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	1,20
b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública até 1 m de largura	1,20
c) Por metro quadrado pedido ou fracção da via pública com mais de 1 m de largura	2,30
2 — Outras ocupações por motivo de obras:	
a) Com andaimes — por andar ou pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida por tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	0,80
b) Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou bem como outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	7,80
c) Veículo pesado para bombagem de betão pronto, por semana	75,70

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio e serviços	13,10
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	6,50
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	39,10
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	39,10
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	39,10
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	50,00
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	5,00
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	50,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	12,80

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou reapreciação	21,40
2 — Pela emissão de certidão de aprovação	15,00

QUADRO XVI
Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória e de obra de urbanização	20,00
2 — Por auto de recepção definitiva	20,00

QUADRO XVII
Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada um	30,00
2 — Declaração de propriedade horizontal:	
2.1 — Por fracção habitacional, por cada 50 m ² ou fracção	6,40
2.2 — Por local de exercício de actividade comercial ou industrial ou de profissional liberal, por cada 50 m ²	12,80
2.3 — Por local de estacionamento constituindo fracção autónoma, por cada 15 m ² ou fracção	4,30
2.4 — Por cada garagem constituindo fracção autónoma, por cada 15 m ² ou fracção	5,40
2.5 — Aditamentos a declarações de propriedade horizontal:	
2.5.1 — Por rectificação das fracções, por cada fracção alterada ou rectificada	13,90
2.5.2 — Por rectificação das partes comuns, por cada rectificação ou alteração	13,90
2.5.3 — Por aumento ou redução das fracções, por cada fracção	13,90
3 — Certidões de teor:	
3.1 — Não excedendo uma lauda ou face, cada	3,00
3.2 — Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,20
3.3 — Certidões da narrativa	2 × as de teor
4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha	0,20
4.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	2,20
5 — Cópia simples de peças desenhadas A4	0,20
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha e noutros formatos, por metro quadrado ou fracção	9,80
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha e de formato A4	0,70
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	1,30
b) Formato superior	3,80
7 — Plantas topográficas de localização, por folha e de formato A4	2,70
7.1 — Plantas topográficas de localização, por folha noutros formatos:	
a) Formato A3	5,40
b) Por cada metro quadrado ou fracção de folha de outro formato	16,10
7.2 — Fornecimento de informação em suporte magnético:	
a) Cartografia base (planimetria e altimetria), escala de rigor 1:1000, por hectare	5,40
8 — Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais	50,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 1593/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do meu despacho datado de 2 de Janeiro de 2003, no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 1 de Outubro de 2002, proferido pelo presidente da Câmara Municipal, publicado através de edital n.º 308/2002, de 11 de Outubro, foi contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º, n.º 1 e n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, diploma este aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções de técnico de 2.ª classe, carreira de tradução, por um período de um ano, com início a 2 de Janeiro 2003, Maria de Nazaré Vieira Dias.

29 de Janeiro de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 1594/2003 (2.ª série) — AP. — José Severino Soares Miranda, presidente da Câmara Municipal de Fornos de Algodres:

Torna público, para os devidos efeitos, que a lista de antiguidades dos funcionários desta Câmara Municipal, reportada a 31 de

Dezembro de 2002, se encontra afixada nos respectivos locais de trabalho.

29 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

Aviso n.º 1595/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram renovados o contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados:

Rita Isabel Almeida Silva — técnico superior de gestão e desenvolvimento, por mais cinco meses, com início em 11 de Fevereiro de 2003.

Célia Maria Candeias Ferreira Ribeiro — técnico de secretariado, por mais cinco meses, com início em 17 de Fevereiro de 2003. Mário João Carvalho Tiago — técnico de contabilidade, por mais cinco meses, com início em 1 de Março de 2003.

29 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Agostinho Gomes Amaral Freitas*.

Aviso n.º 1596/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de todas as obras adjudicadas no 2.º semestre de 2002, pela Câmara Municipal de Fornos de Algodres.

Obra	Forma de adjudicação	Valor (euros)	Adjudicatário
Pavimentação do Caminho do Chão da Fonte em Vila Soeiro do Chão.	Concurso limitado	42 728,27	Manuel Aleixo da Cruz.
Arranjos exteriores da zona escolar de Fornos de Algodres.	Concurso limitado	68 970,44	Lopes & Irmãos, L. ^{da}
Recuperação e qualificação do núcleo antigo de Algodres	Concurso limitado	124 392,60	Guilhermes, Campos & Rodrigues, L. ^{da}
Construção da repartição de finanças e tesouraria da Fazenda Pública de Fornos de Algodres — 2.ª fase.	Concurso limitado	153 993,72	António Caetano & Moreira, L. ^{da}
Recuperação de um espaço de lazer junto à ribeira de Linhares, no Cadoiço.	Concurso limitado	38 186,00	Oliveira e Marques, L. ^{da}
Recuperação e reforço da captação de Maceira	Ajuste directo	24 501,46	Lopes & Irmãos, L. ^{da}
Reconstrução de muro no caminho do Barreirinho	Concurso limitado	55 634,75	Lopes & Irmãos, L. ^{da}
Trabalhos complementares da EM 554-2	Concurso limitado	93 575,00	Manuel Rodrigues Gouveia, S. A.
Pavimentação das ruas em Sobral Pichorro — 1.ª fase ..	Concurso limitado	71 847,99	Oliveira e Marques, L. ^{da}
Recuperação da casa da cultura de Vila Soeiro do Chão ..	Concurso limitado	103 797,11	António Caetano & Moreira, L. ^{da}
Construção de ramais domiciliários e trabalhos acessórios, em recuperação das ruas de Vila Ruiva.	Concurso limitado	80 176,98	António Caetano & Moreira, L. ^{da}
Pavimentação de arruamentos na freguesia de Vila Ruiva	Concurso limitado	55 508,60	António Caetano & Moreira, L. ^{da}

30 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Aviso n.º 1597/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o meu despacho exarado na informação do serviço de pessoal de 22 de Janeiro de 2003, determinei a renovação do contrato de trabalho a termo certo, por mais um ano, com início em 1 de Março 2003, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, celebrado entre esta Câmara Municipal e Sandra Cristina Serrano Simões, técnico superior — economista. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

Aviso n.º 1598/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento no estabelecido no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do citado diploma, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 1599/2003 (2.ª série) — AP. — *Elaboração do Plano de Pormenor da «Mil».* — Considerando que:

1 — O PDM da Golegã prevê no artigo 72.º que esta área deverá ser objecto de Plano de Pormenor, estando sujeita aos condicionamentos estipulados no artigo 54.º do presente Regulamento.

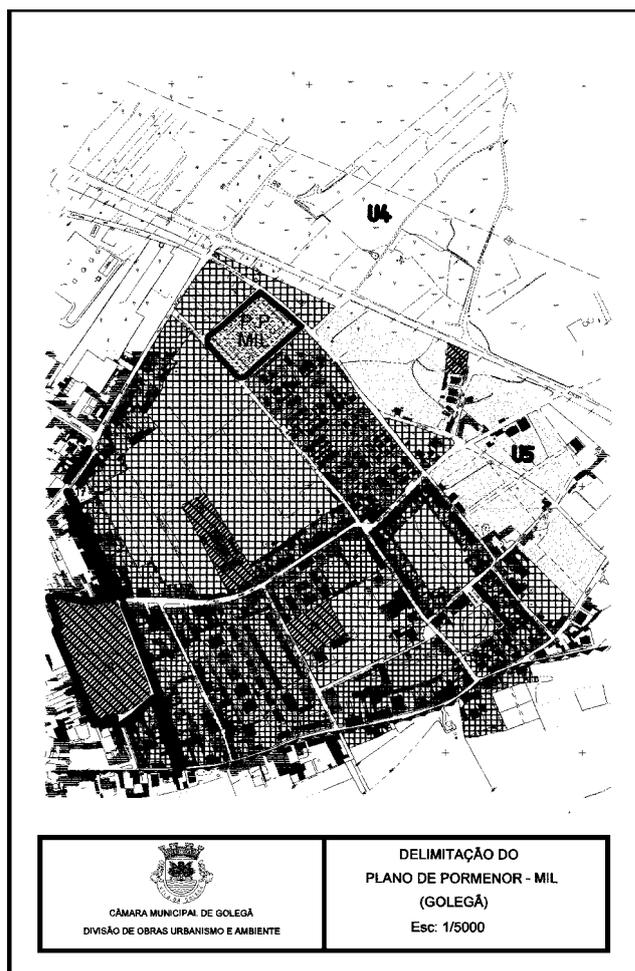
2 — O PP da «Mil», abrange uma área industrial a reconverter para usos habitacionais, mais adequados ao espaço onde se insere.

3 — Compete à Câmara Municipal da Golegã, promover as acções conducentes à elaboração de tal plano, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro (fixando o prazo máximo de execução do PP, de seis meses, a contar do dia da publicação, data até à qual podem ser apresentadas sugestões bem como informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, ao abrigo do n.º 2 do artigo 77.º do citado decreto-lei), garantindo um tratamento de igualdade a todas as pretensões que se enquadram nas disposições legais aplicáveis.

4 — É necessário a criação de condições que viabilizem a sua implantação. Em cumprimento da deliberação do executivo muni-

cipal, na reunião realizada em 7 de Novembro de 2001, torna-se público a intenção municipal de elaborar o plano da «Mil», de que se anexa a respectiva delimitação na Planta de Ordenamento do PDM.

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.



CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 1600/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista das obras adjudicadas pela Câmara Municipal de Grândola no ano 2002:

Designação da obra	Data de adjudicação	Procedimento	Adjudicatário	Valor sem IVA em euros
Recuperação do Cine-Granadeiro	1-3-2002	Ajuste directo	Narciso de Almeida Campos	13 366,67
Construção do jardim-de-infância de Água Derramada	25-3-2002	Concurso público	Arenco	158 317,63
Polidesportivo — Avenida de Jorge Vasconcelos Nunes	13-5-2002	Ajuste directo	Manuel Augusto Dias	1 793,79
Vedação dos depósitos de Grândola	12-6-2002	Ajuste directo	António Figueiredo	10 836,83
Infra-estruturas eléctricas do loteamento da Habigrândola	20-6-2002	Ajuste directo	Severino e Delfino, L.ª	4 592,55
Tratamento da marginal da Aldeia da Justa	28-6-2002	Concurso público	Joaquim de Sousa Brito, L.ª	225 580,32
Melhoramentos nas instalações sanitárias do recinto da feira	4-7-2002	Ajuste directo	António Figueiredo, L.ª	24 715,18
Desvio de esgotos domésticos, lotes 389 e 393, Soltroia	10-7-2002	Ajuste directo	OIKOS	2 777,76
Mercado municipal — substituição da cobertura	24-7-2002	Ajuste directo	ERFI — Revestimentos e Perfilados, L.ª	12 289,13
Futuras instalações da DAET	1-8-2002	Ajuste directo	Sadilar	1 773,50
Rede de águas da Paragem Nova	8-8-2002	Ajuste directo	Leirislena, S. A.	20 697,16
Mercado municipal — pinturas exteriores e interiores	26-8-2002	Ajuste directo	Manuel Augusto Dias	9 612,50
Impermeabilização, pintura e reparação do reservatório elevado de Canal Caveira	28-10-2002	Ajuste directo	Cardoso e Carvalhão	19 288,18
Construção das novas instalações sanitárias do Cine-Granadeiro	13-11-2002	Concurso limitado	António Figueiredo, L.ª	44 558,15
Escola primária de Grândola — instalações eléctricas	15-11-2002	Ajuste directo	Joaquim Marcelino, L.ª	24 199,00
Obras de beneficiação de 10 moradias na Horta do Coxo	18-11-2002	Concurso limitado	António Figueiredo, L.ª	37 594,69
Pintura de passadeiras	25-11-2002	Ajuste directo	Sinaleuropa, L.ª	7 000,00
Vedação da escola primária da Aldeia do Futuro	8-12-2002	Ajuste directo	Arenco	7 604,07
Iluminação pública da Praça da República	16-12-2002	Ajuste directo	Iónica	12 245,12

29 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 1601/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho, datado de 2 de Janeiro de 2003, foi rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho, celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de Agosto, com Hernâni Fernando Lourenço Henrique Calado, na categoria de auxiliar administrativo, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2003, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse do cargo de auxiliar administrativo.

10 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

Aviso n.º 1602/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meus despachos, datados de 2 de Janeiro de 2003, foram rescindidos, a seu pedido, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com os indivíduos abaixo indicados:

Nélia Maria Dias Pedro Pacheco, na categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2003, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse do cargo de auxiliar administrativo.

João Carlos Pereira Mendes Azevedo, na categoria de auxiliar técnico de turismo, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2003, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse do cargo de auxiliar administrativo.

Cláudia Patrícia Vicente Faria, na categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2003, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse do cargo auxiliar administrativo.

Maria Emília da Costa Aleixo Simões, na categoria de auxiliar técnico de educação, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2003, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse do cargo de auxiliar administrativo.

Ana Teresa Lopes Mascarenhas da Silva, na categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2003, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse do cargo de auxiliar administrativo.

Anabela Matias Correia do Carmo, na categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2003, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse do cargo de auxiliar administrativo.

Magda Beatriz Dias Romeiro, na categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2003, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse do cargo de auxiliar administrativo.

Marília Cristina Duarte Furtado, na categoria de assistente administrativo, com efeitos a partir do dia 2 de Janeiro de 2003, inclusive, em virtude de nesta data ter tomado posse do cargo de auxiliar administrativo.

13 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Edital n.º 196/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Torna público, para os devidos e legais efeitos, que a Câmara Municipal de Mira, em reunião extraordinária de 13 de Dezembro de 2002, e a Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2002, aprovaram a alteração dos valores abaixo indicados, constantes do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Mira.

Mais se torna público que as novas tarifas entraram em vigor imediatamente após a sua publicação no *Diário da República*.

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Mira

Nova redacção dos artigos 89.º, 90.º e 91.º

Artigo 89.º

As tarifas de venda de água são fixadas nos seguintes valores:

Tipo de consumo	Preço por metro cúbico (a acrescer do IVA à taxa legal em vigor)
Consumos domésticos, conforme os seguintes escalões de consumos mensais:	
1.º Escalão, de 0,0 m ³ até 5,0 m ³	0,25 euros/m ³
2.º Escalão, de 6,0 m ³ até 10,0 m ³	0,35 euros/m ³
3.º Escalão, de 11,0 m ³ até 15,0 m ³	0,43 euros/m ³
4.º Escalão, de 16,0 m ³ até 25,0 m ³	0,58 euros/m ³
5.º Escalão, superior a 25,0 m ³	0,71 euros/m ³
Consumos comerciais e industriais, conforme os seguintes escalões de consumos mensais:	
1.º Escalão, de 0,0 m ³ até 50,0 m ³	0,50 euros/m ³
2.º Escalão, superior a 50,0 m ³	0,75 euros/m ³
Escalão único:	
Estabelecimentos do Estado, beneficência, assistência, asilos, associações desportivas, culturais ou recreativas sem fins lucrativos (todo o consumo)	0,30 euros/m ³

Artigo 90.º

São as seguintes as taxas de aluguer de contadores:

Calibre dos contadores	Aluguer mensal (a acrescer do IVA à taxa legal em vigor)
De tabuladora de 15 mm	1,15 euros
De tabuladora de 20 mm	1,45 euros
De tabuladora de 25 mm	2,00 euros
De tabuladora de 32 mm	3,15 euros
De tabuladora de 40 mm	4,60 euros
De tabuladora de 50 mm	10,00 euros
De tabuladora de 80 mm	15,00 euros
De tabuladora de 100 mm	30,00 euros
De tabuladora de 125 mm	50,00 euros

Artigo 91.º

Os valores dos diversos serviços são os seguintes:

Descrição	Valor (a acrescer do IVA à taxa legal em vigor)
Ensaio de canalizações interiores:	
Até 5 dispositivos de utilização	4,60 euros
De 6 a 20 dispositivos de utilização	5,20 euros
Superior a 20 dispositivos de utilização	5,80 euros
Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:	
Primeira ligação	4,00 euros
Restabelecimento de ligação após interrupção solicitada ou imposta	11,50 euros
Colocação, reafecção e transferência de contador:	
Colocação	4,60 euros
Reafecção	0,60 euros

Descrição	Valor (a acrescer do IVA à taxa legal em vigor)
Colocação do ramal de água:	
Ramal de comprimento até 10 m:	
¾"	155,00 euros
1"	160,00 euros
1½"	200,00 euros
2"	300,00 euros
Por cada metro adicional	25,00 euros
Nos ramais de calibre superior a 2" a tarifa será determinada caso a caso pelo executivo municipal.	

E, para constar, se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados e publicitados nos lugares do estilo e órgãos de comunicação social.

27 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

Edital n.º 197/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Mário Ribeiro Maduro, na qualidade de presidente da Câmara Municipal Mira:

Torna público, para os devidos e legais efeitos que a Câmara Municipal de Mira, em reunião extraordinária de 13 de Dezembro de 2002 e Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2002, aprovaram a alteração dos valores abaixo indicados, constantes da Postura sobre Deposição e Remoção de Lixo.

Mais se torna público que as novas tarifas entraram em vigor imediatamente após a sua publicação no *Diário da República*.

Postura sobre Deposição e Remoção de Lixo (nova redacção do n.º 1 do artigo 6.º)

Artigo 6.º

Das taxas e coimas

1 — A tarifa mensal de resíduos sólidos urbanos a cobrar terá como base o utente do serviço e será relativa à administração dos serviços de recolha, transporte e destino final dos resíduos sólidos e será debitada no recibo da água.

Classe de consumidor	Tarifa (euros)
A — Utilizadores domésticos, lavandarias, contadores de obras e estações de serviço	2,00
B — Utilizadores de comércio retalhista, serviços e hotéis	2,25
C — Utilizadores de restaurantes, cafés, supermercados e parques de campismo	2,50
D — Utilizadores industriais	3,00
E — Repartições do Estado (exceptuando-se os estabelecimentos de ensino da rede pública, que são isentos de pagamento da TRSU)	3,50
F — Consumidores domésticos e empresas ou estabelecimentos sem contador de água	2,00

E para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados e publicitados nos lugares do estilo e órgãos de comunicação social.

27 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

Edital n.º 198/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Mário Ribeiro Maduro, na qualidade de presidente da Câmara Municipal Mira:

Torna público, para os devidos e legais efeitos que a Câmara Municipal de Mira, em reunião extraordinária de 13 de Dezembro de 2002 e Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária de 30 de Dezembro de 2002, aprovaram a alteração dos valores abaixo indicados, constantes do Regulamento do Saneamento do Concelho de Mira.

Mais se torna público que as novas tarifas entraram em vigor imediatamente após a sua publicação no *Diário da República*.

Regulamento do Saneamento do Concelho de Mira (nova redacção do n.º 1 do artigo 22.º)

Artigo 22.º

1 — *a)* A tarifa mensal de saneamento a pagar é composta pela tarifa de utilização da rede e pela tarifa de disponibilidade para o diâmetro do colector instalado.

Tarifa de utilização da rede (em função do caudal consumido):

- De 0 m³ até 5 m³ — 80% do custo de água;
- De 6 m³ até 100 m³ — 25% do custo de água;
- Superior a 100 m³ — 30% do custo de água;
- Quando o caudal consumido for zero a tarifa pela utilização é igual a 80% do preço de 1 m³

Tarifa de disponibilidade (em função do diâmetro instalado no ramal domiciliário):

- Ø 125 — 0,5 euros;
- Ø 140 — 0,75 euros;
- Ø 160 — 1,25 euros;
- Ø 200 — 1,5 euros.

b) O caudal calculado para efeitos de tarifa corresponde a 80% do caudal de água consumido.

c) O cálculo da tarifa mensal de saneamento (*T*) faz-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = US + DS$$

em que:

- US* = 80% do caudal consumido multiplicado pelo factor de utilização;
- DS* = valor a cobrar em função do diâmetro que foi instalado no ramal domiciliário.

d) A tarifa a pagar pela colocação do ramal de saneamento:

Ramal de comprimento até 10 m:

- Ø 125 — 175 euros;
- Ø 140 — 200 euros;
- Ø 160 — 230 euros;
- Ø 200 — 250 euros;

Por cada metro adicional — 50 euros

e) A tarifa a pagar para desobstrução e limpeza da rede horizontal de colectores em edifícios particulares:

- Por meio dia (três horas e trinta minutos) ou fracção — 25 euros;
- Nos ramais de calibre superior a Ø 200 a tarifa será determinada caso a caso pelo executivo municipal.

f) Às tarifas constantes das alíneas *d)* e *e)* do presente artigo é acrescido o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

E para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados e publicitados nos lugares do estilo e órgãos de comunicação social.

27 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Edital n.º 199/2003 (2.ª série) — AP. — José Agostinho Gomes Correia, presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária realizada em 27 de Dezembro de 2002, deliberou, nos termos e para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprovar a alteração ao artigo 2.º do Regulamento de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, deste município, nos seguintes termos:

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os titulares de estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os estabelecimentos de bebidas e restauração, nomeadamente, cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars*, *self-services*, bares e *pubs*, poderão estar abertos até às 2 horas do dia seguinte, durante todos os dias da semana.

3 — Os clubes nocturnos e os estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço para dança, nomeadamente, cabarés, *boîtes*, *dancings*, discotecas, casa de fado, poderão estar abertos até às 2 horas do dia seguinte, todos os dias da semana, excepto às sextas-feiras, sábados e nas vésperas de feriados, em que poderão estar abertos até às 4 horas do dia seguinte.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

24 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso n.º 1603/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais habituais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

2 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

Aviso n.º 1604/2003 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato.* — Rui Manuel Maia da Silva, presidente da Câmara Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna público que despacho de 9 de Janeiro de 2003, e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna público que foi autorizado o pedido de rescisão do contrato a termo certo com Mariana Antónia de Oliveira Barradas, na categoria de auxiliar de serviços gerais, produzindo efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

3 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

Aviso n.º 1605/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e para dar cumprimento ao que determina o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista de empreitadas de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal de Monforte no ano de 2002:

Designação da empreitada	Adjudicatário	Tipo de concurso	Valor sem IVA	Deliberação
Remodelação e adaptação de um edifício propriedade da Câmara Municipal.	Centrejo, L. ^{da}	Concurso público	57 806 793\$00 288 339,07 euros	9-1-2002
Troço de ligação ao centro de recuperação do Assumar.	Fortunato Picado Lourenço Ventura.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	20 620 543\$00 102 854,83 euros	9-1-2002

23 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 1606/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 24.º, ambos do já citado diploma:

a) Por seis meses:

Contrato celebrado em 3 de Setembro de 2001, para a categoria de servente:

Nuno Ricardo Mendes Moreira.

Contratos celebrados em 3 de Setembro de 2001, para a categoria de assistente administrativo:

Ricardo José Tavares Figueiredo.

Sílvia Crisóstomo Guerreiro.

Contratos celebrados em 1 de Fevereiro de 2002, para a categoria de servente:

Manuel Anjos Emídio.

João Carlos Mendes Costa Neves.

Elvira Conceição Gomes Silva Santos.

João Manuel Rosa Moura.

Isabel Maria Neves Luz Magalhães.

Contratos celebrados em 2 de Setembro de 2002, para a categoria de cantoneiro de limpeza:

Brilhantina Jesus Costa.

Carla Alexandra Rodrigues Nunes.

Sofia Margarida Gil Baltazar.

Nuno Alexandre Oliveira Calção.

Fernando Joaquim Teixeira Santos.

Lídia Monteiro Pita.

Luís Miguel Soares Tavares.

Contratos celebrados em 27 de Setembro de 2002, para a categoria de cantoneiro de limpeza:

Maria Amélia Fernandes Gomes.

Rui Manuel Inácio.

João Gabriel Dias Ferreira.

Fernando Nelson Pinto José.

Contrato celebrado em 1 de Outubro de 2002, para a categoria de técnico superior de história de 2.ª classe:

Maria Luísa Vilar Moreira Galvão.

Contrato celebrado em 1 de Outubro de 2002, para a categoria de assistente administrativo:

Filipa Freire Temudo Marçalo.

Contrato celebrado em 1 de Outubro de 2002, para a categoria de motorista de ligeiros:

Sónia Maria Marques Medeiros.

b) Por 12 meses:

Contratos celebrados em 1 de Março de 2002, para a categoria de assistente administrativo:

Tânia Leonor Cortes Correia.

Ana Raquel Franco Rocha Araújo.

Contrato celebrado em 1 de Março de 2002, para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais:

Jorge Manuel Almeida Joaquim.

Contrato celebrado em 28 de Março de 2002, para a categoria de vigilante:

Pedro Monteiro Tavares.

Contratos celebrados em 2 de Setembro de 2002, para a categoria de servente:

Mário José Antunes Baptista.

Morais Viegas.

Contrato celebrado em 2 de Setembro de 2002, para a categoria de cantoneiro de limpeza:

António Manuel Guerreiro Tavares.

Contrato celebrado em 2 de Setembro de 2002, para a categoria de motorista de ligeiros:

Ricardo Morais de Almeida.

Contrato celebrado em 1 de Outubro de 2002, para a categoria de técnico superior de história de 2.ª classe:

Fernanda Marta Ferreira Marques.

c) Por 18 meses:

Contrato celebrado em 2 de Setembro de 2002, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Jorge Manuel Alves Francisco.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

24 de Janeiro de 2003. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Listagem n.º 44/2003 — AP. — Lista de adjudicações de obras públicas do ano de 2002 (nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março):

Empreitada	Modalidade do concurso	Firma adjudicatária	Valor de adjudicação (em euros)	Data de adjudicação	Prazo (dias)
Rede de drenagem de águas residuais na Rua do Lavadouro — Quinta do Gordo.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Henriques, Fernandes & Neto, L.ª	1 734,98	23-1-2002	15
Execução de caixas de espera na EN 335	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Henriques, Fernandes & Neto, L.ª	3 536,81	29-1-2002	5
Construção da rede de abastecimento de água na Rua de Vale do Junco — Águas Boas.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	5 392,39	31-1-2002	15
Rede de abastecimento de água à Rua dos Bárrios e dos Lamigueiros (Montelongo de Areia), Rua dos Beatos (Carro Quebrado) e Rua Fonte da Parede (Águas Boas).	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	23 656,06	19-2-2002	30
Construção da rede de drenagem de águas residuais da Rua da Capela e Rua de 13 de Junho — Carris.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	21 718,44	19-2-2002	30
Extensão de rede de abastecimento de água na zona industrial da Palhaça.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	15 881,15	12-3-2002	30
Escarificação do pavimento na Rua do Vale do Rato, Rua dos Carregais e Avenida das Rosas na Palhaça.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Vieiras, L.ª	2 250,00	28-3-2002	5
Infra-estruturas envolventes ao centro cultural do Troviscal.	Concurso público, artigo 48.º, n.º 1, alínea a)	Henriques, Fernandes & Neto, L.ª	92 167,80	30-4-2002	45
Ligação de esgotos ao lar de idosos em Oiã	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Alberto Almeida Carlos	4 335,82	14-5-2002	15
Ligação de esgotos ao centro de saúde de Oiã	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Alberto Almeida Carlos	4 387,63	14-5-2002	15
Rede de drenagem de águas residuais da Rua do Moimho — Troviscal.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Camilo de Sousa Mota & Filhos, S. A.	3 171,10	14-5-2002	10
Rede de drenagem de águas residuais da Rua dos Atómicos — Amoreira do Repolão.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	10 902,90	28-5-2002	30
Descarga de superfície das células apoiadas do reservatório de Oliveira do Bairro.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Ecotril, Engenharia e Construções Eugénio Trindade, L.ª	4 859,95	28-5-2002	2
Concepção/construção da rede de drenagem de águas residuais da Rua das Sudas — Giesta.	Concurso limitado, artigo 48.º, n.º 2, alínea b)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	51 868,92	28-5-2002	62
Pavimentação de um largo no Repolão	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	1 540,00	5-6-2002	10
Concepção/construção da rede de drenagem de águas residuais na Rua das Obras Sociais — Mamarrosa.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Ecotril, Engenharia e Construções Eugénio Trindade, L.ª	3 281,10	11-6-2002	15
Reconstrução da rede de drenagem de águas residuais da Palhaça.	Concurso limitado, artigo 48.º, n.º 2, alínea b)	Vieiras, Construção, L.ª	33 004,75	11-6-2002	30
Extensões de redes de abastecimento de água no concelho.	Concurso limitado, artigo 48.º, n.º 2, alínea b)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	75 165,33	11-6-2002	149
Extensões de redes de drenagem de águas residuais no concelho.	Concurso limitado, artigo 48.º, n.º 2, alínea b)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	59 607,27	11-6-2002	149
Fornecimento e montagem de novos grupos de bombagem no reservatório de Oliveira do Bairro.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Sistelmar — Sociedade de Construções, L.ª	19 786,00	11-6-2002	30
Concepção/construção das redes de abastecimento de água, drenagem de águas residuais de uma rua nova no centro de Oliveira do Bairro (entre o Centro de Obras Sociais e o edifício Santo António).	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Ecotril, Engenharia e Construções Eugénio Trindade, L.ª	7 428,85	25-6-2002	30

Empreitada	Modalidade do concurso	Firma adjudicatária	Valor de adjudicação (em euros)	Data de adjudicação	Prazo (dias)
Abastecimento de água à Rua dos Covalinhos — Matrossa.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Ecotril, Engenharia e Construções Eugénio Trindade, L.	4 780,62	25-6-2002	30
Rede de drenagem de águas residuais na Rua da Bancha — Vila Verde.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Alberto Almeida Carlos	4 420,00	25-6-2002	30
Construção de aqueduto na Póvoa do Carreiro — Troviscal.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Jesus & Jesus, L.ª	750,00	9-7-2002	15
Extensão da rede de drenagem de águas residuais na zona poente da freguesia de Oliveira do Bairro (Rua do Cemitério — Vila Verde).	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Ecotril, Engenharia e Construções Eugénio Trindade, L.	10 868,87	30-7-2002	30
Rede de drenagem de águas residuais da Travessa da Rua do Picoto — Montelongo de Areia.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea e)	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.ª	4 087,21	30-7-2002	30
Remodelação da rede de abastecimento de água da Rua da Estação entre o nó da estrada da Lavandeira e a EM 596 e ampliação da rede de drenagem de águas residuais.	Concurso limitado, artigo 48.º, n.º 2, alínea b)	Vitor Almeida & Filhos, L.ª	37 637,83	8-10-2002	30
Ampliação da rede de drenagem e destino final das águas residuais da zona poente da freguesia de Oliveira do Bairro.	Ajuste directo, artigo 48.º, n.º 2, alínea d)	Henriques, Fernandes & Neto, L.ª	13 689,50	7-11-2002	30

31 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

Edital n.º 200/2003 (2.ª série) — AP. — David Pereira Catarino, presidente da Câmara Municipal de Ourém, submete a apreciação pública, por um período de 30, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento de Cedência dos Autocarros Municipais — Alteração, a seguir transcrito, que mereceu aprovação em reunião camarária de 3 de Dezembro de 2002:

Regulamento de Cedência dos Autocarros Municipais

Nota justificativa

A cedência do autocarro municipal rege-se pelo regulamento publicado no edital n.º 413/99, publicado no apêndice n.º 159 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 296, de 22 de Dezembro de 1999, o que apenas diz respeito ao autocarro de 49 lugares.

Tendo a Câmara Municipal de Ourém adquirido mais três autocarros de 27 lugares, e considerando a necessidade de adaptar os valores monetários à nova moeda em vigor desde o início do ano de 2002, revelou-se necessário proceder à revisão do regulamento de utilização do autocarro, incluindo no mesmo regulamento todas as viaturas municipais de transporte de passageiros, por forma a racionalizar e distribuir equitativamente a utilização destes equipamentos de transporte.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elabora-se o presente Regulamento de Utilização dos Autocarros Municipais.

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer normas de utilização das viaturas de transporte colectivo da Câmara Municipal de Ourém no apoio às instituições do município (escolas e associações/instituições), não podendo, de modo algum, afectar o serviço camarário, conforme o plano anualmente aprovado.

Artigo 2.º

Entidades a apoiar

A cedência das viaturas é feita de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Instituições de ensino;
- b) Instituições de solidariedade social ou humanitária;
- c) Associações recreativas, culturais e desportivas;
- d) Outras entidades sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

Normas para a utilização

1 — As viaturas só podem ser cedidas às instituições legalmente existentes.

2 — As viaturas só podem ser cedidas desde que a sua utilização se destine a apoiar a concretização dos fins e objectivos estatutários e no cumprimento do seu plano de actividades.

3 — O número de passageiros a transportar é fixado entre 90% e 100% da sua capacidade, salvaguardando casos excepcionais e autorizados superiormente.

4 — Face ao número de entidades a apoiar e além do critério referido no artigo 2.º, na cedência das viaturas, cada entidade será contemplada com uma viagem por ano civil.

5 — Exceptuam-se os jardins-de-infância/escolas do 1.º ciclo, as escolas básicas 2,3/profissional e as secundárias com uma, duas e quatro viagens, respectivamente, por ano lectivo, desde que integradas no plano de actividades da escola, de acordo com as seguintes preferências:

- a) O interesse que a utilização possa claramente demonstrar;
- b) A entidade que no ano em causa menos vezes tenha utilizado a viatura;
- c) No caso de pedidos simultâneos de entidades que utilizaram a viatura o mesmo número de vezes, prefere aquela que entregou o pedido em primeiro lugar.

a) Os autocarros de 26 lugares poderão efectuar serviços regulares ao serviço de jardins-de-infância, escolas ou associações, em

horários previamente estabelecidos, devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal.

b) Outras utilizações no mesmo ano civil por associações que obedçam aos requisitos do presente Regulamento serão objecto de autorização, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Procedimentos

1 — Os pedidos serão dirigidos ao presidente da Câmara, devendo dar entrada na secretária com, pelo menos, 15 dias de antecedência, em relação à data de utilização, salvo motivo justificado.

2 — O pedido entregue com prazo inferior poderá ser considerado pelo presidente da Câmara, desde que as razões justificativas apresentadas sejam consideradas relevantes.

3 — No mesmo requerimento não poderá ser feito mais de um pedido de cedência.

4 — O pedido deve indicar.

- a) Identificação da entidade requeritante;
- b) Fim a que se destina;
- c) Itinerário, local, hora de partida e hora provável de chegada;
- d) A identificação da pessoa responsável pela deslocação.

5 — O presidente da Câmara pode solicitar, em relação ao pedido apresentado, quaisquer elementos esclarecedores julgados necessários.

6 — A decisão deve ser comunicada até 10 dias antes do indicado para a utilização, salvo motivo justificado.

7 — Em caso de desistência por parte da entidade requeritante, esta deve comunicar o facto com uma antecedência mínima de três dias úteis.

8 — A Câmara reserva-se o direito de anular o serviço anteriormente autorizado, em casos excepcionais devidamente fundamentados, decorrentes de avarias mecânicas, impossibilidade dos motoristas, ou iniciativas autárquicas urgentes que exijam a afectação da viatura.

9 — Será elaborado um sistema de rotatividade equitativa, pela Divisão de Educação Desporto e Cultura.

Artigo 5.º

Regras de utilização

1 — As viaturas só podem ser conduzidas pelos motoristas da autarquia.

2 — Por cada duas horas de viagem, deverá ser feita uma paragem de 15 minutos para descanso do motorista e passageiros.

3 — Só os membros de pleno direito da entidade requeritante podem utilizar as viaturas e nunca qualquer passageiro de ocasião.

4 — O itinerário comunicado no pedido não pode ser alterado no decorrer do serviço, salvo motivo de força maior, como cortes de estrada, condicionamento de trânsito ou o estado de saúde de qualquer passageiro.

5 — A lotação da viatura deve ser estritamente respeitada, podendo o motorista recusar-se a iniciar a viagem caso o número de pessoas a transportar seja superior ao previamente autorizado.

6 — A viatura não pode transportar matérias ou equipamentos susceptíveis de causar danos.

7 — Os utilizadores devem cumprir as normas da segurança rodoviária, de higiene e limpeza estabelecidos por lei geral ou por regulamento camarário, designadamente:

- a) Não fumar;
- b) Não danificar ou sujar a viatura;
- c) Não permanecer de pé ou circular pela coxia com a viatura em movimento;
- d) Não utilizar os comandos dos meios audio-visuais sem autorização expressa do motorista;
- e) Não perturbar a atenção que o motorista deve dispensar à condução.

1 — No interior das viaturas é proibido qualquer tipo de manifestação susceptível de perturbar o motorista ou pôr em causa a segurança da viatura e dos passageiros.

2 — É expressamente proibida a utilização dos autocarros com fins lucrativos, bem como deslocações ao estrangeiro, salvo decisão extraordinária da Câmara Municipal.

3 — O autocarro estará à disposição do utilizador entre as 6 e as 24 horas, não podendo a viagem exceder este horário, salvo em caso de força maior, devidamente justificado.

Artigo 6.º

Responsabilidade

1 — É da responsabilidade dos motoristas:

- a) Fornecer ao seu superior hierárquico no primeiro dia em que retomou o serviço após a viagem, um relatório (modelo em anexo) circunstanciado, referindo o itinerário percorrido, horas de partida e chegada, ocorrências que devam ser registadas para apuramento de responsabilidade, número de quilómetros percorridos, e tudo o mais que julgar necessário;
- b) Cumprir os horários e o itinerário previamente estabelecidos constantes do boletim em anexo, bem como verificar a lotação da viatura.

2 — É da responsabilidade da entidade utilizadora:

- a) Indicar um responsável pela comitiva;
- b) Manter as condições de higiene e limpeza durante a viagem;
- c) Os danos causados à viatura pela acção dos passageiros;
- d) Os actos indignos praticados pelos passageiros, em viagem ou nos locais de paragem.

3 — É da responsabilidade dos passageiros:

- a) Acatar de imediato as ordens do motorista ou do representante da entidade utilizadora, podendo este reclamar para o presidente da Câmara das atitudes ou actos praticados pelo motorista que considere impróprios da sua conduta, reclamação que deverá ser devidamente fundamentada e testemunhada.

Artigo 7.º

Encargos

1 — São encargos a suportar pela entidade utilizadora:

Para o autocarro de 49 lugares:

1.1 — Na área geográfica do concelho e fora dele: 0,50 euros por quilómetro, a pagar no prazo de 30 dias após a realização do serviço;

1.2 — Em viagens de dias contínuos: 0,50 euros por quilómetro e o alojamento do condutor.

A Câmara Municipal pode, mediante deliberação, e quando para tal achar conveniente, actualizar os preços:

- a) O valor por quilómetro inclui o IVA;
- b) O valor mínimo a cobrar será de 50 euros.

Para os mini-autocarros de 27 lugares:

1.1 — Na área geográfica do concelho e fora dele: 0,35 euros por quilómetro, a pagar no prazo de 30 dias após a realização do serviço.

2 — Ficam isentos dos encargos acima referidos os jardins-de-infância e escolas de 1.º ciclo, que são da responsabilidade da Câmara Municipal, para uma visita de estudo por ano. Caso pretendam efectuar mais do que uma viagem, e, se houver disponibilidade para tal, poderão fazê-lo mediante pagamento, de acordo com o número anterior do presente Regulamento, sendo as viagens pagas limitadas a um máximo de três.

Artigo 8.º

Penalizações

1 — A não liquidação dos encargos referidos no artigo anterior dentro do prazo, determinará o indeferimento de novos pedidos da entidade devedora, enquanto os encargos em dívida não forem saldados.

2 — A entidade utilizadora da viatura que cobre aos passageiros um custo de utilização do qual resultem lucros, ficará para sempre impedida de a voltar a utilizar.

3 — Sem prejuízo de quaisquer outras sanções legais que o acto praticado exija, o incumprimento do disposto nos n.ºs 3, 6, 7 e 8 do artigo 5.º e de quaisquer das disposições constantes do n.º 2 do artigo 6.º, poderá implicar, após apuramento dos factos culposos, a cessação da cedência da viatura pelo prazo mínimo de um ano.

4 — A aplicação das penalidades referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo será da competência da Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Disposições finais

1 — As disposições deste Regulamento não são aplicadas em deslocações promovidas pela Câmara Municipal.

2 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por despacho do presidente da Câmara.

3 — O presidente da Câmara poderá delegar num vereador as competências expressas no presente Regulamento.

Artigo 10.º

Os valores fixados no n.º 1 do artigo 1.º serão anualmente actualizados, pela mesma indexação da tabela de taxas e licenças, estabelecida pelo município.

Artigo 11.º

Norma revogatória

O presente regulamento revoga o Regulamento de Cedência do Autocarro Municipal, publicado através do edital n.º 413/99, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Dezembro de 1999.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

31 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *David Pereira Catarino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

Aviso n.º 1607/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara, datado de 6 de Dezembro de 2002, foi efectuado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 20 de Janeiro de 2003, com Nuno Miguel dos Santos Coelho Pina, técnico superior principal, arquitecto.

27 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

Aviso n.º 1608/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi deferido, em 16 de Janeiro de 2003, o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo, com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2003, celebrado entre esta Câmara Municipal e José Gaspar Simão Gomes, cantoneiro.

27 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PONTA DO SOL

Aviso n.º 1609/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel Rafael Pita Inácio, vereador em exercício da presidência da Câmara Municipal da Ponta do Sol:

Torna público que a Câmara Municipal de Ponta do Sol em sua reunião ordinária de 6 de Novembro de 2002 e a Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada no dia 20 de Dezembro de 2002, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea a) e 53.º, n.º 2, alínea a), Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, respectivamente, aprovaram a versão definitiva do Regulamento de Publicidade, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de inquérito público que a seguir se publica.

23 de Janeiro de 2003. — O Vereador em exercício da presidência da Câmara, *Manuel Rafael Pita Inácio*.

Regulamento de Publicidade

A regulamentação municipal sobre a publicidade encontra-se dispersa, havendo necessidade de a sistematizar, actualizar e har-

monizar quer com a regulamentação da região quer com a do Estado.

Surgiram entretanto formas novas de publicidade, assumindo esta, hoje em dia, uma importância e um relevo significativos, quer enquanto instrumentos da actividade económica, quer enquanto instrumentos de fomento da concorrência, quer mesmo enquanto instrumento cultural.

Assim, o presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e tem por objectivo regular e disciplinar a instalação de mensagens publicitárias, que eventualmente existam ou venham a existir na área do concelho da Ponta do Sol.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O processo de licenciamento de mensagens publicitárias previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, rege-se, na área do concelho da Ponta do Sol, pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Conceito

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

Artigo 3.º

Isenções

Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:

- a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- c) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;
- d) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, de símbolo oficial de farmácias e de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento, quando for caso disso, a especialização;
- e) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal e juntas de freguesia ou que esta considere de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável;
- f) A designação do nome do edifício.

Artigo 4.º

Conceitos gerais

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Publicidade — qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como as ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Qualquer forma de comunicação da administração pública, não prevista no parágrafo anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços;

- b) Actividade publicitária, o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações;
- c) Anunciante, a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- d) Profissional ou agência de publicidade, a pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou pessoa colectiva cuja actividade tenha por objectivo exclusivo o exercício da actividade publicitária;
- e) Suporte publicitário, meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- f) Destinatário, pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja, de qualquer forma, mediata ou imediatamente atingida;
- g) Via pública, todos os espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município da Ponta do Sol.

Artigo 5.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio electrónico — sistema computarizado de emissão de mensagens e imagens, ou com a possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio luminoso — todo o suporte que emite luz própria;
- d) *Blimp*, balão, *zeppelin*, insufláveis e semelhantes — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- e) Bandeirola — todo o suporte afixado em poste ou candeeiro;
- f) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, com uma dimensão que não exceda os 60 cm, e uma saliência que não exceda os 30 cm;
- g) Toldo — toda a coberta amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras e fachadas de estabelecimentos comerciais, e onde estejam inscritas mensagens publicitárias;
- h) Cartaz — toda a mensagem publicitária ou de propaganda inscrita em papel, tela ou plástico para afixação;
- i) Letras soltas ou símbolos — mensagens publicitárias aplicadas directamente nas fachadas dos edifícios, constituídas por um conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo;
- j) Mupi — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, conter também informação;
- k) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente no solo;
- l) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua dimensão 1,50 m;
- m) Tabuleta — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces;
- n) Vitrinas — qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no parâmetro dos edifícios, onde se expõem objectos à venda.

2 — Todas as formas, instrumentos, veículos ou objectos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídas no número anterior são, para efeitos do presente Regulamento, considerados outros suportes publicitários.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Competência

Compete ao presidente da Câmara Municipal deliberar quanto ao pedido de licenciamento da publicidade.

Artigo 8.º

Licenciamento prévio

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, carece de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Limites ao licenciamento

Artigo 9.º

Restrições de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados ou susceptíveis de virem a ser classificados;
- b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;
- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;
- d) Imóveis classificados de interesse nacional ou municipal;
- e) Templos ou cemitérios;
- f) Árvores e espaços verdes.

2 — As limitações previstas nas alíneas a) a d) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

Artigo 10.º

Restrições impostas pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas e bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- d) A circulação de peões;
- e) A circulação de veículos.

2 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:

- a) Quando não fique um espaço livre para a circulação pedonal de, no mínimo, 1,50 m;
- b) Nos postes ou candeeiros de betão;
- c) Nos sinais de trânsito ou semáforos;
- d) Nos corredores para peões ou para suportes de sinalização;
- e) A menos de 5 m do início ou do fim das rotundas.

3 — As limitações referidas no número anterior podem não ser respeitadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 11.º

Restrições estéticas e ambientais

Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos meios de suporte que utilizam, afectem a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros.

Artigo 12.º

Restrições de ordem pública

a) A afixação e inscrição de mensagens publicitárias não pode pôr em perigo a ordem pública ou causarem danos a terceiros.

Artigo 13.º

Ortografia

1 — As mensagens publicitárias devem ser escritas em língua portuguesa.

2 — A inclusão de palavras e expressões estrangeiras poderá ser autorizada nas seguintes situações:

- a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
- b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

CAPÍTULO III

Regime e processo de licenciamento

Artigo 14.º

Requerimento inicial

1 — A emissão de licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara.

2 — O requerimento inicial tem de dar entrada com, pelo menos, 15 dias de antecedência relativamente ao início do prazo pretendido.

3 — O licenciamento para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

4 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 15.º

Elementos obrigatórios

1 — O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendido.

2 — Ao requerimento e em duplicado ou triplicado deve ser junto:

- a) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões, balanço de afixação e distâncias ao extremo do passeio respeitante;
- b) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal, com indicação do local previsto para a instalação;
- c) Licença de utilização, quando se trate da implantação de publicidade em edifícios ou fracções autónomas;
- d) Outros documentos que o requerente entenda esclarecer a sua pretensão.

3 — Quando a implantação pretendida se situe em zonas de jurisdição de outras entidades ou zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público, dos elementos referidos no número anterior devem ser entregues tantas cópias quantas as entidades a consultar.

4 — Conjuntamente com o requerimento, deve ainda ser apresentado documento comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, possuidor ou arrendatário dos bens afectos ao domínio privado onde se pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária, ou, se o não for, deve juntar autorização escrita do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento comprovativo dessa qualidade.

5 — Quando os elementos publicitários se destinam a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime da propriedade horizontal deverá o requerente apresentar, também, cópia autenticada de acta da assembleia geral do condomínio que se pretende licenciar.

6 — A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas devidamente licenciadas para o comércio ou actividade, em que tal deliberação é dispensável, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

7 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou junção de fotocópias do bilhete de identidade no caso de pessoas singulares.

Artigo 16.º

Elementos complementares

1 — Após a data da entrada do pedido podem ser solicitados ou requeridos, os seguintes elementos:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade no caso de pessoas colectivas, ou a junção de fotocópias de bilhete de identidade de pessoas singulares, que possam vir a sofrer danos com a fixação ou inscrição pretendida;
- c) Desenho que pormenorize a instalação, indicando as distâncias a outros elementos próximos, às escalas de 1:10 ou de 1:20, e ainda ao passeio.

2 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares, no prazo de 20 dias contados da data da solicitação prevista no número anterior.

Artigo 17.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade e a regularidade formal do requerimento.

2 — O presidente da Câmara profere despacho de rejeição liminar do pedido no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam supráveis ou sanáveis ou quando forem necessárias cópias adicionais, o presidente da Câmara notifica o requerente, no prazo de oito dias a contar da data da recepção do processo, para completar ou corrigir a 20 dias, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, fica o interessado, que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior, que se mantenham válidos e adequados.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.ºs 2 e 3 considera-se o pedido de licenciamento correctamente instruído.

Artigo 18.º

Prazos de licença

1 — A licença será atribuída até ao termo do ano civil a que reporta o licenciamento.

2 — A pedido do requerente pode ser concedida por prazo inferior ou superior.

3 — As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducarão nessa data.

Artigo 19.º

Notificação da decisão

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente, no prazo de 15 dias a contar de decisão.

Artigo 20.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento pelo presidente da Câmara Municipal, deve incluir-se na notificação referida no artigo anterior a indicação de que deverá proceder ao levantamento da licença e pagamento da taxa respectiva, no prazo máximo de 10 dias.

2 — A autorização conferida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Número da licença e identificação do titular.

4 — O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa respectiva.

Artigo 21.º

Indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença:

- a) A violação das disposições do presente Regulamento, ou da legislação sobre publicidade, bem como um fundamento no interesse público;
- b) A decisão, proferida há menos de dois anos, pela prática de infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre publicidade;
- c) A reincidência, durante o prazo de dois anos, na não remoção dos suportes publicitários, quando a mesma tenha sido exigida nos termos deste Regulamento.

2 — A deliberação de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença deve ser fundamentada de facto e de direito e comunicada ao requerente.

Artigo 22.º

Obrigações do titular da licença

Constituem obrigações do titular do alvará de licença:

- a) Cumprir as condições gerais ou especiais a que a licença está sujeita;
- b) Manter o meio de suporte e a mensagem em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Remover a mensagem publicitária e respectivo suporte findo o prazo para a sua renovação, devendo comunicar por escrito, aos serviços camarários;
- d) Eliminar quaisquer danos em bens públicos ou privados resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- e) Manter e zelar pela higiene e limpeza do meio de suporte e mensagem publicitária.

Artigo 23.º

Alteração da mensagem publicitária

Qualquer alteração da mensagem publicitária cujo pedido de licenciamento tenha sido deferido pelo presidente da Câmara Municipal implica novo pedido de licenciamento.

Artigo 24.º

Caducidade

A licença caduca decorrido o prazo por que foi concedida e caso seja solicitada a sua renovação nos termos deste Regulamento.

Artigo 25.º

Renovação da licença

1 — A licença renovar-se-á mediante a apresentação de novo requerimento, a pedido do requerente.

2 — A não renovação terá de ser comunicada, por escrito, até 10 dias antes de expirar o prazo para que a licença foi concedida.

Artigo 26.º

Revogação da licença

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contra-ordenação.

Artigo 27.º

Remoção dos suportes publicitários

1 — Em caso de caducidade ou de revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção dos suportes publicitários, no prazo de oito dias contados respectivamente da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal ordenar a remoção do suporte publicitário sempre que se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Afixação ou inscrição de publicidade sem prévio licenciamento ou em desconformidade com o estipulado neste Regulamento;
- b) Desrespeito pelos termos da licença, nomeadamente alteração do meio difusor, do conteúdo da mensagem publicitária ou do material autorizado a ser utilizado para a sua afixação ou inscrição.

3 — Para efeitos do número anterior, deve a Câmara Municipal notificar o infractor, fixando-lhe o prazo de oito dias para proceder à remoção do suporte publicitário.

4 — Caso o titular da licença ou o infractor não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção dos suportes publicitários, pode a Câmara Municipal efectuar a remoção.

5 — Sempre que a Câmara Municipal proceda à remoção dos suportes publicitários, nos termos do presente artigo, o titular da licença ou o infractor é responsável pelo pagamento de todas as despesas ocasionadas.

Artigo 28.º

Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal, pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público.

Artigo 29.º

Taxas

1 — São aplicáveis ao licenciamento e renovações previstas neste Regulamento as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

2 — Salvo disposição legal em contrário, as entidades legalmente isentas do pagamento de taxas às autarquias não estão isentas do licenciamento a que se refere este Regulamento.

CAPÍTULO IV

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas e similares

Artigo 30.º

Condições de aplicação das chapas

As chapas não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.

Artigo 31.º

Condições de aplicação das placas

As placas não poderão:

- a) Sobrepor gradeamento ou outras zonas vazadas em varandas;
- b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

Artigo 32.º

Condições de aplicação das tabuletas

As tabuletas não poderão:

- a) Distar menos de 2,60 m do solo;
- b) Exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 33.º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, devendo ser aplicadas directamente sobre o paramento das paredes.

2 — Não poderão exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência.

SECÇÃO II

Painéis, mupis e semelhantes

Artigo 34.º

Distâncias

1 — Ao longo das vias com características rápidas, a distância entre suportes não poderá ser inferior a 1,50 m nem menos de 20 m do lancil ou berma, salvo no que se refere a objectos de publicidade colocados em construções existentes e, bem assim, quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2 m.

Artigo 35.º

Afixação, em tapumes, vedações e elementos congéneres

1 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares e uniformes.

2 — Os painéis devem ser sempre nivelados, excepto quando o tapume, vedação ou elemento congénere se localiza em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhado de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

3 — As dimensões, estruturas e cores deverão ser homogéneas.

Artigo 36.º

Dimensões

1 — Os painéis devem ter no mínimo 2 m e no máximo 8 m de largura, por, no mínimo, 1 m e, no máximo 3 m de altura.

2 — Excepcionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 37.º

Saliências

Os painéis podem ter saliências parciais, desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a) 1 m para o exterior na área central e 1 m de superfície;
- b) 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

Artigo 38.º

Estruturas

1 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética locais.

2 — A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem a mensagem publicitária.

3 — Na estrutura deve ser afixado a identidade do titular e o número de alvará de licença.

SECÇÃO III

Toldos, bandeirolas e semelhantes

Artigo 39.º

Condições de instalação dos toldos

1 — A colocação dos toldos nas fachadas dos edifícios obedece às seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
- b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 40 cm.

2 — As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas não poderão pôr em causa o ambiente ou a estética do local pretendido.

Artigo 40.º

Condições de colocação das bandeirolas

1 — As bandeirolas têm de permanecer oscilantes, e só podem ser colocados em posição perpendicular à via mais próxima.

2 — Na estrutura deve ser afixada a identidade do titular e o número do alvará de licença.

Artigo 41.º

Área de implantação

Não podem ser afixadas bandeirolas em áreas de protecção nomeadamente monumentos, imóveis de interesse público e núcleos históricos que venham a ser criados, com excepção daqueles que requeiram licenciamento temporário, não superior a 15 dias, e desde que se reportem a eventos ocasionais.

Artigo 42.º

Distâncias

1 — A distância entre o poste ou fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola não pode ser superior a 2 m.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 2 m.

SECÇÃO IV

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares

Artigo 43.º

Limitações

Os anúncios a que se refere a presente secção, colocados em saliências sobre as fachadas, estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem exceder o balanço total de 1,5 m e devem ficar afastados, no mínimo, 0,5 m do limite exterior do passeio;

- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor de 2,60 m;
- c) Se o balanço não for superior a 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo já poderá ser de 2 m.

Artigo 44.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

As estruturas dos anúncios luminosos, electrónicos e similares, instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público, devem, tanto quanto possível, ficar encobertas e ser pintadas com cor que lhes dê o menor destaque.

SECÇÃO V

Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos

Artigo 45.º

Licenciamento

1 — A afixação ou inscrição de mensagem publicitária em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos carece de licenciamento prévio da Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento.

2 — A actividade publicitária em veículos que não lhe estejam primordialmente afectos e que se destine a ser produzida em vários concelhos, só está sujeita a licenciamento quando o titular do veículo tiver a sua residência, sede ou representação na área do município da Ponta do Sol.

3 — Não constitui mensagem publicitária a afixação ou inscrição do nome, firma ou denominação.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, deve ser dado cumprimento às regras do Código da Estrada respeitantes ao estacionamento de veículos automóveis, sob pena de, tomando conhecimento de qualquer infracção, a Câmara Municipal da Ponta do Sol proceder à respectiva comunicação à autoridade policial competente.

SECÇÃO VI

Publicidade sonora

Artigo 46.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por publicidade sonora toda a actividade publicitária que utilize altifalantes ou outra aparelhagem de som para difundir a mensagem publicitária através de emissões directas na ou para a via pública.

Artigo 47.º

Condições de utilização

1 — A publicidade sonora deve respeitar os limites estabelecidos na legislação aplicável a actividades ruidosas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não será permitida a utilização de publicidade sonora entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte, podendo a Câmara Municipal restringir ou alargar estes limites, desde que no caso concreto se verifiquem circunstâncias que fundadamente o justifiquem.

SECÇÃO VII

Remoção, conservação e depósito

Artigo 48.º

Remoção

1 — Quando os titulares dos meios ou suportes não procederem à sua remoção voluntária no prazo indicado em notificação, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos àqueles.

2 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir dessa remoção.

Artigo 49.º

Conservação

1 — Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação, podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à sua conservação.

2 — Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular do alvará.

Artigo 50.º

Depósito

1 — Caso a Câmara Municipal venha a proceder à remoção dos suportes ou meios, nos termos previstos nos artigos 54.º e 55.º do presente Regulamento, os titulares têm 15 dias para os levantar após serem notificados para o efeito.

2 — Não o fazendo, nesse prazo, terão de pagar uma indemnização diária a título de depósito.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e sanções

Artigo 51.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização no disposto no presente Regulamento.

Artigo 52.º

Contra-ordenação

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto no presente Regulamento.

2 — Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo para a mesma o respectivo produto.

5 — Sempre que a urgência ou a gravidade da infracção o justifiquem, os meios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias instalados ilegalmente podem ser retirados antes da conclusão do processo de contra-ordenação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 53.º

Coimas

1 — A colocação, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em violação do disposto no presente Regulamento, é punível com coima entre o mínimo de 49,88 euros e o máximo de 3740,98 euros em caso de dolo, e o mínimo de 24,94 euros e o máximo de 1870,49 euros em caso de negligência.

2 — Os limites mínimos e máximos das coimas serão elevados para o dobro, quando as infracções sejam cometidas por pessoa colectiva.

3 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção e a existência ou não de reincidência.

Artigo 54.º

Sanções acessórias

Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

Artigo 55.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo este delegar a competência em qualquer dos vereadores.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 56.º

Regime transitório

1 — Os titulares de licença de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as disposições do presente Regulamento devem, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor, retirar a publicidade dos respectivos locais ou requerer a sua legalização.

2 — Não podem ser renovadas licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, não sejam conformes às normas e princípios nele contidos.

Artigo 57.º

Dúvidas e omissões

1 — Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante despacho do presidente da Câmara Municipal da Ponta do Sol.

Artigo 58.º

Direito subsidiário

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, às disposições da lei civil.

Artigo 59.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria agora regulada ou que a ela sejam contrárias.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Taxas de publicidade

Artigo I

Anúncios luminosos por metro quadrado ou fracção e por ano — 26,44 euros.

Anúncio em língua estrangeira — 42,30 euros.

Artigo II

Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição por metro linear ou fracção e por ano — 1,59 euros.

Artigo III

Exposições no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontrem:

- a) De jornais, revistas ou livros por metro quadrado ou por fracção e por ano — 13,22 euros.

- b) De fazendas ou outros objectos por fracção e por ano — 9,52 euros.

Artigo IV

Placa proibida a afixação de anúncios por cada uma e por ano — 10,58 euros.

Artigo V

Cartazes a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida a afixação e não havendo exclusivo, por cartaz e por mês — 2,65 euros.

Artigo VI

Distribuição de impressos publicitários não havendo exclusivo por dia — 10,59 euros.

Artigo VII

Publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores

1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída a moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

- a) Por mês — 3,18 euros.
b) Por ano — 15,87 euros.

2 — Quando não mensurável linearmente por metro linear ou fracção:

- a) Por mês — 3,18 euros.
b) Por ano — 15,87 euros.

3 — Quando não mensurável de harmonia com as aléneas anteriores por anúncio ou reclamo:

- a) Por mês — 3,70 euros.
b) Por ano — 2,65 euros.

Observações:

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

2.ª Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
b) A indicação da marca, do preço ou qualidade dos artigos à venda;
c) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenha sobre a via pública superior a 100 cm.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 1610/2003 (2.ª série) — AP. — No uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os devidos efeitos, se faz público que foi aprovado pela Assembleia Municipal de Ponte de Sor, na sua sessão ordinária realizada no dia 21 de Dezembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária efectuada no dia 17 de Outubro de 2002, a seguinte alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação:

Artigo 10.º

- 2 — (*Revogado.*)
3 — (*Revogado.*)

Artigo 11.º

(*Revogado.*)

9 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

Aviso n.º 1611/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista das empreitadas de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal de Ponte de Sor durante o ano de 2002:

Designação da empreitada	Forma de atribuição/tipo de concurso	Valor da adjudicação (em euros)	Adjudicatário
Arranjos exteriores no cemitério de Tramaga	Concurso limitado sem publicação de anúncio	55 376,72	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Execução de obras de conservação e reparação do edifício da biblioteca municipal em Ponte de Sor.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	64 698,41	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Execução de obras de conservação e reabilitação na escola primária de Vale do Arco ...	Concurso limitado sem publicação de anúncio	102 777,31	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — passeios, gares de estacionamento e acessos pedonais na freguesia de Ponte de Sor.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	91 800,56	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — arranjos exteriores em Longomel.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	61 298,07	Mendes Transportes e Construções, S. A.
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — Avenida Marginal em Longomel.	Ajuste directo	22 233,92	Mendes Transportes e Construções, S. A.
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — muros de ala na freguesia de Longomel.	Ajuste directo	24 414,16	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Manutenção de edifícios — moradia da Câmara Municipal (artigo 28.º)	Ajuste directo	19 170,68	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Reparação e manutenção de edifícios — escola primária em Tramaga	Ajuste directo	18 955,31	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — execução de valeta em betão — Tramaga.	Ajuste directo	4 972,10	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — repavimentação de passeio na Tapada do Telheiro.	Ajuste directo	4 976,21	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Reparação e manutenção de edifícios — arranjos exteriores no agrupamento de escolas básicas do 1.º ciclo, em Ponte de Sor.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	40 744,15	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Infra-estruturas básicas e preservação na qualidade do ambiente das Ónias e Cabeço do Domingão — construção de edifício.	Ajuste directo	16 205,40	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — pavimentação da Travessa das Ónias, da Rua Projectada à Estrada dos Foros do Domingão e da Rua da Esperança, em Vale do Arco.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	24 744,62	Manuel Manso Nunes, L. ^{da}
Infra-estruturas básicas e preservação na qualidade do ambiente em Foros do Arrão — prolongamento da rede de drenagem de águas residuais na Rua da Constituição 2 de Abril.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	52 932,56	Mendes Transportes e Construções, S. A.
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — construção de muro de suporte — Vale de Açor.	Ajuste directo	5 704,89	Augusto Manuel Silvano dos Santos.
Construção do anfiteatro municipal ao ar livre em Ponte de Sor	Concurso público	441 233,05	A Encosta Construções, S. A.
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — execução de muro de contenção em Vale de Açor.	Ajuste directo	19 001,00	Perpétua & Neves, L. ^{da}
Execução de arranjos urbanísticos — recuperação da Capela do Senhor das Almas em Ponte de Sor.	Ajuste directo	9 013,24	Augusto Manuel Silvano dos Santos.
Infra-estruturas básicas e protecção ao ambiente da cidade de Ponte de Sor — 1.ª fase — camada de desgaste.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	15 886,16	Manuel Manso Nunes, L. ^{da}
Recuperação urbana da zona degradada do Monte da Pinheira — passeio — Avenida do General Humberto Delgado, em Ponte de Sor.	Ajuste directo	20 251,06	Mendes Transportes e Construções, S. A.
Infra-estruturas básicas e de protecção na qualidade do ambiente em Vale de Vilão — obras complementares.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	57 433,74	Mendes Transportes e Construções, S. A.
Conservação e reparação de arruamentos e obras complementares — prolongamento dos passeios em Longomel.	Ajuste directo	15 881,83	Mendes Transportes e Construções, S. A.
Infra-estruturas básicas e de protecção do ambiente de água de todo o ano — Tramaga — 2.ª fase.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	64 423,93	Mendes Transportes e Construções, S. A.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 1612/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Maria do Céu Pragosa Matos Pires — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início em 1 de Fevereiro de 2003.
[Isento de fiscalização, nos termos da alínea *g)* do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE REDONDO

Listagem n.º 45/2003 — AP. — Para os devidos efeitos e para dar cumprimento ao artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se indicam todas as adjudicações de empreitadas de obras públicas realizadas por esta entidade no ano de 2002:

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (em euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Ajuste directo	Empreitada de pintura exterior do edifício da biblioteca municipal de Redondo.	José António Coelho Raposo	8 535,10	Despacho	15-3-2002
Ajuste directo	Empreitada de alargamento e reforço de pontão sobre a ribeira do Freixo.	B & P — Sociedade de Construção Civil, L.ª	15 407,57	Despacho	28-6-2002
Ajuste directo	Empreitada de fornecimento e montagem das caixilharias de alumínio do edifício dos balneários do polidesportivo municipal de Redondo.	Campaniço & Irmãos, L.ª	6 355,00	Despacho	19-7-2002
Ajuste directo	Empreitada de execução da rede eléctrica na Enoteca	J. C. Salvador — Instalações Especiais, L.ª	3 990,10	Despacho	14-8-2002
Ajuste directo	Empreitada de execução de quatro muros de betão ciclópico na obra de reforço de pontão sobre a ribeira do Freixo.	B & P — Sociedade de Construção Civil, L.ª	1 745,78	Despacho	29-10-2002
Ajuste directo	Empreitada de fornecimento do equipamento para a estação elevatória de águas residuais dos Foros da Fonte Seca.	J. A Ramos, L.ª	8 350,00	Despacho	21-11-2002
Concurso público	Empreitada de repavimentação da EM 513 — beneficiação entre as aldeias de Montoito e o limite do concelho de Alandroal.	Sopovico — Socied. Portuguesa de Vias de Comunicação, S. A.	289 610,23	Deliberação	13-11-2002
Concurso público	Empreitada de repavimentação da EM 542 — beneficiação entre as aldeias de Montoito e as Falcoeiros.	Sopovico — Socied. Portuguesa de Vias de Comunicação, S. A.	151 233,52	Deliberação	13-11-2002
Ajuste directo	Empreitada de pintura das paredes dos balneários da piscina descoberta de Redondo.	José António Coelho Raposo	3 393,00	Despacho	26-11-2002
Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Empreitada para construção do polidesportivo municipal de Redondo — campo de jogos.	Construções Salvobra, L.ª	82 941,63	Despacho	15-10-2002

30 de Janeiro de 2003. — O Responsável, *Auta Viana de Sá.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Listagem n.º 46/2003 — AP. — *Listagem de adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano 2002.* — Para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que a Câmara Municipal de Santarém adjudicou no ano 2002 as seguintes obras:

Empreitada	Forma de atribuição	Adjudicatário	Valor (em euros)
Construção da ETAR do Pombalinho	Público	Construteze, L.ª/Sitel, L.ª	515 160,54
Saneamento do Vale de Santarém — V fase	Limitado	Niviplana, L.ª	116 367,08

Empreitada	Forma de atribuição	Adjudicatário	Valor (em euros)
Parque de negócios da Quinta da Mafarra — infra-estruturas	Limitado	Construtora do Lena, S. A.	113 230,13
Reabilitação do Teatro Sá da Bandeira	Público	Teixeira Duarte, S. A.	1 984 374,02
Estrada do Moseiro — beneficiação	Limitado	Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	78 622,97
Construção do pavilhão na escola EB 2 + 3 D. João II	Público	Condop, S. A.	375 838,12
EM 594-2 — trabalhos resultantes de acordos de expropriações	Ajuste directo	João Salvador, L. ^{da}	124 046,63
Trabalhos no subsolo na EN 365 para instalação de conduta de gás	Ajuste directo	Valacabo, L. ^{da}	24 462,30
Desvio do colector nas traseiras da Nave Desportiva	Ajuste directo	Construções José Vieira, L. ^{da}	22 027,36
Saneamento de Santarém. Sector Bairro César e Calçada da Atamarma/interceptor de Runes	Público	Oliveiras, S. A.	875 124,59
Saneamento de Santarém. Sector da Ribeira de Santarém	Público	Oikos, L. ^{da}	1 199 919,45
Complexo aquático municipal — arranjos exteriores	Público	João Salvador, L. ^{da}	379 318,55
Ligação do nó da Senhora da Guia à zona industrial — 2. ^a fase	Público	Construções Pragosa, S. A.	490 716,60
Instalação eléctrica para iluminação pública do acesso ao complexo aquático	Ajuste directo	João Salvador, L. ^{da}	20 100,00
Execução de ligações domiciliárias em Santarém	Limitado	Construções Freitas da Mota, L. ^{da}	123 105,80
Muro de vedação da EE de Alcanhões	Ajuste directo	Silvério & Melro, S. A.	4 887,07
Reparação do emissário da Senhora da Guia	Ajuste directo	Construções José Vieira, L. ^{da}	4 813,40
Parque de negócios da Quinta da Mafarra (rotunda) — ligação à rede	Ajuste directo	Construtora do Lena, S. A.	4 975,15
Estaleiro municipal — vedação	Ajuste directo	Construções Freitas da Mota, L. ^{da}	24 046,21
Estaleiro municipal — central de misturas betuminosas	Ajuste directo	Construções Freitas da Mota, L. ^{da}	19 744,02
ETAR de Tremez — guardas de segurança	Ajuste directo	Construções Freitas da Mota, L. ^{da}	7 302,00
Largo de Mem Ramires/Calçada da Atamarma — muro de vedação	Ajuste directo	Construções Freitas da Mota, L. ^{da}	1 025,50
Colector do beco de Santa Iria	Ajuste directo	Construções Freitas da Mota, L. ^{da}	4 517,50
Reparação do pontão no caminho de ligação da Terra Fria à Ponte Nova	Ajuste directo	João Salvador, L. ^{da}	23 005,13
Parque infantil da Praceta de Gonçalves Isabelinha — alterações	Ajuste directo	Construções José Vieira, L. ^{da}	3 468,53
Intervenção no espaço exterior do jardim-de-infância e escola do 1.º ciclo do EB Portela das Padeiras	Ajuste directo	Tecnogarden, L. ^{da}	8 025,97
Reparação de passeio na Avenida de Bernardo Santareno — lado sul	Ajuste directo	Construções José Vieira, L. ^{da}	4 462,28
Construção de 260 gavetões e muro de apoio do cemitério dos Capuchos	Limitado	Planirest Construções, L. ^{da}	37 947,10
Valorização urbanística da Praça do Marquês Sá da Bandeira e Rua de Serpa Pinto	Ajuste directo	Listorres, S. A.	1 735 540,80
Adaptação de uma sala da escola do ensino básico em jardim-de-infância — Sobral — São Vicente	Ajuste directo	Construções Freitas da Mota, L. ^{da}	28 938,75

28 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 1613/2003 (2.ª série) — AP. — Engenheiro António Paulo Jacinto Eusébio, presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel:

Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna pública a lista de adjudicações de empreitadas de obras públicas efectuadas pela Câmara Municipal de São Brás de Alportel no ano de 2002:

Adjudicatário	Objecto do contrato	Custos sem IVA (em euros)	Data da adjudicação	Prazo de realização	Forma processual utilizada para adjudicação da obra
Sérgio Caiado Raminhos, L. ^{da}	Construção de cais no estaleiro	5 544,00	9-9-2002	Um mês	Ajuste directo [alínea <i>d</i>] do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março].
J. J. Brito, L. ^{da}	Calcetamento nos acessos à Calçada de São Brás de Alportel.	24 217,00	25-10-2002	Dois meses	Ajuste directo [alínea <i>d</i>] do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março].
Martins Gago & Filhos, L. ^{da}	Reabilitação do parque escolar municipal.	997 248,80	27-2-2002	Nove meses	Concurso público [alínea <i>a</i>] do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março].
Consórcio: José de Sousa Barra & Filhos, L. ^{da} , Hidralgar, Empreiteiros, L. ^{da} , e Eduardo Pinto Contreiras & Filhos, L. ^{da}	Construção da circular poente entre as rotundas da EN 2 e EN 270.	1 439 257,45	30-12-2002	Oito meses	Concurso público [alínea <i>a</i>] do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março].

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Aviso n.º 1614/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes.* — Eduardo Mendes de Brito, presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal e Assembleia Municipal aprovaram em 5 de Dezembro de 2002, e 30 de Dezembro, respectivamente, o Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes.

Previamente à sua aprovação, este regulamento foi objecto de apreciação pública.

O teor do Regulamento é o seguinte:

Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes

Preâmbulo

A alínea *n*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei de Finanças Locais) veio consagrar como receita municipal, o produto das taxas, que se destinam ao ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inerte na respectiva área.

Porque é necessário regulamentar os pressupostos da aplicação de tal taxa elabora-se o presente Regulamento.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto [alínea *n*) do artigo 19.º], e do estabelecido os artigos 53.º e 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e cumprindo o disposto no artigo 118.º do CPA, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas por que se regerá a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea *n*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 3.º

Incidência

Fica sujeita a pagamento de taxa a extracção de inertes na área do município sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

Artigo 4.º

Taxa

O valor da taxa devida pela extracção de inertes constará da Tabela de Taxas do município.

Artigo 5.º

Liquidação

1 — A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3.º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar nos serviços de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

2 — A declaração referida no número anterior, será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, discriminando o número, data, nome do adquirente, peso e valor.

3 — Na falta da apresentação da declaração referida nos números anteriores, ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.

4 — A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se referem os n.ºs 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.

5 — Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o município, o explorador em falta será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.

6 — Não poderão ser efectuadas liquidações adicionais de valor inferior a 25 euros.

7 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior ao estabelecido no número anterior, deverão os serviços municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.

8 — A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no número três.

Artigo 6.º

Livro de registo

1 — Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de registo de modelo fornecido pela Câmara, com termo de abertura e encerramento assinado pelo presidente da Câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escriturados cronologicamente os valores sujeitos à taxa, com indicação do adquirente dos inertes, até 8 dias após a emissão das respectivas facturas.

2 — Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

Artigo 7.º

Início e termo da actividade

1 — Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade da exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3.º

2 — A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

Artigo 8.º

Pagamento

1 — O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na tesouraria municipal no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção, para o que deverão ser solicitadas guias ao serviço de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

2 — O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 9.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados.

2 — Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas, arredondadas à unidade superior:

- a) De 50 euros a 250 euros a violação do disposto no artigo 7.º, ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração

referidos, respectivamente, no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 5.º.

- b) De 100 euros a 500 euros a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 5.º ou a inexistência do livro referido no artigo 6.º e a violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

2 — A competência para a instauração e instrução dos processos de contra ordenação e a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara, que a poderá delegar em qualquer vereador.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor em 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

MODELO DE LIVRO

REGISTO		FACTURA		NOME DO ADQUIRENTE (1)	PESO (TON)	VALOR	SOMA PERIÓDICA	
N.º	DATA	R.º	DATA				PESO	VALOR

Aviso n.º 1615/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Compensação e Taxas Urbanísticas.* — Eduardo Mendes de Brito, presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal e Assembleia Municipal aprovaram em 5 de Dezembro de 2002, e 30 de Dezembro, respectivamente, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Compensação e Taxas Urbanísticas.

Previamente à sua aprovação, este regulamento foi objecto de apreciação pública.

O teor do regulamento é o seguinte:

Regulamento de Urbanização e Edificação, Compensação e Taxas Urbanísticas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao procedimento neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e, ou, de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e cumprido o disposto no artigo 118.º do CPA, a Assembleia Municipal de Seia, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificações, Compensação e Taxas Urbanísticas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Seia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- Obra: todo o trabalho de construção, reconstrução ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais: as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação: as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais: as que tendo um carácter estruturante, ou prevista em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais: as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT (Plano Municipal de Ordenamento do Território), devam pela sua especialidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autoriza-

ção, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram este conceito, entre outras, as seguintes obras:

- a) Cujas alturas relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 3 m²;
- b) As obras situadas fora dos perímetros urbanos, que consistam em construções ligeiras de um só piso, respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, entendendo-se por construções ligeiras as edificações sumárias e autónomas, tais como barracões (casas de arrumos), telheiros, capoeiras, estufas de jardim, com área máxima de 20 m² e cuja altura não exceda 3 m, e que não careçam de estudo de estabilidade, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, quando distam mais de 20 m das estradas municipais;
- c) As obras de construção de tanques de rega e eiras, fora dos espaços urbanos, desde que distem mais de 10 m das estradas municipais;
- d) Construção de muretes em jardins e logradouros desde que não ultrapassem 1 m de altura e não impliquem divisão pelos vários ocupantes do mesmo ou diferentes prédios;
- e) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação;
- f) Construção de simples muros e divisória que não confinem com via pública e não ultrapassem a altura de 1 m.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;
- c) Plantas de localização à escala de 1:1000 ou superior;
- d) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- e) Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certidão da conservatória do registo predial, e documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Planta topográfica de localização à escala de 1:1000 ou superior, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, planta que deverá indicar expressamente os arruamentos públicos confrontes e as infra-estruturas existentes no local.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 2 ha;
- b) 20 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total da freguesia referida nos censos oficiais.

Artigo 6.º

Dispensa de equipa multidisciplinar

É dispensada a constituição de equipas multidisciplinares para operações de loteamento urbano, que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) Até 20 lotes ou fogos;
- b) Cujas áreas não exceda os 20 000 m²;
- c) Cujos lotes confinem todos com arruamentos públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores ao prédio.

Artigo 7.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo

Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de 4 ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior; Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído.

Artigo 8.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução, as obras de escassa relevância urbanística referidas no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do procedimento no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 10.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas reduzidas até ao máximo de 100%.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3, do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da

tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas alterações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamentos está igualmente sujeita ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 14.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal com se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 15.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 16.º

Casos especiais

1 — A emissão de licença ou autorização para outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 17.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 19.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 20.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 21.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-

-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante da renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50% sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data de entrada do pedido de emissão do novo alvará.

Artigo 22.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um adiamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 11.º, 13.º e 15.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença de licença em obras de urbanização, e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 24.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando de licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida, no n.º 1 deste artigo, varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 26.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e nas edificações não inseridas em loteamentos.

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais executados ou

a executar pela Câmara Municipal, dos usos tipológicos das edificações de acordo com a seguinte formula:

$$TMU = K1 \times K3 \times K4 \times S2 \times V$$

a) *TMU* (€) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K1* — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com o quadro seguinte:

Zona	Valor de K1
A perímetro urbano de Seia	0,4
B perímetro urbano de São Romão	0,3
C outros aglomerados e restantes casos	0,15

c) *K3* — Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de energia eléctrica e iluminação pública;
- Arruamentos vicínios e estacionamento;
- Arruamentos pedonais.

e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de K3
Nenhuma	0,05
Uma	0,055
Duas	0,06
Três	0,065
Quatro	0,07
Cinco	0,075
Seis	0,08

d) *K4* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia:

Tipologia de construção	Valor de K4
Habitação unifamiliar	1
Edifício colectivo (habitação, comércio, serviços)	1,25
Indústrias	0,8
Anexos	0,3

e) *V* — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do Município decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

f) *S2* — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação (incluindo ou não a área de cave, com exclusão de certas áreas específicas como por exemplo, garagens, espaços de garagens, terraços e outros).

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 27.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viáveis e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 28.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 29.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = K1 \times K2 \times S1 \times V$$

Zona	Valor de K1
A perímetro urbano de Seia	0,4
B perímetro urbano de São Romão	0,3
C outros aglomerados e restantes casos	0,15

K2 — é um factor variável em função do índice de utilização (*Iu*) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização (<i>Iu</i>)	Valor de K2
A Cos > 0,7	0,35
B Cos > 0,5 e < 0,7	0,25
C Cos < 0,5	0,2

S1 — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal.

V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do Município, decorrente ao preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — As despesas efectuadas com o pagamento dos honorários dos avaliadores da comissão arbitral será assumida pelo requerente.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 33.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 34.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 35.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Assuntos Administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 39.º

Actualização

1 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por proposta da Câmara.

Artigo 40.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/ 99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação, no *Diário da República*.

Artigo 42.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Seia, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	90,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	10,00
b) Por fogo	10,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	10,00
d) Prazo — por cada mês ou fracção	10,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	30,00
a) Por lote ou por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	10,00
1.3 — Outros aditamentos	30,00
1.4 — Apreciação do projecto	30,00
1.5 — Apreciação de aditamento a projecto — por cada aditamento	30,00
1.6 — Reapreciação do projecto de loteamento — 50 % do valor das taxas.	

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	90,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	10,00
b) Por fogo	10,00
c) Outras utilizações	10,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	30,00
1.3 — Por lote ou por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	10,00
2 — Outros aditamentos	30,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	90,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo por cada mês ou fracção	10,00
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	30,00
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo por cada mês ou fracção	10,00

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
1 — Até 1000 m ²	60,00
2 — Acresce por cada 1000 m ² ou fracção	40,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

	Valor em euros
1 — Taxa geral, em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças — por cada mês ou fracção	4,50
2 — Taxas especiais a acumular com a do número anterior, quando devidas:	
2.1 — Habitação unifamiliar, por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
2.2 — Habitação colectiva, por metro quadrado de área bruta de construção	1,20
2.3 — Comércio e serviços	1,20
2.4 — Indústria e outros, por metro quadrado de área bruta de construção	1,00

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Taxa geral, em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças — por cada 30 dias ou fracção	5,00
2 — Taxas especiais a acumular com a do número anterior quando devidas:	
2.1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
a) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,55
b) Por metro linear de muro	0,55
2.2 — Demolições de edifícios e outras construções quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
a) Por metro quadrado de área bruta de construção	0,30
b) Por metro linear de muro	0,30

QUADRO VII

Licença de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações:	
a) Habitação — por cada fogo e seus anexos	15,00
b) Edifícios ou unidades de ocupação não destinados a habitação:	
b.1) Até 50 m ² de área	15,00
b.2) De 51 m ² a 200 m ² de área	20,00
b.3) Por cada 100 m ² ou fracção a mais.	

	Valor em euros
c) Anexos e garagens, quando construção autónoma:	
c.1) Até 50 m ²	20,00
c.2) Acresce por cada 10 m ² ou fracção a mais	10,00

QUADRO VIII

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Estabelecimentos de restauração:	
a) Estabelecimentos de bebidas:	
1) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitarias, boutique, pão quente, casa de chá, gelatarias e pub's	230,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
2) Tabernas	115,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	30,00
b.2) Estabelecimentos de restauração	
3) Restaurantes, marisqueiras, pizzarias, <i>snack-bars</i> , <i>self-services</i> , <i>eat drive</i> , <i>take away</i> ou <i>fast food</i>	230,00
a.3) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
4) Casa de pasto	115,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	30,00
2 — Estabelecimentos de restauração e de bebidas:	
1) Estabelecimentos de restauração e de bebidas com dança (discotecas, clubes nocturnos, <i>boîtes</i> , <i>night-clubs</i> , <i>cabaret</i> ou <i>dancing</i>) por cada um	900,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
3 — Estabelecimentos de produtos alimentares:	
a) Comércio por grosso especializado em produtos alimentares	160,00
a.3) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
3 — Estabelecimentos por grosso não especializado em produtos alimentares:	
a) Estabelecimentos por grosso não especializado em produtos alimentares de bebidas e tabacos	160,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
4 — Estabelecimentos de comércio a retalho especializado em produtos alimentares:	
a) Estabelecimentos de comércio a retalho de fruta e de produtos hortícolas	110,00
a.2) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
5 — Estabelecimentos de comércio a retalho não especializado de produtos alimentares:	
a) Supermercados e hipermercados	130,00
a.1) Área total de exploração até 3000 m ² — por cada metro quadrado ou fracção	1,00
a.2) Área total de exploração superior 3000 m ² — por cada metro quadrado ou fracção	1,10
b) Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	110,00
b.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
c) Armazéns frigoríficos	140,00
c.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
d) Armazéns não frigoríficos	140,00
d.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
6 — Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos não alimentares:	
a) Comércio por grosso de produtos não alimentares	140,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00

	Valor em euros
7 — Estabelecimentos de comércio a retalho de produtos não alimentares:	
a) Comércio a retalho de produtos não alimentares	110,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
8 — Estabelecimentos de prestação de serviços:	
a) Estabelecimentos de prestação de serviços	110,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
9 — Emissão de licença de utilização e suas alterações para estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico:	
Estabelecimentos hoteleiros:	
a) Hotéis de 4 e 5 estrelas, hotéis — apartamentos (apart-hotéis) de 4 e 5 estrelas, pousadas, estalagens e motéis ...	650,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	65,00
a.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
b) Hotéis de 1, 2 e 3 estrelas, hotéis — apartamentos de 2 e 3 estrelas, pousadas, estalagens e hotéis rurais	600,00
b.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
b.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
c) Pensões, hospedarias, casa de hóspedes, quartos particulares	300,00
c.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	30,00
c.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
Meios complementares de alojamento turístico:	
a) Aldeamento turístico de 4 e 5 estrelas, apartamentos turísticos de 4 e 5 estrelas e moradias turísticas	650,00
a.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	65,00
a.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
b) Aldeamento turístico de 3 estrelas e apartamentos turísticos de 2 e 3 estrelas	600,00
b.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	60,00
b.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
c) Parques de campismo	270,00
c.1) Área total de exploração — por cada metro quadrado ou fracção	0,07
d) Conjuntos turísticos	650,00
d.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	65,00
d.2) Área total de exploração (não inclui a área de pavimentos) por cada metro quadrado ou fracção	0,07
e) Turismo no espaço rural:	
e.1) Turismo habitação	250,00
e.2) Turismo rural	250,00
e.3) Agro-turismo	250,00
e.4) Turismo de aldeia	250,00
e.5) Casas de campo	250,00
e.6) Hotéis rurais	250,00
e.7) Parques de campismo rurais	250,00
f) Turismo da natureza:	
f.1) Casas-abrigo	250,00
f.2) Centros de acolhimento	250,00
f.3) Casas retiro	250,00
Outros:	
a) Unidades móveis de venda de transporte e ou venda de pão, carne, peixe e mercearias	75,00
b) Outros estabelecimentos não sujeitos a licenciamento	120,00
b.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	12,00
c) Casa de jogos electrónicos e ou de bilhar e <i>snooker</i>	200,00
c.1) Acresce por cada 50 m ² ou fracção dos pavimentos afectos à exploração	20,00
d) Averbamento no alvará de licença de utilização	(a)
e) Emissão de 2. ^{as} vias de alvará de licença de utilização	(b)
f) Registo de alvará concedido por outra entidade	10,00
g) Aditamentos	(c)

	Valor em euros
h) Emissão de horários de funcionamento	15,00
i) Vistorias necessárias em que intervenham funcionários municipais.....	25,00
j) Vistorias para o efeito de classificação e abertura de estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros da competência da Câmara Municipal	40,00

- (a) 50 % da taxa indicada para concessão de alvará do estabelecimento respectivo.
 (b) 20 % do valor das taxas do alvará de licenciamento.
 (c) 10 % do valor das taxas do alvará de licenciamento.
 (d) Serão adicionadas as taxas constantes nos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, e 14.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, quando devidas.

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial

	Valor em euros
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	

QUADRO X

Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção — 10 % do valor inicial.	
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção — 10% do valor inicial.	

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção	15,00

QUADRO XII

Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento e obras de urbanização ...	60,00
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação, demolição, alteração de utilização e restantes operações urbanísticas	20,00
3 — Pedido de informação de carácter genérico — por escrito	15,00

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fracção da superfície de espaço público ocupado	2,00
2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (não só na parte não defendida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	2,00
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que projectem sob o espaço público, por cada 30 dias ou fracção e por unidade	20,00
4 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras, por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	2,50
5 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho, por medida e por cada 30 dias ou fracção	2,50
6 — Ocupações que impliquem danificações de pavimentos, sem prejuízo de obrigatoriedade de reposição — por 15 dias ou fracção:	
a) Valas — por metro quadrado ou fracção	2,50
b) Outras — por metro quadrado ou fracção	2,00

	Valor em euros
7 — Reposição de materiais da via pública danificados por obras de terceiros, não promovidas pela Câmara Municipal:	
a) Metro quadrado de <i>tout venant</i>	9,50
b) Metro quadrado de macadame	11,00
c) Metro quadrado de calçada à Portuguesa	16,00
d) Metro quadrado de calçada a cubos de granito	32,00
e) Metro quadrado de calçada a paralelos de granito	32,00
f) Pavimento alcatroado em bruto e asfalto com duas demãos:	
1) 16 + 8 - (3 + 1) kg/m ²	26,00
2) 16 + 10 - (3 + 1) kg/m ²	28,50
3) 18 + 10 - (3 + 1,5) kg/m ²	32,00
g) Pavimento em tapete betuminoso com fundação em calçada a cubos — por metro quadrado	46,00
h) Pavimento em tapete betuminoso com fundação em brita — por metro quadrado	42,00
i) Passeios em betonilha em cimento — por metro quadrado	5,00
j) Passeios em mosaico anti-derrapante — por metro quadrado	38,00
l) Passeios em cubos de granito — por metro quadrado	35,50
m) Passeios em lageado de pedra — por metro quadrado	165,00
n) Lancil em pedra — metro linear	40,00
o) Lancil em cimento — metro linear	20,00
8 — Outras ocupações, por metro quadrado ou fracção da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,50

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação:	
a) Por cada fogo ou unidade de ocupação	25,00
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio e serviços:	
a) Por cada unidade de ocupação	30,00
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação destinada a armazéns e indústrias:	
a) Até 500 m ² ou fracção	40,00
b) Por cada 500 m ² a mais	20,00
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	150,00
5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	125,00
6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	200,00
6.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	2,50
7 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	25,00
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	25,00

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido de apreciação	25,00
2 — Pela emissão de certidão de aprovação	250,00

QUADRO XVI
Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	40,00
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	40,00
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00

QUADRO XVII
Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Serviços diversos:	
a) Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	20,00
b) Marcação de alinhamentos ou nivelamento em terreno confinante com a via pública — por cada metro linear ou fracção	2,00
c) Aditamentos e declarações para efeitos de constituição de regime de propriedade horizontal — por cada	35,00
c.1) Por rectificação das fracções — por cada fracção alterada ou rectificada	15,00
c.2) Rectificação das partes comuns — por cada rectificação ou alteração	15,00
c.3) Por aumento ou redução de fracção por cada fracção	15,00
d) Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25,00
d.1) Por cada fracção, em acumulação com o valor referido no número anterior	5,00
e) Outras certidões, por folha, em acumulação com o número anterior	20,00
f) Fornecimento de desenhos ou plantas topográficas:	
Em papel transparente:	
1) Formato A4 — cada	17,50
1.2) Formato A3 — cada	35,00
1.3) Superior ao formato A3 — por cada decímetro quadrado ou fracção	4,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante:	
2.1) Formato A4:	
2.1.1) Por um exemplar	5,00
2.1.2) Por cada exemplar a mais	2,00
2.2) Formato A3:	
2.2.1) Por um exemplar	10,00
2.2.2) Por cada exemplar a mais	5,00
2.3) Superior ao formato A3 — por cada decímetro quadrado ou fracção	1,00
g) Fornecimento de plantas cartográficas:	
1) Em papel transparente — por metro quadrado ou fracção	30,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	20,00
h) Fornecimento de peças desenhadas constituintes de projectos elaborados pelos serviços técnicos:	
1) Em papel transparente — por metro quadrado ou fracção	45,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	30,00
i) Fornecimento de peças desenhadas, constituintes de processo de concurso público limitado ou outros requeridas pelos concorrentes:	
1) Em material transparente — por metro quadrado ou fracção	20,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	12,50
j) De peças desenhadas constituintes de processos arquivados:	
1) Em papel transparente — por metro quadrado ou fracção	45,00
2) Em papel <i>ozalide</i> ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	35,00
k) Fornecimento de projecto tipo	50,00
l) Cartaz de publicitação	10,00
m) Fornecimento de aviso de publicitação de licenciamento de obras	10,00
n) Fornecimento de livro de obra	10,00
o) Elaboração de orçamento a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 301-B/90, de 15 de Outubro:	
1) Quando as obras não exijam projecto nem cálculos de betão armado	50,00
2) Quando as obras exijam projecto e ou cálculos de betão armado	150,00

	Valor em euros
p) Reapreciação de processos de obras ou de loteamentos, sem que tenha havido emissão de alvará a pedido dos interessados	(a)
q) Requerimento de apreciação de projecto com vista a licenciamento, por cada unidade de ocupação	12,00
1) Acresce por cada unidade de ocupação ou fracção autorizada	5,40
r) Aditamento por iniciativa do requerente — cada	11,00
1) Acresce por cada unidade por ocupação ou fracção aditada a mais relativamente ao projecto inicial	10,00
s) Requerimento de apreciação com vista a licenciamentos de toldos, reclamos e similares	5,50
t) Requerimento de apreciação de projectos com vista a licenciamento de ocupação de via pública por motivo de obras	0,45
u) Execução de obras impostas no exercício da faculdade conferido pelo artigo 166.º do RGEU	(b)
v) Execução de obras de reparação de estragos causados por particulares em equipamentos públicos, mobiliário urbano, sinalização de trânsito, abrigos para passageiros e outros	(b)

(a) 50 % do valor das taxas normais.

(b) Custos dos trabalhos acrescidos de 25 % para encargos de administração.

Aviso n.º 1616/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.* — Eduardo Mendes de Brito, presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal e Assembleia Municipal aprovaram em 5 de Dezembro de 2002, e 30 de Dezembro, respectivamente, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros.

Previamente à sua aprovação, este regulamento foi objecto de apreciação pública.

O teor do regulamento é o seguinte:

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O Referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuições e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício das actividades de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Dúvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, conceden-

do, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis conta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licença de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no concelho.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e

27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Seia aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento visa regulamentar o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Seia.

Artigo 3.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, com as alterações introduzidas e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (táxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 5.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxi, pode, também, ser exercida pelos trabalhadores por conta de outrem, bem como pelos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que obtenham em concurso a licença para o transporte em táxis e que, após o mesmo, se constituam em sociedades e obtenham o licenciamento para o exercício da actividade nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram

introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, exploravam a indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do regulamento de transporte em automóveis, desde que tenham obtido a alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 6.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com táxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99 de 15 de Abril.

Artigo 7.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida é comunicada pela Câmara Municipal à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A Câmara Municipal dará conhecimento do licenciado às organizações profissionais do sector.

4 — A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

5 — A transmissão ou transferência das licenças de táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicado à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 8.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 9.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Seia são praticados os locais de estacionamento e respectivos contingentes de acordo com o anexo I do presente Regulamento.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, após a audição, a título meramente con-

sultivo, das organizações sócio-profissionais do sector, que terão de pronunciar-se no prazo de 10 dias, findo o qual se presume a concordância com a proposta da Câmara Municipal de Seia.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais, após a audição, a título meramente consultivo, das organizações sócio-profissionais do sector, que terão de pronunciar-se no prazo de 10 dias, findo o qual se presume a concordância com a proposta da Câmara Municipal de Seia.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 10.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Se motivos o justificarem ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo na freguesia de Seia em local a designar em cada ano para o efeito e a comunicar aos titulares de licença, após a audição, a título meramente consultivo, das organizações sócio-profissionais do sector, que terão de pronunciar-se no prazo de 10 dias, findo o qual se presume a concordância com a proposta da Câmara Municipal de Seia.

Artigo 11.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados à DGGT aquando da sua fixação.

Artigo 12.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 13.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita através de concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício de profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi às pessoas singulares referidas no n.º 3 do artigo 5.º será feita após a

comprovação dos requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 156/99, de 14 Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 14.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto concurso público por cada freguesia ou conjunto de freguesia tendo em vista a atribuição total ou parcial, das licenças do contingente dessa freguesia ou conjunto de freguesias.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 15.º

Publicação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidatura será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Programa de concurso

O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso, e a área a que se refere;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso e área a que se refere;
- c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

Artigo 17.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só se podem apresentar a Concurso as entidades singulares ou colectivas que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 5.º deste Regulamento.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Procedimento Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 18.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas. No caso de candidatura apresentada por correio, ter-se-á em consideração a data de expedição da mesma.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será considerada excluída.

Artigo 19.º

Da Candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

2 — No caso das pessoas singulares referidas no n.º 3 do artigo 5.º, a candidatura será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior;
- b) Documento comprovativo da localização do domicílio profissional;
- c) Documento comprovativo dos requisitos de idoneidade, capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira, definidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

Artigo 20.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, e após uma dilação de cinco dias o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 21.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou do domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou do domicílio em freguesia da área do município;
- c) O concorrente não ser detentor de licença ou, em caso de igualdade, o concorrente que detiver menor número de licenças;
- d) Localização da sede social ou do domicílio em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 22.º

Atribuição da licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, e em cumprimento do artigo 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dará aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença, no prazo de 10 dias contados do prazo limite para a entrega das reclamações.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos Artigos 7.º e 23.º deste regulamento.

4 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas singulares a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º deste regulamento, estas dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e lançamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 23.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade no caso de pessoas singulares, que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 14 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 11 de Agosto e 106/2001, de 31 de Agosto, exploravam a indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 27.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 26.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão e renovação das licenças são devidas taxas nos montantes estabelecidos no Regulamento de Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 24.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado, ou caducar nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto;
- Quando houver abandono do exercício da actividade;
- Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovada pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea *d*) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, por aplicação do artigo 23.º deste regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Prova da renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação da licença e obtenção do alvará no prazo máximo de 10 dias, após tal renovação.

2 — No caso de o titular não fazer a prova referida no número anterior, será notificado para o fazer dentro do prazo de cinco dias.

3 — No caso de não ser feita a prova referida no número anterior será proposta, pelos serviços, ao órgão administrativo competente, a cassação da licença.

4 — Se deferida a cassação da licença a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 26.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Os interessados referidos no número anterior obterão as licenças municipais contra prova da emissão do alvará.

3 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

4 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 7.º e 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas leis n.º 156/99, de 14 de Setembro e n.º 106/2001, de 31 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos li-

geiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de vinte dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da licença nos termos deste Regulamento.

Artigo 28.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- Presidente da junta de freguesia respectiva;
- Comandante da força policial existente no concelho;
- Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Direcção-Geral de Viação;
- Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 29.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças de exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 30.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 31.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 32.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisíveis e de cadeira de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, sal-

vo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Nos casos referidos nos números anteriores, poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com a Convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

5 — Os montantes dos suplementos, bem como a Convenção e eventuais alterações em que os mesmos se baseiam, deverão ser comunicados à Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preço fixado em legislação especial

Artigo 34.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 35.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado do lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 36.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Câmara Municipal, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competências para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como, das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto, constitui contra-

ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 9.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 6.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 8.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 40.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Regime supletivo

1 — Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

2 — No caso de alteração superveniente dos formulários, modelos ou outros documentos que de algum modo diminuam as informações exigidas nos artigos 19.º e 23.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal de Seia reserva-se o direito de exigir todos os documentos suplementares adequados.

Artigo 42.º

Contagem de prazos

A contagem dos prazos estipulados neste regulamento é feita nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 43.º

Regime transitório

1 — As licenças para a exploração de indústria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002 de acordo com o estipulado no artigo 37.º da Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor, até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 44.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

MAPA (ANEXO I)

Estacionamento		Contingente
Freguesia	Local	
Alvôco Serra	Avenida de Armino Pinto Mateus	2
Cabeça	Cabeça	1
Carragosela	Largo da Igreja	1
Folhadosa	0
Girabolhos	Girabolhos	1
Lages	0
Lapa Dinheiros ..	Largo de D. Dinis	1
Loriga	Avenida de Augusto Luís Mendes	5
Paranhos	Rua Principal/Rua do Comércio	3
Pinhanços	Pinhanços	1
Sabugueiro	Largo da Igreja	1
Sameice	0
SandomilSandomil	Corgas	2
Santa Comba	1
Santa Eulália	Largo do Dr. Monterroso	1
Santa Marinha	Largo junto ao café	1
Santiago	Ponte Santiago/Terreiro de Santo Amaro.	2
São Martinho	Largo Santo António	1
São Romão	Catraia São Romão/Largo Esquadra/Praça 18 Dezembro.	7
Sazes Beira	Sazes Beira	1
Teixeira	P. correios	1
Torroselo	Torroselo	1
Tourais	Pereiro/Terreiro Santo António/Vila Verde.	4
Travancinha	Travancinha/Largo Carvalha	2
Valezim	Valezim	1
Várzea Meruge	0
Vide	Vide/Vide/Vide	3
Vila Cova	Vila Cova	1
Seia (sede do concelho).	Largo de Marques da Silva e central camionagem (11)/Largo da Misericórdia (1)/Povoação de Vodra (1).	13

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 1617/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem e Quartos Particulares.* — Eduardo Mendes de Brito, presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal e Assembleia Municipal aprovaram em 5 de Dezembro de 2002, e 30 de Dezembro, respectivamente, o Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem e Quartos Particulares.

Previamente à sua aprovação, este regulamento foi objecto de apreciação pública.

O teor do regulamento é o seguinte:

Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem e Quartos Particulares.

Preâmbulo

O artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, estabelece a competência das assembleias municipais sob proposta da Câmara Municipal na regulamentação da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares.

Neste enquadramento, o presente Regulamento municipal, surge como instrumento regulamentador dos procedimentos e fixação de padrões de qualidade dos serviços de hospedagem e simultaneamente como estímulo à criação de novas modalidades de oferta de alojamento a turistas.

Assim nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e cumprido o disposto no artigo 118.º do CPA, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem e Quartos Particulares.

CAPÍTULO I**Âmbito****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente Regulamento municipal fixa as regras de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares.

2 — Consideram-se para efeito deste regulamento os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares que proporcionem ao público, mediante remuneração, alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições.

3 — Não são considerados neste regulamento os estabelecimentos e ou as unidades de alojamento que sejam integradas ou possam ser classificadas em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002 de 11 de Março; o Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março; o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março.

Artigo 2.º**Classificação**

As modalidades e classificação de alojamento e serviço de hospedagem consideradas por este Regulamento são:

- Hospedarias;
- Casas de hóspedes;
- Quartos particulares.

Artigo 3.º**Hospedarias**

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em

edifício ou fracção autónoma, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 4.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro a oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham até três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

CAPÍTULO II

Da instalação e licenciamento

Artigo 6.º

Regime aplicável

1 — O processo de licenciamento ou de autorização dos estabelecimentos e unidades de alojamento considerados neste regulamento segue, com as especificidades por este introduzidas, o regime jurídico da urbanização e edificação.

2 — O pedido de licenciamento ou autorização será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

3 — A licença de utilização para hospedagem e quartos particulares é sempre precedida de vistoria, e deverá ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior.

4 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem ou quartos particulares não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo II deste Regulamento.

Artigo 7.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- Estão instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a proporcionarem privacidade aos utentes;
- Cada unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada da luz;
- Encontrarem-se ligado às redes públicas de abastecimento de água e esgotos, ou disporem de sistema de abastecimento de água e saneamento autorizado pela Câmara Municipal de Seia;
- Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

Artigo 8.º

Licenciamento da utilização

1 — A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 6.º deve realizar-se no prazo máximo de vinte dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- Dois técnicos da Câmara Municipal;
- O delegado de saúde concelhio ou o seu adjunto;
- Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- Um representante da Região de Turismo da Serra da Estrela;
- Um representante da Confederação do Turismo Português, salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

3 — A ausência das entidades referidas nas alíneas *d)* e *e)*, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

5 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

6 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem deverão requerer vistorias em períodos não superiores a oito anos.

Artigo 9.º

Alvará de licença

1 — O alvará de licença deve especificar:

- A identificação da entidade titular da licença;
- A tipologia e designação ou o nome do estabelecimento;
- A capacidade máxima do estabelecimento;
- O período de funcionamento do estabelecimento.
- O prazo de validade.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo III deste Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

CAPÍTULO III

Da exploração e funcionamento

Artigo 10.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem e os quartos particulares devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo IV, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem devem estar preparados e limpos no momento de ser ocupados pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar, pelo menos, duas vezes por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 12.º

Instalações sanitárias

Quando os quartos não estiverem dotados de instalações sanitárias privativas, o estabelecimento deverá possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

Artigo 13.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 14.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 15.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem e os quartos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos e extintores de CO₂;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características não inflamáveis;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir, em cada unidade de alojamento, uma planta ou esquema gráfico que represente o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviço de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 16.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

Artigo 17.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 18.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviada pelo responsável do estabelecimento ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 — O modelo do livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

Artigo 19.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entradas de clientes do qual consta sua identificação completa e a respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o alojamento particular até às doze horas do dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

Artigo 20.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo da água, de gás e da electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente, deverá ser feito aquando da entrada ou da saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 21.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem e em alojamentos particulares.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas previstas neste Regulamento, designadamente:

- a) A ausência de licença de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A ausência de livro de reclamações;
- e) A não afixação de preços a cobrar;
- f) A ausência de plantas nas unidades de alojamento;
- g) A ausência de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização.

Artigo 23.º

Montante das coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional aplicável aos trabalhadores da indústria.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 25.º

Taxas

1 — O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

2 — A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no mencionado Regulamento e Tabela.

Artigo 26.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado aos órgãos locais de turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidos pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 8.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 28.º

Lei habilitante

O presente Regulamento visa regulamentar o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após publicação no *Diário da República*.

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO I

1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento tipo;
- b) Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e/ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- d) Planta à escala 1:2000, ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento;
- e) Outras peças escritas e desenhadas a escala adequada que descrevam e representem o estabelecimento;
- f) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 — Requerimento tipo

Ex.mo Senhor presidente da Câmara Municipal de Seia _____ (indicar o nome do requerente), na qualidade de _____ (proprietário, usufrutuário, locatário, titular do direito de uso, superficiário, mandatário), residente em _____, com o bilhete de identidade n.º _____ e contribuinte n.º _____, solicita a V. Ex.ª o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de _____ (indicar hospedaria / casa de hóspedes / quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junto em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

- I — Localização — (indicar a morada)**
 - Na residência do requerente.....
 - Em edifício independente.....
- II — Unidades de alojamento:**
 - N.º total de quartos de casal.....
 - N.º total de quartos duplos.....
 - N.º de quartos simples.....
- III — Instalações sanitárias:**
 - N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira.....
 - N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro.....
 - N.º de casas de banho privadas dos quartos.....
 - Dispõem de água quente e fria (sim/não)
- IV — Outras instalações:**
 - N.º de salas privadas dos hóspedes.....
 - N.º de salas comuns.....
 - N.º de salas de refeição.....
 - Outras.....
- V — Infra — estruturas básicas:**
 - Com ligação à rede pública de água (sim/não).....
 - Com reservatório de água (sim/não).....
 - Com ligação à rede pública de saneamento (sim/não).....
 - Com telefone (sim/não).....
 - Outras.....

VI — Período de funcionamento:

Anual Sazonal de ___ a ___ (assinalar com X)

VII — Outras características:

_____ (local) _____ (data)

Pede deferimento,

(assinatura do requerente)

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares

	Hospedarias	Casas de hóspedes	Quartos particulares
1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamentos, mobiliário e serviços:			
1 — Os estabelecimentos de hospedagem e os quartos particulares devem:			
1.1 — Dispor de instalações, equipamento e mobiliário	S ¹ Até 15	S ² De 4 a 8	S ³ Até 3
1.2 — Possuir número de alojamentos			
2 — Infra-estruturas básicas:			
2.1 — Servidos por sistema público de abastecimento de água e tratamento de águas residuais ou autorizados pela CMS:			
2.2 — Água corrente quente e fria	S	S	S
2.3 — Sistema de iluminação de segurança	S	—	—
2.4 — Telefone ligado ao exterior	S	S	—
2.5 — Sistemas de climatização e ventilação:			
2.5.1 — Sistema de aquecimento central ou ar condicionado	S	—	—

	Hospedarias	Casas de hóspedes	Quartos particulares
2.5.2 — Sistemas individuais de aquecimento (aquecedores sem combustão de ar)	—	S	S
3 — Unidades de alojamento:			
3.1 — Áreas e dimensões mínimas:			
3.1.1 — Quartos com uma cama individual (área mínima)	9 m ²	8 m ²	8 m ²
3.1.2 — Quartos com duas camas individuais ou cama de casal (área mínima)	11 m ²	11 m ²	10 m ²
3.1.3 Pé direito livre mínimo	2,50 m	2,50 m	2,40 m
3.2 — Instalações sanitárias integradas nos quartos:			
3.2.1 — Instalação sanitária privativa completa (com banho) por cada quarto	1	—	—
3.2.2 — Instalação sanitária completa por cada quarto	—	Uma por cada dois quartos	Uma por cada dois quartos
3.3 — Equipamentos dos quartos:			
3.3.1 — Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalentes	S	S	S
3.3.2 — Luzes de cabeceira	S	S	S
3.3.3 — Roupeiro com cruzetas	S	S	S
3.3.4 — Cadeira ou sofá	S	S	S
3.3.5. Telefone com acesso à rede exterior	S	—	—
3.3.6. Tomadas de electricidade	S	S	S
3.3.7. Sistema de ocultação da luz exterior	S	S	S
3.3.8. Espelho	S	S	S
4 — Zonas de utilização comum:			
4.1 — Átrio/recepção/portaria	S	—	—
4.2 — Sala comum/ convívio	S	S	—
4.3 — Instalações sanitárias comuns	S (M/F)	S (M/F)	De serviço aos quartos particulares exclusivamente
4.4 — Sala de refeições	S	S	—

1 — Com bons padrões de qualidade, de modo a oferecer um aspecto geral e ambiente confortável.

2 — Com boa qualidade, de modo a oferecer um ambiente confortável.

3 — De suficiente qualidade.

ANEXO III

Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares



CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM/QUARTO PARTICULAR

N.º _____ (N.º de registo)

CLASSIFICAÇÃO _____ (Hospedaria/Casas de hóspedes/Quartos Particulares)

TITULAR DA LICENÇA _____ (Nome do titular da licença)

CAPACIDADE DO ALOJAMENTO _____ (Capacidade máxima de utentes admitidos)

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO _____

VISTORIADO EM _____ (Data da última vistoria)

DATA DE EMISSÃO DO ALVARÁ _____

ESTA LICENÇA É VÁLIDA ATÉ _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

ANEXO IV

Placa identificativa



a) Colocar o estabelecimento a que se reporta a placa identificativa: hospedaria, casa de hóspedes ou quartos particulares.

Aviso n.º 1618/2003 (2.ª série) — AP. — Regulamento da Taxa de Saneamento. — Eduardo Mendes de Brito, presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro,

alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal e Assembleia Municipal aprovaram em 5 de Dezembro de 2002, e 30 de Dezembro, respectivamente, o Regulamento da Taxa de Saneamento.

Previamente à sua aprovação, este regulamento foi objecto de apreciação pública.

O teor do regulamento é o seguinte:

Regulamento da Taxa de Saneamento

Preâmbulo

A taxa pela conservação e manutenção da rede de saneamento básico tem vindo a ser paga anualmente.

Esta forma de arrecadação de receitas tem trazido alguns inconvenientes, tanto para os cidadãos como para a própria autarquia.

No sentido de melhorar e tornar mais eficaz a arrecadação do produto da taxa anual de saneamento, optou-se pela sua distribuição em duodécimos a incluir na facturação do fornecimento de água ao domicílio.

Para dar execução às alterações agora introduzidas é elaborado o presente Regulamento.

Assim, nos termos do disposto dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto [alínea c) do artigo 19.º] e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e cumprindo o disposto do artigo 118.º CPA, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento da Taxa de Saneamento.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Seia.

Artigo 3.º

Incidência

1 — A taxa de saneamento incide sobre todos os prédios urbanos servidos por rede de saneamento básico — esgotos domésticos.

2 — A taxa de saneamento é, ainda, devida quando, apesar de o prédio não se encontrar ligado à rede de saneamento básico, o mesmo reuna as condições para poder ser ligado.

3 — Considera-se condições para poder ser ligado a área ser servida por rede de saneamento básico.

Artigo 4.º

Objecto

A taxa de saneamento é a contrapartida da conservação da rede de saneamento básico executada pelo município.

Artigo 5.º

Taxa

1 — O valor da taxa faz parte da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

2 — O pagamento é feito em duodécimos e faz parte integrante da factura da água.

Artigo 6.º

Responsabilidade

A responsabilidade do pagamento é do utilizador do serviço.

Artigo 7.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente da Câmara ou vereador com competência delegada.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE SERPA

Edital n.º 201/2003 (2.ª série) — AP. — João Manuel Rocha da Silva, presidente da Câmara Municipal de Serpa:

Faz público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal em reunião realizada em 4 de Setembro do ano de 2002, deliberou, por unanimidade, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e artigo 64.º, n.º 1, alínea j), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estipular uma tarifa de 0,25 euros, por metro cúbico de água, para todos os consumidores (domésticos e não domésticos), para a recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Para conhecimento geral se publica o presente edital também nos lugares de estilo.

O presente Regulamento entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte àquele em que se perfizerem 30 dias sobre a data da sua publicação no *Diário da República*.

29 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rocha da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Rectificação n.º 121/2003 — AP. — *Rectificação ao Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.* — Maria Isabel Fernandes da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Silves, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em reunião realizada em 15 de Janeiro do corrente ano, torna pública a seguinte rectificação à Tabela de Taxas e Licenças constante no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças, nos termos do disposto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nos artigos 31.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da Tabela anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, onde se lê «por mês» deve passar a ler-se «por ano».

22 de Janeiro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 1619/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 24 de Setembro de 2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com José Paulo Vicente Alcobia Neves e Neida Cristina Brito Vieira de Andrade, com a categoria de técnico de 2.ª classe (turismo), e com o vencimento mensal ilíquido de 884,44 euros (índice 285, escalão 1), para prestarem funções nos serviços de turismo.

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 1620/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 4 de Outubro de 2002, foi celebrado contrato de tra-

balho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Anabela Antunes de Azevedo Santos, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (gestão), e com o vencimento mensal ílquido de 1241,32 euros (índice 400, escalão 1), para prestar funções na Divisão Financeira.

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 1621/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 4 de Setembro de 2002, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Carla Sofia Lopes Farinha e Pascoal Mendes, com a categoria de auxiliar administrativo e auxiliar dos serviços gerais, respectivamente, e com o vencimento mensal ílquido de 381,71 euros (índice 123, escalão 1), para prestarem funções nas piscinas novas.

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 1622/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 16 de Janeiro de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com Sandra Cristina Basílio Graça Pereira, com a categoria de técnico profissional de construção civil, e com o vencimento mensal ílquido de 595,83 euros (índice 192, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Serviços Urbanos.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 1623/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se pública a alteração do Regulamento da Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca, e republica-se na íntegra o referido Regulamento:

Alteração do Regulamento da Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca

Com o desenvolvimento das novas tecnologias da informação, nomeadamente com a generalização do uso da internet, torna-se necessário regulamentar não só a sua utilização como também definir as taxas referentes aos futuros serviços que irão ser prestados pela Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca, a qual dispõe, neste momento, de dois postos de acesso públicos à internet que estão a ser utilizados gratuitamente por períodos de meia hora.

Sendo a Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca um serviço público da Câmara Municipal de Tomar que se deseja ao serviço e fruição da população, cumprirá tanto mais eficiente e eficazmente a sua função quanto mais e melhor for utilizada, dinamizada e frequentada.

Nesta perspectiva da qualidade dos serviços a prestar conjugada com a necessidade de preservação e conservação do património que a constitui, torna-se indispensável estabelecer um conjunto de normas e procedimentos que garantam e salvaguardem a convivência harmoniosa destes dois princípios.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 115.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do CPA o projecto de alteração do presente Regulamento foi aprovado por deliberação de Câmara de 27 de Março de 2002 e submetido para apreciação pública através do edital n.º 69/02, e respectiva publicação na íntegra no *Diário da República*, n.º 130, em 6 de Junho de 2002.

Após inquérito público foi o referido projecto submetido a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, do qual resultou a versão final aprovada na reunião da 5.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 20 de Dezembro de 2002 e que agora se publica.

CAPÍTULO I

Âmbito e estrutura

Artigo 1.º

Definição

Artigo 2.º

Objectivos gerais

Artigo 3.º

Actividades

Artigo 4.º

Áreas funcionais

d) Multimédia.

CAPÍTULO II

Dos utilizadores

Artigo 5.º

Inscrições

3 — O preço da emissão de 2.ª via e seguintes do cartão de utilizador por perda, extravio ou danificação por má utilização, é previsto na Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Direitos

Artigo 7.º

Deveres

CAPÍTULO III

Da leitura na biblioteca

Artigo 8.º

Disposições gerais

CAPÍTULO IV

Da leitura domiciliária

Artigo 9.º

Disposições gerais

c) O utilizador pode requisitar até três livros por um período máximo de 15 dias. A não devolução no prazo implica o pagamento de uma taxa por cada cinco dias de atraso.

d) O utilizador pode, também requisitar até dois documentos audiovisuais por um período máximo de três dias. A não devolução no prazo implica o pagamento de uma taxa por cada dia de atraso.

CAPÍTULO V

Da utilização do Sector Multimédia

Artigo 10.º

Identificação

a) Os utilizadores da Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca podem usar os equipamentos informáti-

cos destinados a uso público, de forma particular e individual, para realizarem as suas pesquisas ou trabalhos, mediante a apresentação do cartão de leitor e após a validação de uma senha (*password*) correspondente ao número do bilhete de identidade ou cédula pessoal.

b) Os utilizadores devem ter a noção que são identificáveis através da respectiva senha (*password*), ficando informados que qualquer tentativa de desconfiguração dos sistemas e de penetração em informação não pública, constituem infracções cuja gravidade pode chegar a classificar-se como pirataria informática e serem susceptíveis de processo-crime.

c) As sanções aplicáveis na situação da alínea anterior, são as a seguir indicadas, e a sua aplicação será precedida de procedimento administrativo, que garante a audição do infractor:

- Advertência registada;
- Suspensão até um mês do uso do sistema informático;
- Abertura de processo judicial.

Artigo 11.º

Serviços

a) Os leitores dispõem de um serviço de acesso a fontes de informação externas à biblioteca, nomeadamente à internet.

b) Além do simples acesso às fontes de informação, prestada de forma gratuita, a biblioteca disponibilizará os seguintes serviços:

- 1) Caixas de correio electrónico: todos os utilizadores poderão dispor de um endereço de correio electrónico. A utilização do correio electrónico é permitida desde que o leitor use um fornecedor externo à biblioteca.

c) Impressões — para imprimir os utilizadores necessitam da autorização prévia do funcionário de serviço ao sector. Estarão disponíveis serviços de impressões em impressoras a *lazer* e jacto de tinta, em formatos A3 e A4 a preto e branco e a cores.

d) O preço das impressões, a pagar pelos utilizadores, é o previsto na tabela anexa ao presente Regulamento.

e) A transposição de dados para suporte magnético implica a aquisição de disquetes na biblioteca.

f) No intuito de evitar custos exagerados relacionados com a aquisição de suportes, a biblioteca poderá mantê-los à sua guarda, durante um período máximo de dois meses, findo o qual fará a sua eliminação, respeitando a confidencialidade dos conteúdos, mas não se responsabilizando pela integridade dos mesmos.

Artigo 12.º

Reservas

a) De forma a garantir a disponibilidade dos equipamentos, os utilizadores poderão fazer marcação prévia com antecedência mínima de vinte e quatro horas, pessoalmente ou através dos seguintes meios: telefone: 249-324141/249-329874; fax: 249-329805.

b) Após uma espera de cinco minutos, durante o início de um período de reserva, o terminal ficará livre para qualquer utilizador.

c) Não poderão ser feitas reservas por períodos superiores a uma hora por período de trabalho (manhã ou tarde) e cada utilizador só poderá manter uma reserva em carteira. No final do período de utilização e após um aviso prévio, cinco minutos antes, de forma a permitir ao utilizador guardar os seus trabalhos, o terminal desactivar-se-á automaticamente. A utilização poderá continuar se não houver reservas ou fila de espera para esse terminal.

d) O acesso à internet é feito por períodos de meia hora. A utilização da internet para além dessa meia hora implica a prévia autorização dos serviços.

Artigo 13.º

Restrições

a) Por motivos de segurança não podem ser usadas disquetes, CD-ROM's ou outros suportes não adquiridos na biblioteca, os quais podem ser adquiridos na mesma aos preços previstos na Tabela anexa ao presente Regulamento.

b) Os suportes que tenham saído dos nossos serviços não poderão voltar a ser utilizados nos equipamentos da biblioteca.

c) Não é permitido o acesso nos serviços a quaisquer conteúdos que pressuponham uma classificação etária desconforme com o sector em que estiverem a ser consultados ou com a idade do utilizador.

d) A consulta de conteúdos que contenham registos sonoros obriga ao uso dos auscultadores.

Artigo 16.º

Actualização

As taxas previstas no anexo ao presente Regulamento e respectivas tabelas serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor correspondente aos últimos 12 meses, para os quais existam valores disponíveis à data de 30 de Novembro determinados pelo INE.

Artigo 17.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas na interpretação da aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso normal aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção.

Artigo 18.º

O Regulamento da Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca é republicado em anexo com as necessárias correcções materiais considerando-se revogadas todas as disposições regulamentares em data anterior à aprovação da presente alteração e que estejam em contradição com o presente Regulamento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas

1 — Inscrições:

- 1) 1.ª inscrição incluindo cartão — grátis;
- 2) 2.ª via do cartão — 1 euro.

2 — Fotocópias e impressões de pesquisas:

- 1) Fotocópias A4 — 0,07 euros;
- 2) Fotocópias A3 — 0,10 euros;
- 3) Folha de pesquisa impressa em A4:
 - a) A preto — 0,25 euros;
 - b) A cores — 0,42 euros.

4) Folha de pesquisa impressa em A3:

- a) A preto — 0,30 euros;
- b) A cores — 0,50 euros.

3 — Suportes informáticos:

- 1) CD ROM's — 1,50 euros;
- 2) Disquettes — 1 euro.

4 — Devoluções fora de prazo — a devolução de livros ou documentos audiovisuais fora de prazo implica o pagamento de uma taxa:

- a) Devolução de livros fora de prazo, por cada cinco dias de atraso — 0,55 euros;
- b) Devolução de documentos audiovisuais fora de prazo, por cada dia de atraso — 0,55 euros.

28 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Regulamento da Biblioteca Municipal de Tomar

Preâmbulo

Com o desenvolvimento das novas tecnologias da informação, nomeadamente com a generalização do uso da internet, torna-se necessário regulamentar não só a sua utilização como também definir as taxas referentes aos futuros serviços que irão ser prestados pela

Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca, a qual dispõe, neste momento, de dois postos de acesso públicos à internet que estão a ser utilizados gratuitamente por períodos de meia hora.

Sendo a Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca um serviço público da Câmara Municipal de Tomar que se deseja ao serviço e fruição da população, cumprirá tanto mais eficiente e eficazmente a sua função quanto mais e melhor for utilizada, dinamizada e frequentada.

Nesta perspectiva da qualidade dos serviços a prestar conjugada com a necessidade de preservação e conservação do património que a constitui, torna-se indispensável estabelecer um conjunto de normas e procedimentos que garantam e salvaguardem a conviência harmoniosa destes dois princípios.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 115.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa e em cumprimento do disposto no artigo 118.º do CPA o projecto de alteração do presente Regulamento foi aprovado por deliberação de Câmara de 27 de Março de 2002 e submetido para apreciação pública através do edital n.º 69/02, e respectiva publicação na íntegra no *Diário da República*, n.º 130, em 6 de Junho de 2002.

Após inquérito público foi o referido projecto submetido a aprovação da Assembleia Municipal nos termos das disposições conjugadas dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea c), do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, do qual resultou a versão final aprovada na reunião da 5.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 20 de Dezembro de 2002 e que agora se publica.

CAPÍTULO I

Âmbito e estrutura

Artigo 1.º

Definição

A Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca é um serviço público da Câmara Municipal de Tomar, regendo-se o seu funcionamento pelas normas definidas no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

São objectivos gerais da Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca:

- Facilitar o acesso da população através do empréstimo ou consulta local a livros, periódicos, documentos audiovisuais e outro tipo de documentação, independentemente do seu suporte, dando resposta às necessidades de informação, lazer e educação permanente no pleno respeito pela diversidade de gostos e de escolhas, segundo os princípios definidos pelo Manifesto da UNESCO sobre a biblioteca pública;
- Fomentar o gosto pela leitura e contribuir para o desenvolvimento cultural da população;
- Contribuir para a ocupação dos tempos livres da população;
- Proporcionar condições que permitam a reflexão, o debate e a crítica através, nomeadamente, das actividades de intervenção cultural da biblioteca;
- Valorizar e divulgar o património cultural do concelho através da organização de fundos locais;
- Contribuir para a descentralização da leitura a nível concelhio.

Artigo 3.º

Actividades

1 — Com vista à prossecução dos seus objectivos gerais, a Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca desenvolverá diversas actividades, designadamente:

- Actualização permanente do seu fundo documental, no mínimo de 10%/ano relativamente ao fundo global (de acordo com recomendações internacionais) de forma a evitar o rápido envelhecimento dos fundos;
- Organização adequada e constante dos seus fundos;
- Promoção de exposições, colóquios, conferências, sessões de leitura e outras actividades de animação cultural;

- Edição de publicações de autores locais ou relacionados com autores locais;
- Edição de um boletim de difusão selectiva de informação bibliográfica;
- Promoção de actividades de cooperação com outras bibliotecas e organismos culturais;
- Criação de anexos da Biblioteca Municipal, quer na cidade de Tomar, quer noutras localidades do concelho que tal o justifiquem, contribuindo para a constituição de uma rede local de leitura pública, desde que devidamente autorizados pelo executivo municipal.

2 — As actividades a realizar na Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca integram-se no seu planeamento e são programadas dentro dos objectivos traçados para a sua gestão.

3 — Qualquer evento ou acção a realizar, exterior ao seu programa de actividades, deverá estar de acordo com os objectivos da Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca (educação, informação e cultura), sem o qual a cedência, empréstimo, quer do espaço quer do equipamento a ela pertencente, não poderá ser feito.

4 — As actividades a realizar fora das horas de serviço público serão sempre asseguradas pelos técnicos da biblioteca e, na falta de recursos humanos necessários à sua execução, deverá recorrer-se a pessoal de outros serviços do município, quer por razões de segurança, quer para responsabilização dos serviços.

Artigo 4.º

Áreas funcionais

A Biblioteca Municipal — António Cartaxo da Fonseca é constituída pelas seguintes áreas funcionais:

- Recepção/empréstimo/devoluções;
- Leitura geral/adultos;
- Leitura infanto-juvenil;
- Multimédia;
- Polivalente;
- Auditório;
- Reservados;
- Bar.

Cada uma destas áreas pode ter um horário próprio, adaptado às características do serviço e dependente dos recursos humanos possíveis.

CAPÍTULO II

Dos utilizadores

Artigo 5.º

Inscrições

A admissão como utilizador faz-se pela inscrição, que é gratuita. No acto de inscrição deverão ser apresentados o bilhete de identidade ou a cédula pessoal, um comprovativo de residência e, para os que não são residentes no concelho, um comprovativo do estabelecimento de ensino ou do local de trabalho.

No acto de inscrição é preenchida uma ficha que funcionará como termo de responsabilidade, a qual, no caso de o leitor ser menor, será assinada por um dos pais ou responsável legal.

1 — Não será permitida a utilização dos serviços de empréstimo domiciliário sem a apresentação do cartão de utilizador.

2 — Qualquer alteração do endereço deve ser imediatamente comunicada à biblioteca.

3 — O preço da emissão de 2.ª via e seguintes do cartão de utilizador por perda, extravio ou danificação por má utilização, é previsto na Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 6.º

Direitos

O leitor tem direito a:

- Circular livremente em todo o espaço público da biblioteca;
- Utilizar todos os serviços de livre acesso postos à disposição;

- c) Retirar das estantes os documentos que pretende consultar, ler, ouvir, visionar ou requisitar para empréstimo domiciliário;
- d) Consultar livremente o catálogo automatizado existente;
- e) Apresentar críticas, sugestões, propostas e reclamações;
- g) Beneficiar dos serviços prestados pela biblioteca, nomeadamente fotocópias, etc., desde que respeite os procedimentos ou normas que os regem.

Artigo 7.º

Deveres

O leitor tem como deveres:

- a) Cumprir as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Cumprir o prazo estipulado para a devolução dos documentos requisitados para leitura domiciliária;
- c) Indemnizar a Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca (Câmara Municipal) pelos danos ou perdas que forem da sua responsabilidade;
- d) Manter em bom estado de conservação os documentos que lhe forem facultados, bem como fazer bom uso das instalações e dos equipamentos;
- e) Acatar as indicações que lhe forem transmitidas pelos funcionários de serviço;
- f) Comunicar imediatamente a perda ou extravio do cartão do utilizador sob pena de ser responsabilizado por eventuais utilizações fraudulentas por terceiros;
- g) Preencher os impressos necessários para fins estatísticos e de gestão.

CAPÍTULO III

Da leitura na biblioteca

Artigo 8.º

Disposições gerais

- a) Podem ser lidos ou consultados na Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca todos os recursos documentais, não sendo necessário, para tal, que o leitor esteja inscrito na Biblioteca.
- b) Os livros estão arrumados por assuntos, segundo as grandes classes da CDU — Classificação Decimal Universal.
- c) Os utilizadores têm livre acesso às estantes. Para manter os fundos em perfeita organização não devem, contudo, colocar novamente nas estantes as obras acabadas de consultar, mas devem deixá-las em cima das mesas ou entregá-las ao funcionário do sector, cuja reposição no lugar é da sua exclusiva competência.
- d) A consulta deve ser efectuada na sala onde os documentos se encontram. Mediante autorização do funcionário de serviço podem, a título excepcional, transitar de uma sala para a outra.
- e) Existe acesso condicionado à sala de reservados, de modo a preservar o estado de conservação e o valor dos documentos nela existentes, pelo que é necessária autorização do bibliotecário para a sua utilização.
- f) As obras pertencentes à sala de reservados não poderão, em caso algum, ser emprestadas.

CAPÍTULO IV

Da leitura domiciliária

Artigo 9.º

Disposições gerais

- a) Poderão ser requisitados para leitura domiciliária todos os fundos da biblioteca, à excepção de:
 - 1) Obras de referência (dicionários, enciclopédias, etc.);
 - 2) Publicações periódicas;
 - 3) Obras raras, de difícil aquisição ou consideradas de luxo;
 - 4) Obras em mau estado de conservação;
 - 5) Obras que integrem exposições bibliográficas;
 - 6) CD-ROM's;
 - 7) Jogos.

b) Os documentos não passíveis de empréstimo estão identificados com uma sinalética própria.

c) O utilizador pode requisitar até três livros por um período máximo de 15 dias. A não devolução no prazo implica o pagamento de uma taxa por cada cinco dias de atraso.

d) O utilizador pode, também requisitar até dois documentos audiovisuais por um período máximo de três dias. A não devolução no prazo implica o pagamento de uma taxa por cada dia de atraso.

e) O prazo de empréstimo de livros pode ser renovado, por igual período de tempo, caso não haja utilizadores em lista de espera.

f) O utilizador assume toda a responsabilidade dos documentos que lhe são emprestados. Em caso de perda ou dano é obrigado a proceder à sua substituição por um exemplar em bom estado, ou ao seu pagamento integral, se o utilizador não proceder à devolução dos documentos requisitados no prazo estabelecido será avisado, por um bilhete postal, para o fazer com a maior brevidade possível.

g) Não sendo devolvidos os documentos, a Câmara Municipal actuará pelos meios legais.

h) A Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca recusará novo empréstimo a utilizadores responsáveis pela perda, dano ou posse prolongada e abusiva de documentos, enquanto tais situações não forem regularizadas.

i) O empréstimo colectivo é considerado nos casos das escolas do concelho, grupos de leitores organizados, ou outras bibliotecas, devendo cada grupo instituir um responsável pela requisição que, no caso das escolas, será obrigatoriamente um professor ou o conselho executivo.

j) Outras formas de empréstimo colectivo serão consideradas caso a caso.

CAPÍTULO V

Da utilização do Sector Multimédia

Artigo 10.º

Identificação

a) Os utilizadores da Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca podem usar os equipamentos informáticos destinados a uso público, de forma particular e individual, para realizarem as suas pesquisas ou trabalhos, mediante a apresentação do cartão de leitor e após a validação de uma senha (*password*) correspondente ao número do bilhete de identidade ou cédula pessoal.

b) Os utilizadores devem ter a noção que são identificáveis através da respectiva senha (*password*), ficando informados que qualquer tentativa de desconfiguração dos sistemas e de penetração em informação não pública, constituem infracções cuja gravidade pode chegar a classificar-se como pirataria informática e serem susceptíveis de processo-crime.

c) As sanções aplicáveis na situação da alínea anterior, são as a seguir indicadas, e a sua aplicação será precedida de procedimento administrativo, que garante a audição do infractor:

- Advertência registada;
- Suspensão até um mês do uso do sistema informático;
- Abertura de processo judicial

Artigo 11.º

Serviços

a) Os leitores dispõem de um serviço de acesso a fontes de informação externas à biblioteca, nomeadamente à internet.

b) Além do simples acesso às fontes de informação, prestada de forma gratuita, a biblioteca disponibilizará os seguintes serviços:

- 1) Caixas de correio electrónico: todos os utilizadores poderão dispor de um endereço de correio electrónico. A utilização do correio electrónico é permitida desde que o leitor use um fornecedor externo à biblioteca.

c) Impressões — para imprimir os utilizadores necessitam da autorização prévia do funcionário de serviço ao sector.

Estarão disponíveis serviços de impressões em impressoras a laser e jacto de tinta, em formatos A3 e A4 a preto e branco e a cores.

d) O preço das impressões, a pagar pelos utilizadores, é o previsto na Tabela anexa ao presente Regulamento.

e) A transposição de dados para suporte magnético implica a aquisição de disquetes na biblioteca.

f) No intuito de evitar custos exagerados relacionados com a aquisição de suportes, a biblioteca poderá mantê-los à sua guarda, durante um período máximo de dois meses, findo o qual fará a sua eliminação, respeitando a confidencialidade dos conteúdos, mas não se responsabilizando pela integridade dos mesmos.

Artigo 12.º

Reservas

a) De forma a garantir a disponibilidade dos equipamentos, os utilizadores poderão fazer marcação prévia com antecedência mínima de 24 horas, pessoalmente ou através dos seguintes meios: telefone: 249-324141/249-329874; fax: 249-329805.

b) Após uma espera de cinco minutos, durante o início de um período de reserva, o terminal ficará livre para qualquer utilizador;

c) Não poderão ser feitas reservas por períodos superiores a uma hora por período de trabalho (manhã ou tarde) e cada utilizador só poderá manter uma reserva em carteira. No final do período de utilização e após um aviso prévio, cinco minutos antes, de forma a permitir ao utilizador guardar os seus trabalhos, o terminal desactivar-se-á automaticamente. A utilização poderá continuar se não houver reservas ou fila de espera para esse terminal;

d) O acesso à internet é feito por períodos de meia hora. A utilização da internet para além dessa meia hora implica a prévia autorização dos serviços.

Artigo 13.º

Restrições

a) Por motivos de segurança não podem ser usadas disquetes, CD-ROM's ou outros suportes não adquiridos na biblioteca, os quais podem ser adquiridos na mesma aos preços previstos na Tabela anexa ao presente Regulamento.

b) Os suportes que tenham saído dos nossos serviços não poderão voltar a ser utilizados nos equipamentos da biblioteca.

c) Não é permitido o acesso nos serviços a quaisquer conteúdos que pressuponham uma classificação etária desconforme com o sector em que estiverem a ser consultados ou com a idade do utilizador.

d) A consulta de conteúdos que contenham registos sonoros obriga ao uso dos auscultadores.

Artigo 14.º

Proibições

a) É expressamente proibido fumar na Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca, exceptuando-se os locais destinados a esse fim.

b) É expressamente proibido comer e beber no interior da biblioteca salvo no bar.

c) É expressamente proibido escrever, sublinhar, rasgar ou dobrar folhas, assim como deixar qualquer outro tipo de marcas nos documentos pertença da biblioteca.

Artigo 15.º

Serviços prestados

a) Em regra os serviços prestados pela Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca são gratuitos.

b) O serviço de fotocópias é reservado exclusivamente à reprodução de documentos pertencentes à biblioteca.

c) Quando o utilizador desejar o serviço de fotocópias, à excepção do mesmo não deve infringir as normas legalmente estabelecidas quanto a direitos de autor.

Artigo 16.º

Actualização

As taxas previstas no anexo ao presente Regulamento e respectivas tabelas serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor correspondente aos últimos 12 meses, para os quais existam valores disponíveis à data de 30 de Novembro determinados pelo INE.

Artigo 17.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas na interpretação da aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso

normal aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção.

Artigo 18.º

O Regulamento da Biblioteca Municipal de Tomar — António Cartaxo da Fonseca é republicado em anexo com as necessárias correcções materiais, considerando-se revogadas todas as disposições regulamentares em data anterior à aprovação da presente alteração e que estejam em contradição com o presente Regulamento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas

1 — Inscrições:

- 1) 1.ª inscrição incluindo cartão — grátis;
- 2) 2.ª via do cartão — 1 euro.

2 — Fotocópias e impressões de pesquisas:

- 1) Fotocópias A4 — 0,07 euros;
- 2) Fotocópias A3 — 0,10 euros;
- 3) Folha de pesquisa impressa em A4:
 - a) A preto — 0,25 euros;
 - b) A cores — 0,42 euros.

4) Folha de pesquisa impressa em A3:

- a) A preto — 0,30 euros;
- b) A cores — 0,50 euros.

3 — Suportes informáticos:

- 1) CD-ROM's — 1,50 euros.
- 2) Disquetes — 1 euro.

4 — Devoluções fora de prazo — a devolução de livros ou documentos audiovisuais fora de prazo implica o pagamento de uma taxa:

- a) Devolução de livros fora de prazo, por cada cinco dias de atraso — 0,55 euros;
- b) Devolução de documentos audiovisuais fora de prazo, por cada dia de atraso — 0,55 euros.

28 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Rectificação n.º 122/2003 — AP. — Por ter sido publicada com inexactidão a rectificação n.º 23/2003 — AP, no apêndice n.º 11 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 2003, rectifica-se a referida rectificação, conforme a seguir se indica:

No capítulo v, artigo 20.º, alínea d), onde se lê:

Valores das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva	Valores de K3
1 — É igual ao calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelos planos municipais de ordenamento do território (PDM, PU, PP) ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 Setembro	1,00
2 — É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1	0,95
3 — É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,90
4 — É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,80

deve ler-se:

Valores das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva	Valores de K3
1 — É igual ao calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelos planos municipais de ordenamento do território (PDM, PU, PP) ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 Setembro	1,00
2 — É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1	0,95
3 — É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,90
4 — É superior em 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,80

28 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Horácio Moreira Pereira de Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

Aviso n.º 1624/2003 (2.ª série) — AP. — Rui Carvalho e Meio, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo:

Torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada a 17 de Dezembro de 2002 aprovou o Regulamento Interno de Utilização do Porto de Recreio de Vila Franca do Campo — Marina da Vila, sancionado pela Assembleia Municipal, em sua sessão de 20 de Dezembro do mesmo ano.

17 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Regulamento Interno de Utilização do Porto de Recreio de Vila Franca do Campo — Marina da Vila

Nota justificativa

1 — A construção do porto de recreio de Vila Franca do Campo, vulgo Marina da Vila, consubstanciando um segmento do conceito subjacente à abertura do concelho ao mar, revela-se uma consciente aposta estratégica para o desenvolvimento do mesmo, por sua vez integrada numa perspectiva alargada do fomento do turismo na Região Autónoma dos Açores.

2 — Aquela infra-estrutura, encerra condições que permitem fazer dela um importante veículo de promoção e desenvolvimento do turismo no concelho de Vila Franca do Campo e, como consequência directa ou indirecta do mesmo, em outras actividades, não apenas desportivas como também económicas e até mesmo culturais.

3 — Com a entrada em funcionamento daquele equipamento, ficam criadas as condições para a obtenção de serviços e assistência por parte dos que ali aportem nas suas embarcações.

4 — Importa, assim, assegurar o normal funcionamento do porto de recreio de Vila Franca do Campo, bem como maximizar o aproveitamento do mesmo, requisitos que se pretendem preencher com o presente Regulamento, o qual assenta num normativo que visa disciplinar a exploração e a utilização daquela infra-estrutura, em todas as suas vertentes.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A utilização do porto de recreio de Vila Franca do Campo, denominado de Marina da Vila, rege-se pelas disposições do presente Regulamento, que é aplicável a todos os seus utentes, titulares ou não de direitos de amarração privativos.

Artigo 2.º

Autorizações

1 — Compete à entidade titular da direcção porto de recreio autorizar a permanência de embarcações na sua superfície líquida nos postos de amarração e nas restantes áreas da mesma, uma vez obtidas as autorizações legalmente exigidas junto da marina de Ponta Delgada.

2 — A competência conferida no número anterior será exercida sem prejuízo das limitações legais, nomeadamente quanto a fiscalização.

3 — Só a autorização concedida nos termos referidos no n.º 1 tem validade suficiente para os efeitos ali previstos, com as excepções constantes do presente Regulamento.

4 — A entidade responsável pela exploração do porto de recreio fica obrigada a afixar, em lugar bem visível pelos utentes, um mapa, permanentemente actualizado, com as ocupações da marina e ainda as normas constantes do presente Regulamento e o tarifário a aplicar naquela.

5 — Do mapa referido no número anterior constarão obrigatoriamente os elementos seguintes:

- Nome do barco;
- Nacionalidade;
- Nome do proprietário;
- Lugar ocupado.

Artigo 3.º

Entrada

1 — Todas as embarcações, ao entrarem no porto de recreio, deverão arvorar a Bandeira Portuguesa e, bem assim, a da sua própria nacionalidade.

2 — Durante a sua permanência, todas as embarcações deverão também hastear, no mesmo mastro e imediatamente abaixo da Bandeira Portuguesa, a Bandeira da Região dos Açores, a bandeira do concelho, bem como a da sua própria nacionalidade.

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, graduada entre os valores mínimo e máximo de 24,94 euros e 498,80 euros.

Artigo 4.º

Formalidades do acesso ao porto de recreio

1 — À chegada ao porto de recreio, todas as embarcações devem, junto dos serviços competentes da entidade administradora:

- Proceder à regularização da sua permanência junto dos serviços de recepção;
- Fazer prova do cumprimento das obrigações legalmente exigidas junto das autoridades portuária, marítima e aduaneira;
- Realizar o pagamento da provisão por conta da amarração, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º;
- Entregar a documentação referente à embarcação, que só será restituída aquando da sua saída da marina e desde que estejam cumpridas todas as formalidades exigidas no artigo 5.º deste Regulamento;
- Outras formalidades que venham a resultar de legislação aplicável.

2 — A manobra de entrada e amarração das embarcações poderá ser assistida por pessoal da entidade que exerça a exploração do porto de recreio, sempre que requisitado ou aconselhável pelas circunstâncias verificadas no momento.

3 — A infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 24,94 euros e máxima de 997,59 euros.

Artigo 5.º

Formalidades na saída

A saída das embarcações poderá efectuar-se a qualquer hora, desde que até às 17 horas e 30 minutos do respectivo dia o utente:

- Exiba documento, emitido pela entidade administradora do porto, comprovativo de que as suas contas se encontram devidamente regularizadas;
- Haja cumprido todas as formalidades exigidas pelas autoridades portuárias e aduaneiras e o comprove.

Artigo 6.º

Falsas declarações e declarações incorrectas

1 — A prestação de declarações falsas ou incorrectas que impliquem a violação das normas definidas no presente diploma determinam o indeferimento do pedido de autorização ou o cancelamento da mesma.

2 — À não prestação de informações obrigatórias ou à insuficiência das mesmas é também aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 7.º

Dever de informação

1 — A entidade que exerça a exploração do porto de recreio fica vinculada a prestar, oralmente ou por escrito, consoante requerido, todas as informações pretendidas pelo utente.

2 — Sempre que a prestação das informações referidas no número anterior implique despesas, estas correrão por conta do utente requerente.

3 — Todas as reclamações deverão ser registadas num livro de reclamações, devendo aquela entidade afixar, em lugar bem visível pelos utentes, o anúncio da existência do referido livro.

4 — A entidade que exerça a exploração do porto de recreio, salvo caso de força maior, assegurará, em regime de exclusividade, a prestação aos utentes dos serviços objecto dos contratos.

Artigo 8.º

Horário de funcionamento

À entidade responsável pela exploração do porto de recreio competirá fixar e publicitar o horário de funcionamento de todos os serviços inerentes ao funcionamento do mesmo.

CAPÍTULO II

Regimes de estacionamento

TÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Tipos de estacionamento

1 — A permanência na área líquida do porto de recreio destina-se à utilização de postos de amarração e compreende o estacionamento permanente e o estacionamento temporário.

- a) O estacionamento permanente;
- b) O estacionamento temporário.

2 — O estacionamento de embarcações fora da área líquida e em zonas diferentes das geralmente apropriadas para se procederem a reparações simples das mesmas, compreende o estacionamento a seco.

3 — Qualquer dos tipos de estacionamentos aqui previstos encontram-se sujeitos aos prazos fixados nos artigos 19.º, 21.º e n.º 2 do artigo 23.º do presente Regulamento.

4 — O incumprimento dos prazos referidos no número anterior sujeita os infractores às sanções previstas neste Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de remoção das embarcações.

Artigo 10.º

Titularidade da licença de utilização

1 — A atribuição de postos de estacionamento tem carácter unitário no que se refere à titularidade, sendo apenas válido para a embarcação a que se refere.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de transmissão da titularidade, ou troca de embarcação, nos termos dos artigos 11.º a 13.º do presente Regulamento.

3 — A extinção ou modificação de titularidade colectiva em relação à embarcação autorizada implica a perda do direito à utilização do posto de estacionamento, excepto se a titularidade da unidade fluante for transmitida, por qualquer forma legalmente prevista, para a esfera jurídica de um ou dos restantes co-titulares, que provarão tal facto ao concessionário.

4 — A prova referida no número anterior refere-se apenas ao estacionamento previsto na alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento e terá de ser prestada no prazo máximo de 60 dias a contar da data da alteração.

5 — Em caso de titularidade colectiva, considera-se solidária a responsabilidade dos co-titulares quanto a eventuais danos causados quer por estes quer pelas suas embarcações.

6 — A violação do previsto no n.º 1 deste artigo dá lugar à remoção da embarcação não autorizada e à aplicação da coima prevista no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

Artigo 11.º

Transmissão da titularidade

A transmissão da titularidade opera-se desde que os novos titulares levem o facto ao conhecimento da entidade responsável pela exploração do porto de recreio, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua efectivação.

Artigo 12.º

Troca de embarcação

1 — A utilização do posto de amarração contratado por outra embarcação que não aquela para o qual foi destinado e autorizado deverá ser, obrigatória e previamente, comunicada à entidade responsável pela exploração do porto de recreio.

2 — No caso referido no número anterior, aquela entidade autoriza o estacionamento, desde que as dimensões da nova embarcação sejam compatíveis com o posto de amarração.

3 — Em caso de incompatibilidade, o estacionamento dependerá da existência de posto de amarração disponível e compatível.

Artigo 13.º

Cedência pelo utente do posto de amarração

1 — Qualquer transmissão do uso do posto de amarração, seja a título definitivo ou temporário, depende de prévio consentimento por escrito da entidade que detenha a exploração do porto de recreio.

2 — Qualquer transmissão do uso do posto de amarração em violação do disposto no número anterior é nula e de nenhum efeito e, para além de implicar a perda do posto de amarração pelo transmitente, não confere ao adquirente qualquer direito sobre o mesmo.

3 — O novo utente pagará o mesmo que o anterior, na medida de tempo de utilização por si realizada, sem prejuízo do reembolso a que, porventura, o utente originário fique com direito.

4 — Por necessidade de serviço, poderá a entidade que explore o porto de recreio ordenar a saída temporária de qualquer embarcação do seu posto de amarração, podendo, inclusivamente, a mudança ser feita pelo pessoal afecto àquela entidade, no caso da ausência do seu proprietário ou representante legal.

5 — Por necessidade de serviço ou quando tecnicamente aconselhável, pode a entidade que explora do porto de recreio proceder à transferência de postos de amarração.

6 — Qualquer transmissão do uso do posto de amarração em violação do disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 249,40 euros e máxima de 997,59 euros.

Artigo 14.º

Mudança temporária de posto de amarração

1 — Sempre que a entidade responsável pela exploração do porto de recreio, justificada e comprovadamente, necessite temporariamente de um posto de amarração utilizado por uma embarcação de dimensões inferiores às características daquele posto, poderá proceder à sua mudança para um outro posto compatível com as dimensões da embarcação em causa.

2 — A entidade responsável pela exploração do porto de recreio é obrigada a comunicar previamente ao proprietário da embarcação a necessidade da mudança temporária, indicando o período previsível para a mesma.

3 — O titular do lugar não terá direito a qualquer indemnização por motivo de mudança temporária.

Artigo 15.º

Utilização de postos vagos

1 — Os postos de amarração temporariamente vagos poderão ser utilizados por outras embarcações.

2 — A utilização de postos de amarração nos termos do número anterior implica o desconto nas quantias pagas pelo utilizador originário e a favor deste, durante o referido período e na medida da quantia paga pelo utilizador temporário.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o utente deverá informar a entidade responsável pela exploração do porto de recreio, com a maior antecedência possível, dos períodos de tempo superiores a vinte e quatro horas em que o espaço se manterá livre, assim como da data exacta em que o reutilizará.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior faculta àquela entidade a possibilidade de utilizar o espaço vago sem que o utilizador originário possa exigir as contrapartidas estabelecidas no n.º 2 e sem embargo de poder vir a usar, a qualquer momento, o posto de amarração por si contratado.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por espaço vago o espaço disponibilizado, nos termos aí referidos, por um período de tempo mínimo de vinte e quatro horas.

Artigo 16.º

Rescisão das autorizações

1 — Os contratos de utilização dos postos de amarração em regime de estacionamento permanente, bem como em estacionamento temporário, este com as devidas adaptações, podem ser rescindidos nos termos seguintes:

- a) A pedido dos proprietários das respectivas embarcações, com pelo menos oito dias de antecedência relativamente à data da rescisão;
- b) Pela entidade responsável pela exploração do porto de recreio, se existirem dívidas por liquidar nos prazos legalmente ou contratualmente estipulados, decorridos que sejam 60 dias sobre os mesmos;
- c) Pela entidade responsável pela exploração do porto de recreio, desde que não seja dado cumprimento, pelo utente, ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º ou n.º 5 do artigo 20.º do presente Regulamento.

2 — Verificando-se alguma das situações referidas no número anterior, os proprietários das embarcações serão notificados para, no prazo que lhes for fixado, deixarem livre o respectivo posto de amarração.

3 — Da sanção cuja consequência seja rescisão do contrato de utilização cabe recurso para a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a qual, apreciada a prova apresentada, decidirá definitivamente.

4 — Se a decisão da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, mantiver a sanção aplicada, o seu não cumprimento dá lugar à remoção coerciva da embarcação, nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

5 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 deste artigo, o utilizador terá direito a reaver as quantias já pagas por serviços que não tenham sido prestados.

Artigo 17.º

Conversão do contrato

A conversão do tipo de estacionamento por tempo inferior ao do originariamente contratado, não implica a devolução das quantias já pagas pelo utente.

Artigo 18.º

Renovação do contrato

O contrato de utilização renova-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos, independentemente de qualquer comunicação.

TÍTULO II

Do estacionamento permanente

Artigo 19.º

Prazos

O estacionamento permanente é concedido por períodos anuais, semestrais ou trimestrais.

Artigo 20.º

Pedidos de utilização

1 — Os pedidos de utilização de estacionamento permanente são apresentados no escritório da entidade responsável pela administração do porto de recreio, em impresso próprio, donde constarão, obrigatoriamente e entre outros elementos, as medidas exteriores do comprimento e boca da embarcação.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado de documento emitido pelas entidades oficiais competentes que comprove a titularidade, as características e as condições de navegabilidade da embarcação.

3 — O pedido de utilização deve também ser acompanhado de documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil que cubra danos provocados pela embarcação a pessoas e bens de terceiros na área do porto de recreio e com o montante mínimo de 250 000 euros.

4 — Toda e qualquer alteração em relação à titularidade da embarcação deve ser obrigatoriamente comunicada à administração do porto de recreio.

5 — Os documentos exigidos nos números anteriores podem ser substituídos pela mera exibição do original ou pela entrega de cópias dos mesmos.

TÍTULO III

Do estacionamento temporário

Artigo 21.º

Prazos

O estacionamento temporário é concedido por períodos diários ou mensais.

Artigo 22.º

Autorizações

1 — As autorizações para utilização temporária de postos de amarração são solicitadas pelos interessados, em impresso próprio, e entregues nos escritórios da entidade responsável pela administração do porto de recreio.

2 — Os pedidos de autorização por tempo superior preferem aos de tempo inferior.

3 — Os contratos de estacionamento temporário poderão ficar sujeitos à condição de desocupação do posto de amarração respectivo logo que o mesmo esteja destinado, prévia e prioritariamente, a embarcações de registo não local.

4 — Os pedidos de autorização constarão de uma lista de antiguidade numerada, que respeitará a data do pedido e será afixada nos lugares de estilo.

TÍTULO IV

Do estacionamento a seco

Artigo 23.º

Condições

1 — A entidade responsável pela administração do porto de recreio autorizará o estacionamento de embarcações em áreas diferentes das geralmente apropriadas para se procederem a reparações simples na mesma e logo que haja lugar disponível.

2 — O estacionamento a que se refere o número anterior não poderá exceder o prazo de 60 dias.

3 — O estacionamento a seco apenas pode ser autorizado para embarcações que disponham de amarrações na marina, ou que, legitimamente, possam utilizar as mesmas.

4 — O estacionamento a seco não implica o desconto das quantias efectuadas por conta do regime normal de utilização, salvo se o posto de amarração em causa for utilizado nos termos do artigo 15.º

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações

Artigo 24.º

Utilização das Instalações

1 — Os utentes do porto de recreio obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com o presente Regulamento, os usos e costumes normalmente aceites, designadamente no que se refere a:

- a) Manter devidamente legalizada, perante os serviços do porto de recreio e as autoridades marítimas e aduaneiras, a situação das suas embarcações;

- b) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;
- c) Possuir defesas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações e bens de terceiros e da autoridade portuária;
- d) Circular no interior do porto respeitando os limites de velocidade legalmente definidos, de forma a não pôr em risco a segurança de pessoas e bens;
- e) Manter livre o acesso aos locais onde se encontrem instaladas gruas, rampas e bombas de combustível, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou a aumentar os riscos de operação;
- f) Não passar cabos de embarcações aos locais de fixação das plataformas;
- g) Não lançar lixos ou outras substâncias para a água, utilizando adequadamente os recipientes próprios existentes nas instalações;
- h) Utilizar cabos de amarração não flutuantes e que garantam a amarração eficiente das embarcações;
- i) Não perturbar os demais utentes por quaisquer meios em geral ou pela prática de actos resultantes da utilização da sua embarcação.

2 — A entidade responsável pela administração do porto de recreio obriga-se a facultar a sua utilização de acordo com a lei e regulamentos em vigor, de modo a permitir aos seus utentes as normais condições de segurança, higiene e descanso, garantindo, designadamente:

- a) A interdição de pessoas nos pontões de acesso às embarcações que não sejam utentes ou seus convidados;
- b) A interdição de actividades que perturbem os utentes da marina a partir das 22 horas;
- c) A sinalização de um cais de recepção;
- d) A manutenção dos pontos e cais de estacionamento devidamente identificados e visíveis quer de terra quer do mar;
- e) O fornecimento de cartão identificativo de utente do porto aos titulares ou co-titulares de embarcações autorizadas.

Artigo 25.º

Proibições

Ficam proibidos no porto de recreio, para além da prática de outros actos previstos na legislação ou regulamentação em vigor, os comportamentos seguintes:

- a) Fazer lume, lançar detritos ou colocar objectos pesados ou prejudiciais nos passadiços e plataformas flutuantes;
- b) Efectuar reparações no exterior das embarcações estacionadas na área líquida sem autorização da entidade responsável pelo porto de recreio, bem como utilizar as plataformas como ponto de apoio às reparações;
- c) Fazer lavagens derramando substâncias nocivas nas plataformas flutuantes, designadamente despejando óleos, sujidades, detritos e quaisquer objectos fora dos recipientes apropriados existentes no cais;
- d) Utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- e) Desembarcar pescado, que não devidamente embalado, pescar, nadar ou mergulhar que não seja para esporádica manutenção das embarcações;
- f) Deter animais domésticos, a não ser com garantia de que os mesmos sejam possuidores de boletim de sanidade e não andem à solta nem incomodem os utentes;
- g) Ensaiar motores e executar quaisquer trabalhos ruidosos no interior das embarcações e que possam incomodar os demais utentes, entre as 18 horas e as 8 horas do dia seguinte;
- h) Usar projectores, salvo em caso de emergência;
- i) Estacionar no cais de controlo para além do tempo indispensável ao cumprimento das formalidades que ali tenham de verificar-se;
- j) Executar reparações e trabalhos que possam causar ruídos ou poluição nos postos de amarração;
- l) Estabelecer ligações eléctricas a terminais com fichas que não sejam as indicadas pela entidade que dirija a marina;
- m) Banhar-se nas águas da marina;
- n) Utilizar veículos nos cais flutuantes;
- o) Exercer qualquer actividade comercial ou publicitária, salvo autorização expressa da entidade a quem esteja confiada a exploração da marina;

- p) Utilizar ou circular com viaturas na zona envolvente da marina, salvo tratando-se de utentes portadores de cartão apropriado;
- m) Ter acesso aos cais, excepto tratando-se de utentes, proprietários ou responsáveis pelas embarcações de recreio, familiares ou convidados por aqueles acompanhados ou ainda fornecedores.

Artigo 26.º

Responsabilidade por danos

1 — Os utentes devem utilizar as instalações do porto de recreio com o devido cuidado e tomar as indispensáveis precauções com vista à não ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.

2 — A entidade responsável pela exploração do porto de recreio, salvo por motivo que lhe seja imputável, não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que os utentes sofram no espaço explorado, nem por quaisquer outros decorrentes da utilização do porto ou por acidentes resultantes de operações das embarcações.

3 — A entidade responsável pela exploração do porto de recreio, ressalvado qualquer motivo que lhe seja imputável, não é responsável pela prática ou omissão de quaisquer actos de terceiros de que possam resultar danos em quaisquer bens ou outros prejuízos nas instalações e nas embarcações estacionadas, quer na área líquida, quer nas áreas adjacentes do porto de recreio.

4 — Os proprietários das embarcações assumem a responsabilidade por todos os actos e condutas praticadas pela tripulação do seu barco e seus convidados ou outros, os quais deverão estar devidamente credenciados.

5 — Os proprietários das embarcações são os únicos responsáveis perante a entidade responsável pela exploração do porto de recreio pelo deficiente ou indevido uso e ocupação do posto de amarração cedido.

6 — Os proprietários das embarcações são responsáveis pela manutenção da sua embarcação em boas condições de navegabilidade e pela segurança da amarração da mesma.

7 — A fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas no presente artigo, a entidade responsável pela exploração do porto de recreio manterá vigilância adequada e permanente.

Artigo 27.º

Limpeza dos locais

Os utentes devem deixar limpo o local de estacionamento, sob pena de lhes serem debitados, pelo concessionário, os encargos com a remoção dos detritos que ali fiquem depositados.

Artigo 28.º

Avárias ou indisponibilidade de equipamentos

1 — Não são da responsabilidade da entidade responsável pela exploração do porto de recreio, desde que não lhe possam ser imputados, eventuais danos decorrentes de avárias ou de indisponibilidade de equipamentos.

2 — O regime previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, quando se verifique retardamento de reparações de embarcações de recreio estacionadas nos terraplenos.

3 — Os utentes do porto, mediante prévia autorização da entidade responsável pela exploração do porto de recreio, poderão utilizar equipamento pertencente a terceiros, com o fim de movimentarem as suas embarcações.

Artigo 29.º

Medidas contra incêndio

1 — Deverão ser rigorosamente observadas as seguintes normas:

- a) Em caso de descarga acidental de carburantes, especialmente nos cais, plataformas flutuantes ou no plano de água, o utente deverá avisar imediatamente o pessoal da entidade que explore o porto de recreio;
- b) Em caso de incêndio o barco sinistrado deve ser rapidamente isolado e, se necessário, afastado do local de amarração, devendo os utentes prestar toda a colaboração necessária;
- c) As embarcações deverão dispor de meios de combate a incêndios.

2 — A infracção ao disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 24,94 euros e máxima de 997,59 euros.

Artigo 30.º

Remoção compulsiva de embarcações

1 — A violação dos deveres previstos nos artigos 4.º, 13.º e 24.º deste Regulamento ou das proibições constantes do artigo 25.º, do mesmo, sem prejuízo do seu específico sancionamento, confere à entidade que explore o porto de recreio a faculdade de ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação do posto de amarração que estiver a ocupar.

2 — Quando a ordem referida não puder ser notificada ao infractor ou, quando notificado, o mesmo não a acate prontamente, os serviços da entidade mencionada no número anterior poderão executar a remoção, ficando os custos dela a cargo do proprietário ou responsável da embarcação.

3 — Por necessidade de serviço ou quando o mau tempo o aconselhe, pode igualmente ser ordenada a remoção de embarcações de uns postos para outros, aplicando-se o disposto no número anterior, com as adaptações que se impuserem.

CAPÍTULO IV

Tarifas e seu pagamento

Artigo 31.º

Tarifas

1 — Serão fixadas anualmente pela entidade que exerça a exploração das instalações do porto de recreio as tarifas e provisões devidas pela permanência na marina e pelos serviços prestados contratualmente.

2 — Aquela entidade afixará no porto de recreio, em lugar bem visível pelos utentes, as tarifas referidas no número anterior.

3 — As tarifas e o seu regime, referidos nos números anteriores, aplicam-se a outras áreas inerentes à exploração do porto de recreio, bem como a outros serviços prestados pela entidade responsável pela sua exploração.

4 — A perda, a venda, o abandono, a modificação, a deterioração ou a afectação da embarcação a outros fins não desobriga do pagamento de tarifas.

5 — O pagamento das tarifas devidas pelas embarcações em regime de estacionamento permanente é efectuado nos serviços da entidade exploradora do porto de recreio, nos prazos estipulados na correspondente factura.

6 — As tarifas de estacionamento temporário, correspondentes à utilização quer das áreas líquidas quer de outras áreas, são pagas nos mesmos serviços, no início de cada mês ou período de permanência.

7 — Qualquer reclamação sobre o débito dos serviços prestados deve ser apresentada no prazo de dois dias úteis após a sua efectivação ou do seu conhecimento, sob pena de caducidade desse direito, sem prejuízo de recurso à via judicial.

Artigo 32.º

Âmbito de aplicação das tarifas

As tarifas devidas pelo serviço prestado compreendem um dos tipos seguintes:

- a) Tarifas de estacionamento;
- b) Tarifas de consumo de água e de energia eléctrica;
- c) Outras tarifas legalmente aprovadas.

Artigo 33.º

Forma de pagamento das tarifas

1 — Quaisquer tarifas devidas pela prestação de serviços serão pagas junto da entidade exploradora do porto de recreio, por qualquer meio legal de pagamento, podendo ser exigida uma provisão por conta das despesas.

2 — Pela mora no pagamento do estacionamento ou outros serviços prestados serão devidos juros de mora à taxa legal em vigor e até que se efective o respectivo pagamento.

3 — A entidade responsável pela exploração do porto de recreio goza do direito de retenção sobre as embarcações estacionadas, como garantia de quaisquer créditos sobre os utentes, originados pela utilização da mesma ou por serviços prestados.

Artigo 34.º

Caução

A entidade responsável pela exploração do porto de recreio pode exigir dos utentes temporários a prestação de uma caução em numerário, seguro, garantia bancária ou outra forma equivalente, destinada a assegurar o pagamento de débitos referentes à utilização da mesma.

Artigo 35.º

Cobrança coerciva

O não pagamento tempestivo das importâncias devidas dá lugar à cobrança coerciva, sem prejuízo das sanções acessórias estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 36.º

Período de permanência

1 — Para efeitos de pagamento de permanência, serão considerados períodos indivisíveis de vinte e quatro horas, com início às 12 horas de cada dia.

2 — Caso pretenda prolongar a permanência, o utente deverá comunicar o facto aos serviços da marina no dia anterior ao previsto para a saída, procedendo ao reforço da provisão ou caução a que se referem os artigos 31.º e 34.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 37.º

Competência de exercício e aplicação

1 — É da competência da entidade que exerce a exploração do porto de recreio e das autoridades marítimas a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas às demais autoridades marítimas.

2 — Compete à autoridade marítima com jurisdição na área do porto de recreio não só a instrução dos processos das contra-ordenações definidas no presente Regulamento mas também o estabelecimento de medidas cautelares e a aplicação das coimas e sanções acessórias deles decorrentes.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Publicidade

O presente Regulamento deverá estar patente ao público e afixado em lugar visível nas instalações e serviços da direcção regional competente, bem como nas instalações do porto de recreio.

Artigo 39.º

Tarifário

1 — As tarifas a aplicar no porto de recreio de Vila Franca do Campo, vulgo Marina da Vila, são as fixadas por portaria do Secretário Regional da Economia para as marinas de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, acrescidas do IVA à taxa legal em vigor.

2 — Os sócios do Clube Naval de Vila Franca do Campo beneficiarão de um desconto de 20% nas tarifas.

Artigo 40.º

Prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento são contínuos.

Artigo 41.º

Legislação suplementar

Em tudo no que se mostrar omissa o presente Regulamento será regulado pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor logo após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Aviso n.º 1625/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente da Câmara de 18 de Dezembro de 2002, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com início a 2 de Janeiro de 2003 e pelo prazo de 12 meses, eventualmente renováveis, com a trabalhadora Carla Marina Mendes Rosa, para exercer as funções de assistente de acção educativa, a remunerar pelo 1.º escalão, índice 192, da Tabela Salarial da Função Pública.

2 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Vítor Miguel M. Arnaut Pombeiro.*

Aviso n.º 1626/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente da Câmara de 30 de Dezembro de 2002, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com início a 2 de Janeiro de 2003, e pelo prazo de 12 meses, eventualmente renováveis, com a trabalhadora Susana Isabel Gregório Amaro, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe de administração pública autárquica, a remunerar pelo 1.º escalão, índice 400, da Tabela Salarial da Função Pública.

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Vítor Miguel M. Arnaut Pombeiro.*

Aviso n.º 1627/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente da Câmara de 30 de Dezembro de 2002, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com início a 2 de Janeiro de 2003, e pelo prazo de 12 meses, eventualmente renováveis, com a trabalhadora Nádia Filipa Barrocas da Piedade Irra, para exercer as funções de assistente administrativo, a remunerar pelo 1.º escalão, índice 192, da Tabela Salarial da Função Pública.

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Vítor Miguel M. Arnaut Pombeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 1628/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos a termo certo.* — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Faz público, para os devidos efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 4 de Junho de 2002, foram renovados, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, contratos de trabalho com o seguinte pessoal, por igual período de seis meses, com início a 11 de Janeiro de 2003 e término a 10 de Julho de 2003:

António José Silveira Batista — motorista de pesados.
 João Manuel Freitas Nunes — martelheiro.
 Carlos Alberto Garcia Machado — pedreiro.
 José Eduardo Nordelo Andrade — pedreiro.
 José Manuel Figueiredo Moreira — pedreiro.
 João Santo Cristo Pereira Puim — pedreiro.
 Manuel Benardo Oliveira Lima — pedreiro.
 José Sousa Resendes — auxiliar de serviços gerais.
 Gualdino Resendes Melo — auxiliar de serviços gerais.
 Emanuel Freitas Figueiredo — auxiliar de serviços gerais.
 João Andrade Resendes — auxiliar de serviços gerais.
 José Evaristo Andrade Travassos — auxiliar de serviços gerais.
 António Aristides Monteiro Chaves — auxiliar de serviços gerais.
 Alfredo Martins Braga Chaves — auxiliar de serviços gerais.

Domingos Bento Bairos Figueiredo — auxiliar de serviços gerais.
 João Manuel Resendes Sousa — auxiliar de serviços gerais.
 João Monteiro Duarte — auxiliar de serviços gerais.
 Mário Jorge Freitas Carvalho — auxiliar de serviços gerais.
 João Paulo Braga Sousa — auxiliar de serviços gerais.
 Manuel da Encarnação Branco C. Terra — auxiliar de serviços gerais.
 Alexandre António de Freitas Carvalho — auxiliar de serviços gerais.
 Mário Jorge Moura Melo — auxiliar de serviços gerais.
 Emanuel Araújo Pereira — auxiliar de serviços gerais.
 José Joaquim Moura Resendes Sousa — auxiliar de serviços gerais.

11 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Aviso n.º 1629/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do vice-presidente, datado de 14 de Agosto de 2001, foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com início em 16 Agosto de 2001 e termo em 15 de Fevereiro de 2002, com Luís Manuel Gonçalves Feliciano para a categoria de motorista de pesados. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Junho de 2002. — Por subdelegação de competências, a Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, *Ana Rita de Almeida Costa.*

Aviso n.º 1630/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do vice-presidente, datado de 24 de Agosto de 2001, foi celebrado contrato a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com início em 28 Agosto de 2001 e termo em 27 de Fevereiro de 2002, com Manuel José Guerreiro Teresa para a categoria de motorista de pesados. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Junho de 2003. — Por subdelegação de competências, a Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos e Recursos Humanos, *Ana Rita de Almeida Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 1631/2003 (2.ª série) — AP. — A fim de dar cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se público a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2002:

Empreitada — construção do espaço multiusos para feiras exposições e eventos desportivos e culturais.
 Tipo de concurso — concurso público.
 Empresa — Manuel Rodrigues Gouveia, S. A.
 Valor da adjudicação — 4 956 160,39 euros, mais IVA.
 Empreitada — construção da escola básica e jardim infantil de Jogueiros — 1.ª fase.
 Tipo de concurso — concurso público.
 Empresa — Edivisa — Empresa de Construções, S. A.
 Valor da adjudicação — 1 081 725,05 euros, mais IVA.
 Empreitada — recuperação do quartel dos bombeiros municipais.
 Tipo de concurso — concurso público.
 Empresa — Consipel — Construções Simões Pereira, L.ª
 Valor da adjudicação — 279 927,34 euros, mais IVA.
 Empreitada — requalificação da Estrada Municipal 594, Alto do Caçador à EN 234 — cruzamento Moimenta do Dão — acesso às termas de Alcaface.
 Tipo de concurso — concurso público.
 Empresa — Tecnovia Açores, S. A.
 Valor da adjudicação — 886 092,95 euros, mais IVA.
 Empreitada — execução de abrigos para passageiros de transportes públicos.
 Tipo de concurso — concurso público.
 Empresa — Socoliro — Construções, S. A.
 Valor da adjudicação — 448 568,95 euros, mais IVA.

Empreitada — requalificação do Parque Industrial de Coimbrões.
 Tipo de concurso — concurso público.
 Empresa — Edivisa — Empresa de Construções, S. A.
 Valor da adjudicação — 275 782,09 euros, mais IVA.
 Empreitada — obras de recuperação no âmbito das intempéries 2001-2002 — requalificação da EM 568 — acesso ao aeródromo por Moure.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.
 Valor da adjudicação — 286 101,21 euros, mais IVA.
 Empreitada — execução de um muro de vedação na Quinta de São Miguel.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Gracovil — Granitos e Construção de Viseu, L.^{da}
 Valor da adjudicação — 25 166,85 euros, mais IVA.
 Empreitada — execução de obras de adaptação do Solar dos Condes de Prime.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — José da Costa & Filhos, L.^{da}
 Valor da adjudicação — 15 970,02 euros, mais IVA.
 Empreitada — reconversão do bairro municipal — infra-estruturas eléctricas e telefónicas nas habitações 117 e 119 do Bairro da Balsa.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Somitel — Reparações e Montagens Industriais, L.^{da}
 Valor da adjudicação — 6276,77 euros, mais IVA.
 Empreitada — abertura de poços para instalação de sistema de recolha de resíduos sólidos em profundidade.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Manuel Alves Alexandre.
 Valor da adjudicação — 4606,19 euros, mais IVA.
 Empreitada — abate e replantação de árvores.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Cespa — Companhia Espanhola de Serviços Públicos Auxiliares.
 Valor da Adjudicação — 24 646,36 euros, mais IVA
 Empreitada — concepção/remodelação do relvado do campo de futebol do Fontelo
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Vibeiras — Sociedade Comercial de Plantas, S. A.
 Valor da adjudicação — 92 920,90 euros, mais IVA.
 Empreitada — requalificação do estádio e parque do Fontelo — requalificação do estádio municipal do Fontelo.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Edivisa Sociedade de Construções, S. A.
 Valor da adjudicação — 227 520,51 euros, mais IVA.
 Empreitada — requalificação do estádio e parque do Fontelo — pavimentação dos acessos e envolvente ao estádio do Fontelo.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Manuel Rodrigues Gouveia, S. A.
 Valor da adjudicação — 226 884,97 euros, mais IVA.
 Empreitada — obras de recuperação no âmbito das intempéries 2000-2001 — requalificação da EM 575 entre Cepões e o limite do concelho.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.
 Valor da adjudicação — 126 637,97 euros, mais IVA.
 Empreitada — obras de recuperação no âmbito das intempéries 2001/2002 — requalificação da EM 587 desde a EN 2 à EN 16.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.
 Valor da adjudicação — 388 143,99 euros, mais IVA.
 Empreitada — obras de recuperação no âmbito das intempéries 2000-2001 — requalificação da EN 337-1 desde a ponte de Vildemoinhos — Escola de Vil de Soito — ligação ao IP5.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.
 Valor da adjudicação — 681 374,48 euros, mais IVA.
 Empreitada — obras de recuperação no âmbito das intempéries 2000/2001 — requalificação da EM 568 entre o aeródromo e Bigas.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Sopovico — Sociedade Portuguesa de Vias de Comunicação, S. A.
 Valor da adjudicação — 182 992,60 euros, mais IVA.
 Empreitada — obras de recuperação no âmbito das intempéries 200-2001 — recuperação do CM 1376 entre Dade e São Simão.

Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.
 Valor da adjudicação — 49 821,84 euros, mais IVA.
 Empreitada — obras de recuperação no âmbito das intempéries 2000-2001 — reparação da ex-EN 16 desde o IP5 até ao limite do concelho.
 Tipo de concurso — ajuste directo.
 Empresa — Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.
 Valor da adjudicação — 258 848,62 euros, mais IVA.
 Empreitada — repavimentação de um troço da Quinta do Galo e dos arruamentos de acesso ao Palácio do Gelo e repavimentação da Avenida de Gulbenkian.
 Tipo de concurso — limitado sem publicação de anúncio.
 Empresa — Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.
 Valor da adjudicação — 43 289,06 euros, mais IVA.
 Empreitada — ligação do Monte Salvado à Avenida de Carlos Lopes.
 Tipo de concurso — limitado sem publicação de anúncio.
 Empresa — Fical — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A.
 Valor da adjudicação — 78 866,63 euros, mais IVA.
 Empreitada — campo de futebol da Quinta da Cruz.
 Tipo de concurso — limitado sem publicação de anúncio.
 Empresa — Direito & Matos, L.^{da}
 Valor da adjudicação — 50 347,26 euros, mais IVA.
 Empreitada — arruamento complementar ao PP1 — Avenida da Europa — arruamento ao PP1.
 Tipo de concurso — limitado sem publicação de anúncio.
 Empresa — Tecnovia — Sociedade de Empreitadas, S. A.
 Valor da adjudicação — 112 469,26 euros, mais IVA.
 Empreitada — reabilitação dos arruamentos envolventes ao novo hospital de Viseu.
 Tipo de concurso — limitado sem publicação de anúncio.
 Empresa — Gracovil — Granitos e Construção de Viseu, L.^{da}
 Valor da adjudicação — 41 249 euros, mais IVA.
 Empreitada — concepção/execução de uma passagem superior pedonal sobre a EN 337-1 em Tondelinha.
 Tipo de concurso — limitado sem publicação de anúncio.
 Empresa — Civibril — Sistemas de Construção, S. A.
 Valor da adjudicação — 96 766,79 euros, mais IVA.

28 de Janeiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *Joaquim Américo Correia Nunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 1632/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que este município, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 14.º e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, renovou, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo que haviam sido celebrados com os a seguir mencionados, nas seguintes categorias:

Técnico profissional de 2.ª classe:

Gina Maria Castro Gomes, com efeitos a 13 de Fevereiro de 2003.
 João Mário Cruz Carvalho Martins e Vítor José Castro Gomes, com efeitos a 5 de Fevereiro de 2003.

Auxiliar de serviços gerais:

Leonor Glória Gomes Silva, Maria Ivone Mendes Vaz e Filomena Conceição Abreu Dias, com efeitos a 7, 20 e 27 de Fevereiro de 2003, respectivamente.

Vigilante de jardins e parques infantis:

Silvério Henrique Ribeiro Silva, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2003.

Motorista de transportes colectivos:

Manuel Fernandes Sousa, com efeitos a 16 de Março de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

28 de Janeiro de 2003. — Por delegação de competências, o Vereador, *Alberto Machado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ASSAFARGE

Aviso n.º 1633/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Assafarge,

do concelho de Coimbra, em sessão de 17 de Maio de 2002, aprovou, por unanimidade, o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, anexo ao presente aviso, cuja proposta foi aprovada pelo executivo desta Junta de Freguesia de Assafarge, de acordo com o disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			
			Ocupados	Vagos	A criar	Total
Administrativo	Assistente administrativo	Especialista	—	—	—	—
		Principal	—	—	—	—
		Administrativo	—	—	1	1
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	—	—	1	1
	Auxiliar dos serviços gerais	—	—	—	1	1
	Motorista	—	—	—	1	1
	Cantoneiro	—	—	—	2	2
Operário	Pedreiro	Operário	—	—	1	1

28 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *João Evangelista Amado Mateus*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BEJA (SALVADOR)

Aviso n.º 1634/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público que esta Junta de Freguesia, em sua reunião ordinária realizada no dia 30 de Janeiro de 2003, deliberou por unanimidade proceder à contratação a termo certo, a partir de 1 de Fevereiro de 2003, pelo prazo de seis meses, com possibilidade de renovação por igual período, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho (adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 404/91, de 17 de Outubro), por urgente conveniência de serviço, de Susana Isabel Baião Barão, auxiliar admi-

nistrativo, escalão 1, índice 123. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Francisco Mestre Raposo*.

JUNTA DE FREGUESIA DA ENCARNAÇÃO

Aviso n.º 1635/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Nos termos e para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, com as alterações aprovadas pela Assembleia de Freguesia, por deliberação de 28 de Junho de 2002, propostas por esta Junta de Freguesia em reunião de 21 de Junho de 2002:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal Carreira/categoria	Actual	Quadro proposto	Lugares		Observações
			Ocupados	Vagos	
Administrativo:					
Assistente administrativo especialista	—	—	—	—	
Assistente administrativo principal	0	1	0	1	
Assistente administrativo	1	0	1	0	Criado um lugar.
Auxiliar:					
Motorista de transportes colectivos	0	1	0	1	
Motorista de ligeiros	0	1	0	1	
Cantoneiro de limpeza	0	1	0	1	
Coveiro	1	0	0	0	Extinto o lugar.
Auxiliar administrativo	0	1	0	1	
Auxiliar de serviços gerais	1	0	0	1	

6 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Nuno João da Cruz Sardinha*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ESTREMOZ (SANTA MARIA)

Edital n.º 202/2003 (2.ª série) — AP. — Maria da Conceição Coelho Monteiro de Sousa Cravo, presidente da Junta de Freguesia supra indicada:

Faz público que, por proposta desta Junta de Freguesia e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedi-

mento Administrativo, foi aprovado, em sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia de Estremoz — Santa Maria, realizada no dia 27 de Janeiro de 2003, o Regulamento para a Concessão de Subsídios, conforme o disposto alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações conferidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o qual entrará em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos da freguesia.

29 de Janeiro de 2003. — A Presidente da Junta, *Maria da Conceição Coelho Monteiro de Sousa Cravo*.

Regulamento para a Concessão de Subsídios a Entidades e Organismos que prossigam na Área da Freguesia e Cidade, Fins de Interesse Público.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula as condições de concessão de subsídios, pela Junta de Freguesia de Estremoz — Santa Maria, a entidades legalmente existentes que prossigam, na área da freguesia e na cidade, actividades com fins de interesse público.

Artigo 2.º

Âmbito material

Constituem áreas de manifesto interesse público, nomeadamente:

- a) Saúde;
- b) Cultura, tempos livres e desporto;
- c) Acção social; e
- d) Defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Da apresentação, instrução e avaliação dos pedidos

Artigo 3.º

Apresentação e prazo de entrega dos pedidos

1 — Os pedidos de subsídios deverão ser solicitados até 31 de Outubro do ano anterior ao da sua execução, por forma a possibilitar a sua inscrição atempada nas opções do plano e orçamento da Junta.

Artigo 4.º

Instrução dos pedidos

1 — Cada pedido deve indicar concretamente o fim a que se destina o subsídio, sendo obrigatoriamente acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade requerente, com indicação do número de pessoa colectiva — fotocópia do cartão;
- b) Justificação do pedido, com indicação dos programas ou acção que se pretende desenvolver e respectivo orçamento discriminado;
- c) Último relatório de contas, quando a entidade esteja legalmente obrigada a dispor deste documento;
- d) Relatório de actividades do ano anterior;
- e) Certidão notarial dos estatutos ou fotocópia do *Diário da República* onde os mesmos se encontram publicados ou outro documento legalmente exigível;
- f) Obrigando-se as entidades beneficiárias a apresentar posteriormente documento comprovativo da realização da despesa subsidiada;
- g) Indicação, pela entidade requerente, de eventuais pedidos de financiamento formulados ou a formular a outras pessoas, individuais ou colectivas, particulares ou de direito público, e qual o montante a título de subsídio recebido ou a receber.

2 — À Junta reserva-se o direito de solicitar às entidades requerentes documentos adicionais, quando considerados essenciais para a devida instrução e seguimento do processo.

Artigo 5.º

Avaliação do pedido de atribuição

1 — Com base nos elementos apresentados, na avaliação qualitativa do pedido e na sua oportunidade, cabe ao executivo, com observância das regras orçamentais, apreciar e decidir a sua atribuição ou não.

2 — Ao executivo fica reservado o direito de conceder subsídios, no âmbito das suas competências, ainda que os processos não

preençam alguns dos requisitos exigidos no artigo anterior, desde que razões de natureza diversa e devidamente fundamentadas o justifiquem.

CAPÍTULO III

Avaliação da aplicação dos subsídios

Artigo 6.º

Avaliação da aplicação de subsídios

1 — Até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita o subsídio, as entidades beneficiárias devem apresentar o relatório de execução, com particular incidência nos aspectos de natureza financeira e com explicitação dos objectivos e ou dos resultados alcançados.

2 — As entidades subsidiadas nos termos do presente Regulamento, devem ainda organizar autonomamente a documentação justificativa da aplicação dos subsídios;

3 — Ao executivo reserva-se o direito de, a todo o tempo, solicitar apresentação da documentação referida no número anterior, para comprovar da correcta aplicação dos subsídios.

Artigo 7.º

Incumprimentos

1 — O incumprimento da aplicação do subsídio poderá condicionar atribuição de novos apoios.

Artigo 8.º

Publicidade das acções

As acções apoiadas ao abrigo deste Regulamento, quando publicitadas ou divulgadas por qualquer forma, devem, obrigatoriamente, fazer referência à participação assumida pela Junta no seu desenvolvimento, fazendo a menção: «Com o apoio da Junta de Freguesia de Estremoz — Santa Maria» e respectivo logotipo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento, serão decididos por deliberação do executivo.

CAPÍTULO V

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado em reunião ordinária da Junta de Freguesia realizada no dia 31 de Outubro de 2002.

Aprovado por unanimidade em sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia, realizada no dia 27 de Janeiro de 2003.

JUNTA DE FREGUESIA DE TORTOSENDO

Aviso n.º 1636/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Inventário e Norma de Controlo Interno do POCAL.* — Para os devidos efeitos torna-se pública a norma de controlo interno — Regulamento de Inventário e a Norma de Controlo Interno do POCAL, ambas aprovadas, por unanimidade, pelo executivo da Junta de Freguesia de Tortosendo, na reunião de 29 de Novembro de 2002.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Carlos Manuel de Abreu Mendes Pereira*.

Regulamento de Inventário e a Norma de Controlo Interno

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, elaborado pelo legal representante da Junta de Freguesia, por proposta do presidente da Junta, tem por objectivo estabelecer as regras, métodos e procedimentos de controlo que permitam o desenvolvimento das actividades de forma

ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a integridade dos registos contabilísticos e a preparação atempada de informação financeira fiável.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 — O presente Regulamento é aplicável a todos os serviços da Junta de Freguesia, sendo gerido e coordenado pelo órgão executivo.
- 2 — Compete ao órgão executivo o acompanhamento directo da implementação destas normas, bem como a recolha de sugestões, de propostas e contributos, tendo em vista a sua avaliação e revisão.
- 3 — A proposta de revisão será de, pelo menos, dois em dois anos.
- 4 — Compete aos funcionários administrativos a execução e cumprimento das normas contidas neste Regulamento, sob orientação hierárquica e dar sugestões ao órgão executivo que, na prática, possam melhorar a eficácia deste instrumento.

Artigo 3.º

Execução orçamental

O orçamento da freguesia de Tortosendo será executado de harmonia com os princípios e regras previsionais definidos no PO-CAL.

Artigo 4.º

Limites de disponibilidades em caixa

A importância em numerário existente em caixa, no momento do seu encerramento diário, não deve ultrapassar o limite máximo de 2500 euros, devendo o seu remanescente ser depositado pelo funcionário responsável pelo caixa, em qualquer dos bancos em que a Junta de Freguesia tenha conta, salvo ordem em contrário do presidente da Junta de Freguesia que poderá indicar o banco.

Artigo 5.º

Abertura e movimento de contas bancárias

- 1 — Compete ao órgão executivo decidir sobre a abertura de contas bancárias tituladas pela Junta de Freguesia de Tortosendo.
- 2 — As contas bancárias acima previstas são movimentadas com duas assinaturas, a do presidente e a do tesoureiro, podendo, qualquer um deles, ser substituído pelo legal representante da Junta, por delegação do presidente.

Artigo 6.º

Meio de pagamento

- 1 — Os pagamentos de valor superior a 100 euros são obrigatoriamente feitos por cheque ou transferência bancária.
- 2 — Os pagamentos de salários ou vencimentos aos trabalhadores serão feitos por transferência bancária ou por cheque.
- 3 — As autorizações de pagamento e respectivos documentos anexos são previamente conferidos pelo responsável pelos serviços administrativos e submetidos a deliberação do executivo, ou despacho do presidente no caso de competências delegadas, sendo assinadas pelo presidente da Junta ou respectivo substituto legal e tesoureiro.
- 4 — As autorizações de pagamento, cumpridas as formalidades previstas no número anterior, são remetidas aos serviços administrativos para pagamento e demais procedimentos legais.

Artigo 7.º

Guarda de documentos bancários

- 1 — Os documentos bancários, incluindo os cheques, preenchidos ou não, ficam à guarda do responsável pelos serviços administrativos.
- 2 — Os cheques que venham a ser anulados, serão arquivados nos serviços administrativos, após inutilização das assinaturas, quando as houver, devendo ser obrigatoriamente rubricados pelo tesoureiro.

Artigo 8.º

Local de cobrança de receitas

Compete aos serviços administrativos proceder à cobrança das receitas.

Artigo 9.º

Contas correntes

Compete ao responsável pelos serviços administrativos manter permanentemente actualizadas as contas correntes referentes às

instituições bancárias onde se encontrem contas abertas em nome da Junta de Freguesia de Tortosendo.

Artigo 10.º

Reconciliação bancária

- 1 — As reconciliações bancárias serão realizadas no final de cada mês, pelo funcionário responsável pelos serviços administrativos.
- 2 — Quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias, estas são averiguadas pelo funcionário responsável pelos serviços administrativos que, por sua vez, comunicará ao tesoureiro quaisquer anomalias detectadas.
- 3 — Após cada reconciliação bancária, o funcionário responsável pelos serviços administrativos e o tesoureiro assinam os respectivos extractos bancários que serão arquivados em pasta própria.

Artigo 11.º

Forma das aquisições

Compete ao funcionário responsável pelos serviços administrativos promover a aquisição de todos os bens e produtos, necessários ao funcionamento dos serviços da Junta, com base em requisição ou contrato, após a verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de realização de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços.

Artigo 12.º

Entrega de aquisições

- 1 — As requisições e documentos equivalentes terão de ser validadas com a assinatura do tesoureiro.
- 2 — A entrega dos bens é feita nos serviços administrativos da Junta de Freguesia, ou noutro local indicado, procedendo-se à conferência física, qualitativa e quantitativa, confrontando-se com as respectivas guias de remessa e requisição, as quais serão assinadas pelo funcionário responsável pelos serviços administrativos.
- 3 — Uma vez que a situação se encontre perfeitamente regularizada, as facturas, devidamente informadas, serão obrigatoriamente a assinatura do tesoureiro, serão anexas à ordem de pagamento, e remetidas ao órgão executivo para autorização de pagamento.
- 4 — Caso existam facturas com mais de uma via, é aposto nas cópias, quando for caso disso, um carimbo de «Duplicado», devidamente rubricado pelo tesoureiro.

Artigo 13.º

Fichas de imobilizado

As fichas de imobilizado são mantidas permanentemente actualizadas pelo funcionário responsável pelos serviços administrativos.

Artigo 14.º

Inventário dos bens duradouros

O inventário patrimonial inclui todos os bens duradouros e equipamentos propriedade da Junta de Freguesia e rege-se pelo respectivo Regulamento.

Artigo 15.º

Abate dos bens

- 1 — Sempre que, por qualquer motivo, um bem ou equipamento deixe de ter utilidade, deve o funcionário a quem o mesmo esteja afecto ou distribuído comunicar tal facto ao funcionário responsável pelos serviços administrativos.
- 2 — O funcionário responsável pelos serviços administrativos comunica ao órgão executivo para que este determine o procedimento a seguir.

Artigo 16.º

Registo matricial de prédios

- 1 — Compete ao funcionário responsável pelos serviços administrativos a realização anual de reconciliações entre os registos das fichas, nomenclatura e valores.
- 2 — Em Janeiro de cada ano, o tesoureiro, em conjunto com o funcionário responsável pelos serviços administrativos, fornecerá um inventário patrimonial reavaliado.

Artigo 17.º

Responsabilidades pelo uso de bens

- 1 — Cada funcionário é responsável pelos bens e equipamentos pessoais que lhes estejam atribuídos, para o que subscreverá documento de posse no momento da entrega de cada bem ou equipamento.

2 — Relativamente aos bens e equipamentos pessoais sempre que os mesmos não estejam em bom estado de uso os funcionários devem comunicar o facto, com a amostra física, ao funcionário responsável pelos serviços administrativos.

Artigo 18.º

Violação de normas

A violação das normas estabelecidas no presente Regulamento, será apreciada pelo órgão executivo que deliberará o procedimento a seguir.

Artigo 19.º

Casos omissos

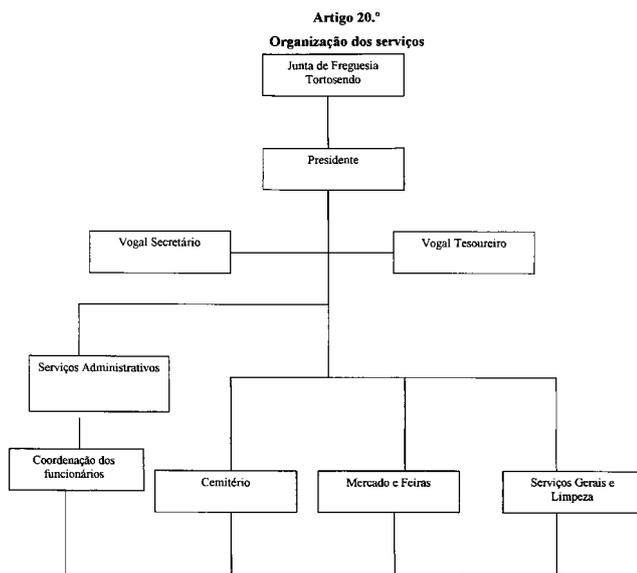
As dúvidas de interpretação e os casos serão resolvidos por deliberação do órgão executivo, sob proposta de qualquer membro e do funcionário responsável pelos serviços administrativos.

Artigo 20.º

Organização dos serviços

SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação do órgão Executivo, sob proposta de qualquer membro e do funcionário responsável pelos serviços administrativos.



Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil, após publicação no *Diário da República*.

Norma de controlo interno

Para dar cumprimento ao disposto nas alíneas f) do n.º 1 e a) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e tendo em conta a implementação do novo sistema contabilístico (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 315/2000, as autarquias deverão elaborar o inventário e definir um sistema de controlo interno.

Face a esta legislação, é importante a elaboração de um regulamento que sirva de pilar orientador do património da Junta da Freguesia de Tortosendo, de modo que cada sector conheça a sua competência nessa matéria, por forma a obter-se um adequado controlo de todos os bens móveis e imóveis.

O inventário, suporte para um correcto controlo do património, deverá permanecer constantemente actualizado, de modo a permitir conhecer, a qualquer momento, o estado, o valor, a afectação e a localização dos bens.

Assim, com base nas instruções regulamentadoras do cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE) e respectivo classificador geral, aplicado à administração local, foi elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, registo, seguros, aumento, abatimento, cessão, transferência, avaliação e a gestão do immobilizado corpóreo da freguesia.

2 — Considera-se gestão patrimonial da freguesia a correcta afectação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

CAPÍTULO II

Inventário e cadastro

Artigo 2.º

Inventário

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- Arrolamento (elaboração de um rol de bens a inventariar);
- Classificação (repartição dos bens por diversas classes);
- Descrição (características que identificam o bem);
- Avaliação (atribuição de um valor ao bem);
- Colocação de marcas (colocação de etiquetas numeradas, nos bens inventariados, de acordo com a numeração aposta em cada ficha).

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior serão elaborados mapas/fichas, de acordo com o n.º 12 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro:

- 1) Registo de immobilizado incorpóreo;
- 2) Registo de bens imóveis;
- 3) Registo de equipamento básico;
- 4) Registo de equipamento de transporte;
- 5) Registo de ferramentas e utensílios;
- 6) Registo de equipamento administrativo;
- 7) Registo de outro immobilizado corpóreo.

3 — As fichas de inventário serão numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do POCAL, aplicado às autarquias locais.

Artigo 3.º

Cadastro

1 — Cada bem arrolado tem uma ficha individual — ficha de cadastro — em que é realizado um registo permanente de todas as ocorrências que sobre este existam, desde a sua aquisição até ao seu abate.

Artigo 4.º

Regras gerais de inventariação

As regras gerais de inventariação devem obedecer às fases seguintes:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate;
- b) Os bens que evidenciem boas condições de funcionamento deverão ser, sempre que se justifique, objecto de reavaliação pelo órgão executivo;
- c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adopta-se o ano de inventário;
- d) A cada bem, móvel ou imóvel, corresponderá um número, sendo, quando tal for possível, nos bens móveis aplicado em local visível.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 5.º

Junta de Freguesia

Compete aos serviços administrativos da Junta:

- a) Conhecimento e afectação dos bens da freguesia;
- b) Assegurar a gestão e controlo do património;

- c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, mediante as directrizes indicadas pelo órgão executivo;
- d) O fornecimento de todos os elementos que lhes sejam solicitados pelo órgão executivo;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação dos bens que lhes tenham sido afectos.

CAPÍTULO IV

Aquisição e registo de propriedade

Artigo 7.º

1 — O processo de aquisição dos imóveis da freguesia obedecerá ao regime jurídico em vigor e aos princípios da realização da despesa pública.

2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Permuta;
- 05 — Locação;
- 06 — Doação;
- 07 — Outros.

Artigo 8.º

Registo de propriedade

Serão registados todos os bens que por lei estão sujeitos a registo de propriedade.

CAPÍTULO V

Alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 9.º

1 — A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada de acordo com as determinações legais.

Artigo 10.º

Abate

1 — As situações que originam o abate são:

- 01 — Alienação;
- 02 — Furto, incêndios, extravios;
- 03 — Cessão;
- 04 — Declaração de incapacidade do bem;
- 05 — Troca;
- 06 — Transferência.

2 — Os abates ao inventário devem constar de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto;
- 04 — Destruição;
- 05 — Troca;
- 06 — Cessão;
- 07 — Outros.

3 — No caso de incapacidade de quaisquer bens inventariados, o funcionário responsável pelos serviços administrativos dará do facto conhecimento ao executivo.

Artigo 11.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado, pelo órgão executivo, um auto de cessão, que será validado ao recebedor dos respectivos bens.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo com autorização do órgão deliberativo, quando for caso disso.

CAPÍTULO VI

Artigo 12.º

Furtos, extravios e incêndios

No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, deverá-se proceder do seguinte modo:

- a) Participar às autoridades;

- b) Lavrar auto da ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os números de inventário e o valor dos mesmos.

Artigo 13.º

Extravios

Compete ao funcionário responsável pelos serviços administrativos informar o órgão executivo do extravio de quaisquer bens e, quando possível, justificar as razões do sucedido.

CAPÍTULO VII

Seguros

Artigo 14.º

Todos os bens imóveis e móveis da freguesia deverão estar adequadamente assegurados, competindo tal tarefa ao funcionário responsável pelos serviços administrativos, quando informado pelo presidente do órgão executivo ou do seu legal representante.

CAPÍTULO VIII

Valorização dos bens

Artigo 15.º

1 — Por proposta do presidente da Junta de Freguesia, foi incumbido o legal representante da Junta de Freguesia de proceder ao levantamento de todos os bens de inventariação e apresentar ao órgão executivo o inventário com a nomenclatura e valor de cada bem de acordo com os n.ºs 2 a 7 deste artigo.

§ Todas as alterações ao inventário inicial passarão a ser da responsabilidade do tesoureiro.

2 — Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos.

3 — O activo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição.

4 — O custo de aquisição deve ser determinado adicionando ao preço de compra os gastos suportados directamente para o colocar no local de funcionamento.

5 — Aos bens em estado de uso, já em funcionamento nos serviços, deverá ser atribuído os valores considerados justos.

6 — Os bens de domínio público são incluídos no activo imobilizado da Junta de Freguesia, desde que geridos por si e sob a sua responsabilidade.

7 — Ao órgão executivo compete analisar a proposta do tesoureiro, alterá-la se o julgar pertinente em função da lei e aprová-la.

CAPÍTULO IX

Disposições e entrada em vigor

Artigo 16.º

Disposições finais

Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a publicação no *Diário da República*.

Aprovado em sessão ordinária da Junta de Freguesia de Tortosendo, em 29 de Novembro de 2002.

JUNTA DE FREGUESIA DE VILA NOVA DE MILFONTES

Aviso n.º 1637/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação de pessoal a termo certo, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.* — Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi celebrado contrato a termo certo, para um lugar de cantoneiro de vias, pelo período de seis meses, com início em 2 de Janeiro de 2003, com Ana Paula Mendonça Silva.

7 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Raul Manuel Carrilo da Silva Vicente*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO BARREIRO

Aviso n.º 1638/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público o novo quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro, aprovado pela Assembleia Municipal em 5 de Dezembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal do Barreiro:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal — Nível	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Obs.	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	Criados — Extintos	Total	Ocupados	Vagos		
Dirigente	—	Director-delegado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		1		1	(a)
		Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3		3	3		
Técnico superior ..	Técnico superior	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—							Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—							
		Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—	3	—	1	2	1	1	
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—							
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—							
		Estagiário	310	—	—	—	—	—	—	—							
	Informática	Especialista do grau 2, nível 1	—	—	—	600	—	—	—	—							Dotação global.
		Especialista do grau 2, nível 1	—	—	—	600	—	—	—	—							
		Especialista do grau 1, nível 2	—	—	—	600	—	—	—	—	1		1	1	1		
		Especialista do grau 1, nível 2	—	—	—	560	—	—	—	—							
		Especialista do grau 1, nível 2	—	—	—	520	—	—	—	—							
		Especialista do grau 1, nível 2	—	—	—	480	—	—	—	—							
Técnico-profissional	Técnico profissional de métodos e manutenção.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							Dotação global.
		Técnico profissional especialista.	260	270	285	305	325	—	—	—							
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—	5	—	2	3	3		
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							
	Técnico profissional de transportes.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							Dotação global.
		Técnico profissional especialista.	260	270	285	305	325	—	—	—							
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—	1		1	1	1		
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							
	Técnico profissional de secretariado.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—							Dotação global.
		Técnico profissional especialista.	260	270	285	305	325	—	—	—							
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—	2	2	4	1	3		
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—							
		Técnico profissional de 2.ª classe	192	202	211	220	240	—	—	—							

Grupo de pessoal — Nível	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	Criados — Extintos	Total	Ocupados	Vagos	
—	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400	430	460	—	—	1		1	1		Dotação global.
		Principal	260	270	285	305	325	—	—							
		Tesoureiro	215	225	235	245	260	280	—							
Chefia	—	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	—	—	4		4	4		
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo es- pecialista.	260	270	285	305	325	—	—	—	11	— 3	8	7	1	Dotação global.
		Assistente administrativo prin- cipal.	215	225	235	245	260	280	—							
		Assistente administrativo	192	202	211	220	230	240	—							
Operário altamente qualificado.	Mecânico	Encarregado geral	290	300	320	340	—	—	—	—	16	— 1	15	15		Dotação global.
			Encarregado	260	270	280	290	—	—	—						
		Principal	225	235	245	260	275	—	—							
		Operário	182	192	202	215	235	—	—							
	Electricista	Encarregado geral	290	300	320	340	—	—	—	—	8		8	8		Dotação global.
		Encarregado	260	270	280	290	—	—	—	—						
		Principal	225	235	245	260	275	—	—							
		Operário	182	192	202	215	235	—	—							
Operário qualifica- do.	Serralheiro	Encarregado	260	270	280	290	—	—	—	—	2		2	2		Dotação global.
		Principal	197	207	215	230	245	—	—	—						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Bate-chapas	Encarregado	260	270	280	290	—	—	—	—	5		5	5		Dotação global.
		Principal	197	207	215	230	245	—	—	—						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Carpinteiro	Encarregado	260	270	280	290	—	—	—	—	1		1	1		Dotação global.
		Principal	197	207	215	230	245	—	—	—						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Torneiro	Encarregado	260	270	280	290	—	—	—	—	1		1	1		Dotação global.
		Principal	197	207	215	230	245	—	—	—						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Pintor	Encarregado	260	270	280	290	—	—	—	—	2		2	1	1	Dotação global.
		Principal	197	207	215	230	245	—	—	—						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
	Estufador	Encarregado	260	270	280	290	—	—	—	—	1		1	1		Dotação global.
		Principal	197	207	215	230	245	—	—	—						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						

Grupo de pessoal — Nível	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	Criados — Extintos	Total	Ocupados	Vagos	
Operário qualificado.	Lubrificador	Encarregado	260	270	280	290	—	—	—	—	7	— 1	6	6		Dotação global.
		Principal	197	207	215	230	245	—	—	—						
		Operário	137	146	155	165	177	192	207	225						
Operário semiqua- lificado.	Lavador de viaturas	Encarregado	240	250	260	270	—	—	—	—	2		2	2		Dotação global.
		Operário	132	141	150	160	174	187	207	220						
Auxiliar	—	Encarregado de movimento ...	285	300	315	340	—	—	—	—	1		1	1		
	—	Revisor de transportes colectivos.	240	255	270	280	290	—	—	—	14		14	11	3	
		Agente único de transportes colectivos	207	220	240	260	285	—	—	—	148		148	134	14	
		Cobrador de transportes colectivos	169	177	187	197	207	215	230	—	6		6	6		(b)
		Apontador	141	150	160	169	182	197	211	230	1		1	1		
		Auxiliar administrativo	123	132	141	150	165	177	192	207	1		1	1		
		Auxiliar de serviços gerais	123	132	141	150	165	177	192	207	3	2	5	3	2	
		Fiel de armazém	137	146	160	174	187	202	215	230	3		3	3		
		Bilheteiro	123	132	141	150	165	177	192	207		3	3		3	
	Motorista de ligeiros	137	146	155	169	182	197	211	225	1		1		1		
<i>Total</i>										255	— 1	254	224	30		

(a) Nomeação em comissão de serviço — 3.

(b) Extinguir quando vagar.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 1639/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em reunião de 12 de Dezembro de 2002, deliberou, por unanimidade, celebrar contrato de trabalho a termo certo com Manuel Humberto de Oliveira Reis, para o exercício de funções equiparadas às de cantoneiro de limpeza, pelo período de um ano, renovável, com início a 16 de Dezembro de 2002, sendo a remuneração mensal de 465,50 euros, correspondente ao escalão 1, índice 150, da categoria de cantoneiro de limpeza.

21 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 1640/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em reunião de 20 de Dezembro de 2002, deliberou aceitar o pedido de rescisão de contrato de trabalho a termo certo apresentado por Manuel Humberto de Oliveira Reis, com efeitos a partir de 23 de Dezembro de 2002, o qual, de acordo com o pedido formulado e a deliberação aprovada, cessou naquela data as funções de cantoneiro de limpeza que vinha a desempenhar.

21 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 1641/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em reunião de 12 de Dezembro de 2002, deliberou, por unanimidade, celebrar contrato de trabalho a termo certo com Luís Miguel Baptista Rodrigues, para o exercício de funções equiparadas às de limpa-colectores, pelo período de seis meses, renovável, com início a 16 de Dezembro de 2002, sendo a remuneração mensal de 465,50 euros, correspondente ao escalão 1, índice 150, da categoria de limpa-colectores.

21 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 1642/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em reunião de 12 de Dezembro de 2002, deliberou, por unanimidade, celebrar contrato de trabalho a termo certo com António João Rodrigues Baptista e José Luís Monteiro Colchete Chito Pereira, para o exercício de funções equiparadas às de operador de estações depuradoras, pelo período de seis meses, renovável, com início a 16 de Dezembro de 2002, sendo a remuneração mensal de 564,80 euros, correspondente ao escalão 1, índice 182, da categoria de operador de estações depuradoras.

21 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 1643/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em reunião de 6 de Dezembro de 2002, deliberou, por unanimidade, celebrar contrato de trabalho a termo certo com Nuno Miguel Jacinto Matos, para o exercício de funções equiparadas às de operador de estações de tratamento, pelo período de seis meses, renovável, com início a 9 de Dezembro de 2002, sendo a remuneração mensal de 564,80 euros, correspondente ao escalão 1, índice 182, da categoria de operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.

21 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 1644/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em reunião de 20 de Dezembro de 2002, deliberou, por unanimidade, celebrar contrato de trabalho a termo certo com Nuno Manuel Querido Maricato (engenheiro civil), para o exercício de funções de apoio técnico ao director do Departamento Técnico de Água e Saneamento, pelo período de um ano, renovável, com início a 27 de Janeiro de 2003, sendo a remuneração mensal de 1241,32 euros, correspondente ao escalão 1, índice 400, da categoria de técnico superior de 2.ª classe.

28 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 1645/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em reunião de 6 de Dezembro de 2002, deliberou, por unanimidade, aceitar os pedidos de rescisão de contrato de trabalho a termo certo apresentados por Manuel Humberto de Oliveira Reis, Luís Miguel Baptista Rodrigues e José Luís Monteiro Colchete Chito Pereira, com efeitos a partir de 14 de Dezembro de 2002, inclusive, os quais, de acordo com o pedido apresentado e a deliberação aprovada, cessaram, naquela data, as funções de auxiliar de serviços gerais que vinham a desempenhar.

21 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 1646/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto de Aposentação, foi desligado do serviço para efeitos de aposentação, produzindo a vacatura do respectivo lugar, o funcionário Telmo Alves Domingues, engenheiro técnico chefe de divisão, desde 22 de Janeiro de 2003, com a pensão de 2501,23 euros.

27 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *José Maria Lopes Silvano.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Listagem n.º 47/2003 — AP. — *Lista das adjudicações de obras públicas efectuadas em 2002.* — Miguel José Tavares Cardoso, presidente do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município do Montijo:

Torna pública, em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a lista das adjudicações de obras públicas efectuadas em 2002:

Travessia da EN em Canha pela conduta distribuidora de água aos Foros da Boa Vista, com origem no novo reservatório de água.

Ajuste directo.

Valor da adjudicação — 3112,50 euros, mais IVA.

MGP — Manuel da Graça Peixito.

Ligação da rede de esgotos das zonas do Alto da Caneira e Saldanha ao sistema da ETAR do Seixalinho.

Ajuste directo.

Valor da adjudicação — 4901,09 euros, mais IVA.

Oliveiras, S. A.

Melhoria da drenagem na Rua Pocinho das Nascentes.

Ajuste directo.

Valor da adjudicação — 2568,08 euros, mais IVA.

Joaquim Ângelo da Silva, S. A.

Execução de dois sumidouros na ligação de rotunda da Santa à EN 4.1.

Ajuste directo.

Valor da adjudicação — 600 euros, mais IVA.

Joaquim Ângelo da Silva, S. A.

Pavimentação em calçada na cidade do Montijo.

Consulta prévia.

Valor da adjudicação — 20 748 euros, mais IVA.

JLS — Construções Cívicas, L.^{da}

Execução de um furo de pesquisa e eventual captação de água subterrânea — novo furo alternativo em Taipadas.

Concurso limitado sem publicação de anúncio.

Valor da adjudicação — 44 428,75 euros, mais IVA.

Carlos Alberto B. Rodrigues.

Fornecimento de montagem de válvula pneumática Ø 400 mm tipo muralha em DT2.

Ajuste directo.

Valor da adjudicação — 3379,36 euros, mais IVA.

HME — Const. Mecânicas, L.^{da}

Conduta de ligação do reservatório elevado do Corte das Cheias à rede de distribuição do Montijo, execução de caixas e acessórios.

Ajuste directo.

Valor da adjudicação — 3925,14 euros, mais IVA.

INTEROBRA, L.^{da}

Remodelação da rede de água na zona antiga da cidade do Montijo.

Ajuste directo.
 Valor da adjudicação — 4024,80 euros, mais IVA.
 Joaquim Ângelo da Silva, S. A.
 Ligação de seis ramais de águas residuais ao colector na EM 502, Atalaia.
 Ajuste directo.
 Valor da adjudicação — 3473,63 euros, mais IVA.
 JLS — Construções Cívicas, L.ª
 Execução de colector pluvial Ø 600 mm na Avenida de Barbosa do Bocage.
 Ajuste directo.
 Valor da adjudicação — 7406,81 euros, mais IVA.
 JLS — Construções Cívicas, L.ª
 Remodelação da rede de esgotos pluviais, descargas de emergência.
 Ajuste directo.
 Valor da adjudicação — 18 139,25 euros, mais IVA.
 JLS — Construções Cívicas, L.ª
 Fornecimento e montagem de válvula de maré diâmetro 1000 mm, no descarregador de tempestade DT3.

Ajuste directo.
 Valor da adjudicação — 3980,41 euros, mais IVA.
 HME — Construções Mecânicas, L.ª
 Construção do novo reservatório de água em Faias/Foros do Trapo.
 Concurso limitado.
 Valor da adjudicação — 124 699,09 euros, mais IVA.
 Joaquim Ângelo da Silva, S. A.
 24 de Janeiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Miguel José Tavares Cardoso*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Listagem n.º 48/2003 — AP. — Em cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2002:

Nome da obra	Adjudicatário	Valor da adjudicação (em euros) + (IVA)	Forma de atribuição
Remodelação do sistema de abastecimento de água à cidade de Santarém e núcleos suburbanos — ramais domiciliários.	Construções Freitas da Mota, L.ª	129 997,69	Concurso limitado n.º 1 — S/2002.
Remodelação do sistema de abastecimento de água à cidade de Santarém e núcleos suburbanos — furo de pesquisa/Grainho — Santarém.	Personda, S. A.	66 082,18	Concurso limitado n.º 2 — S/2002.
Remodelação do sistema de abastecimento de água à cidade de Santarém e núcleos suburbanos — furo de pesquisa/Assacaias — Santarém.	Personda, S. A.	66 082,18	Concurso limitado n.º 3 — S/2002.
Remodelação do sistema de abastecimento de água à cidade de Santarém e núcleos suburbanos — conduta adutora/zona alta.	Construções José Vieira, L.ª	94 470,00	Concurso limitado n.º 4 — S/2002.
Remodelação do sistema de abastecimento de água às redes rurais: conduta adutora; Coutada/Aldeia Além.	Construções José Vieira, L.ª	74 303,00	Concurso limitado n.º 5 — S/2002.
Trabalhos a mais	Construções José Vieira, L.ª	3 048,10	
Remodelação do sistema de abastecimento de água ao concelho de Santarém — 2.ª fase — execução do reservatório de Mata Quatro.	Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	65 530,18	Concurso limitado n.º 6 — S/2002.
Remodelação do sistema de abastecimento de água à cidade de Santarém e núcleos suburbanos — conduta adutora — Casais da Alagôa/zona industrial.	Construções José Vieira, L.ª	77 134,75	Concurso limitado n.º 7 — S/2002.
91 ramais em Amiais de Baixo	Construções Freitas da Mota, L.ª	22 742,69	Ajuste directo sem consulta prévia n.º 1 — S/2002.
Remodelação do sistema de abastecimento de água à cidade de Santarém e núcleos suburbanos — conduta adutora/zona alta.	Construções José Vieira, L.ª	46 376,02	Ajuste directo sem consulta prévia n.º 2 — S/2002.
Remodelação do sistema de abastecimento de água às redes rurais: reposição de pavimentos em Amiais de Baixo.	Construções José Vieira, L.ª	31 372,00	Ajuste directo sem consulta prévia n.º 3 — S/2002.
Remodelação do sistema de abastecimento de água à cidade de Santarém: conduta de ligação da captação de Assacaias.	Construções Freitas da Mota, L.ª	6 792,39	Ajuste directo com consulta prévia n.º 2 — S/2002.

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA
E SANEAMENTO DE TORRES VEDRAS**

Aviso n.º 1647/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público o quadro de pessoal dos Serviços Mu-

nicipalizados de Torres Vedras para o ano de 2003, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Dezembro de 2002, sob proposta aprovada da Câmara Municipal em 11 de Dezembro de 2002, e aprovado pelo conselho de administração em 26 de Novembro de 2002:

Carreira/categoria	Total de lugares	Providos	Vagos	A extinguir quando vagar
Pessoal dirigente e de chefia				
Director-delegado	1	1		
Chefe de divisão	3	2	1	
Chefe de repartição	3	(a) 2	1	
Chefe de secção	9	8	1	
Chefe de armazém	1	1		
Técnico superior				
Engenheiro (dotação global)	7		1	
Técnico superior assessor principal		1		
Técnico superior de 1.ª classe		2		
Técnico superior de 2.ª classe		3		
Contabilidade e administração (dotação global)	2			
Técnico superior de 1.ª classe		1		
Técnico superior de 2.ª classe		1		
Jurista (dotação global)	1			
Técnico superior de 2.ª classe		1		
Técnico				
Engenheiro (dotação global)	1		1	
Técnico de 2.ª classe				
Contabilidade e administração (dotação global)	1			
Técnico de 2.ª classe		1		
Técnico-profissional				
Desenhador (dotação global)	3			
Técnico profissional especialista principal		1		
Técnico profissional principal		2		
Topógrafo (dotação global)	2			
Técnico profissional especialista principal		1		
Técnico profissional de 2.ª classe		1		
Construção civil (dotação global)	1			
Técnico profissional de 2.ª classe		1		
Técnico profissional sanitário (dotação global)	1			
Técnico profissional especialista		1		
Higiene e segurança no trabalho (dotação global)	1			
Técnico profissional de 2.ª classe		1		
Relações públicas (dotação global)	1			
Técnico profissional de 1.ª classe		1		
Pessoal administrativo				
Assistente administrativo (dotação global)	28			
Assistente administrativo especialista		16		(b) 2
Assistente administrativo principal		6		
Assistente administrativo		6		
Tesoureiro (dotação global)	3			
Tesoureiro principal		3		
Informática				
Coordenador técnico	1		1	
Técnico de informática (dotação global)	2			
Técnico de informática de grau 1, nível 3		1		
Técnico de informática de grau 1, nível 2		1		

Carreira/categoria	Total de lugares	Providos	Vagos	A extinguir quando vagar
Pessoal operário				
Altamente qualificado:				
Mecânico automóveis (dotação global)	3			
Mecânico automóveis principal		2		
Mecânico automóveis		1		
Electricista auto (dotação global)	1			
Electricista auto principal		1		
Operador estações elevatórias (dotação global)	10		1	
Operador estações elevatórias		9		
Qualificado:				
Encarregado geral	2	1	1	
Encarregado	9	9		2
Calceteiro (dotação global)	3			
Calceteiro principal		1		
Calceteiro		2		
Canalizador (dotação global)	14			
Canalizador principal		9		
Canalizador		5		
Carpinteiro de limpos (dotação global)	1			
Carpinteiro de limpos principal		1		
Electricista (dotação global)	2		1	
Electricista principal		1		
Serralheiro civil (dotação global)	2			
Serralheiro civil principal		1		
Serralheiro civil		1		
Pedreiro (dotação global)	18		1	
Pedreiro principal		9		
Pedreiro		8		
Pintor automóveis (dotação global)	1			
Pintor automóveis principal		1		
Lubrificador (dotação global)	1			
Lubrificador principal		1		
Marteleiro (dotação global)	6		1	
Marteleiro principal		2		
Marteleiro		3		
Semiqualficado:				
Encarregado	4	4		
Cabouqueiro	28	25	3	
Pessoal auxiliar				
Fiscal de leituras e cobranças	1	1		
Leitor-cobrador de consumos	7	7		
Encarregado de parque de máquinas, viaturas e trans.	1	1		
Motorista de pesados	8	6	2	
Motorista de ligeiros	1	1		
Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	9	8	1	
Tractorista	7	6	1	
Fiel de armazém	7	(a) 7		1
Limpa-colectores	4	3	1	
Porta-miras	1	1		
Telefonista	2	2		
Auxiliar técnico	1	1		
Auxiliar administrativo	5	5		
Auxiliar de serviços gerais	7	7		
<i>Total</i>	238	220	18	5

(a) Um lugar ocupado por funcionário requisitado por outro serviço.

(b) Um lugar Decreto-Lei n.º 22/98.

Aviso n.º 1648/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na sua actual redacção, nesta data foi afixada a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo destes Serviços Municipalizados, com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Da lista de antiguidade cabe reclamação a deduzir para o dirigente dos serviços, no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data da publicação do presente aviso.

30 de Janeiro de 2003. — Por delegação do Conselho de Administração, o Director-Delegado, *João Manuel Sousa Lúcio*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

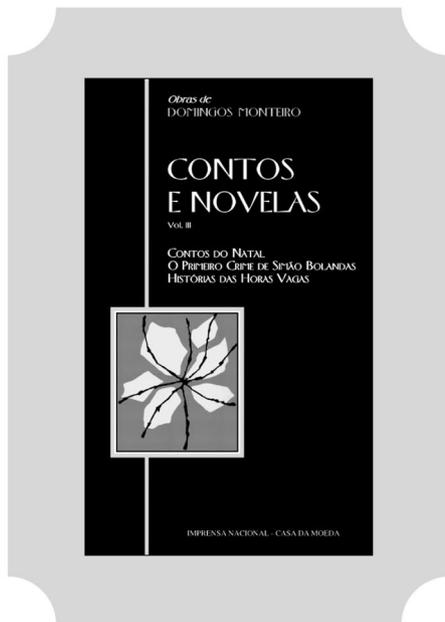
Aviso n.º 1649/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público

que, em cumprimento do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por deliberação do conselho de administração de 11 de Setembro de 2002, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo com os trabalhadores Rui Miguel Aguiar Pereira, José Manuel de Sousa Lopes e António Manuel Guedes Vilela, para desempenharem funções como operário semiqualficado, área cabouqueiro, com Fernando Jorge Aguiar Gama para exercer funções de auxiliar técnico de análises, pelo prazo de cinco meses, com efeitos a partir de 26 de Fevereiro e com o licenciado Alexandre Manuel Gonçalves Pinto Lopes, para desempenhar funções de técnico superior de 2.ª classe, com efeitos a partir do dia 17 de Fevereiro, pelo prazo de dois meses.

28 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Administrador-Delegado, *Miguel de Matos Esteves*.

edições INCM

Obras de Domingos Monteiro

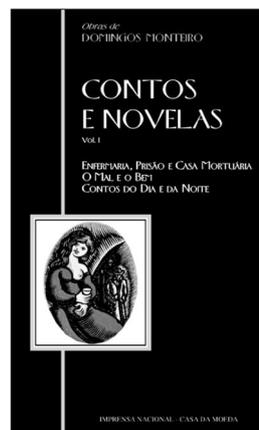


«Reunir estes contos foi para mim como juntar na noite de Natal uma família que andasse separada e perdida pelos caminhos do mundo.»

CONTOS E NOVELAS
Vol. III
220 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. II
324 pp.



CONTOS E NOVELAS
Vol. I
Prefácio de JOÃO BIGOTTE CHORÃO
346 pp.



POESIA
Prefácio de ANTÓNIO CÂNDIDO FRANCO
188 pp.



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- | | |
|--|--|
| <p>N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.</p> | <p>N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.</p> |
|--|--|



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64